

FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO - FECAP

MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANDREA RODRIGUES

**O CUSTO COMO ELEMENTO DE PLANEJAMENTO E
CONTROLE DO DESEMPENHO: ESTUDO EXPLORATÓRIO DO
CONTEÚDO DA PRODUTORA DE FILMES**

São Paulo

2008

FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO - FECAP
MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANDREA RODRIGUES

**O CUSTO COMO ELEMENTO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
DO DESEMPENHO: ESTUDO EXPLORATÓRIO DO CONTEÚDO DA
PRODUTORA DE FILMES**

Dissertação apresentada à Fundação Escola de
Comércio Álvares Penteado – FECAP, como
requisito para obtenção do título de Mestre em
Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Eolo Marques Pagnani

São Paulo

2008

FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO – FECAP

Reitor: Prof. Dr. Sérgio de Gouvêa Franco

Pró-reitor de Graduação: Prof. Dr. Jaime de Souza Oliveira

Pró-reitor de Pós-graduação: Prof. Dr. Sergio de Gouveia Franco

Coordenador do Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica: Prof. Dr. Anísio
Candido Pereira

FICHA CATALOGRÁFICA

R696c

Rodrigues, Andrea

O custo como elemento de planejamento e controle do desempenho: estudo exploratório do conteúdo da produtora de filmes Andrea Rodrigues. - - São Paulo, 2008.

142 f.

Orientador: Prof. Dr. Eolo Marques Pagnani

Dissertação (mestrado) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP - Mestrado em Ciências Contábeis.

1. Cinema - Custos 2. Indústria cinematográfica - Orçamento 3. Incentivos fiscais

CDD 658.1552

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANDREA RODRIGUES

O CUSTO COMO ELEMENTO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DO DESEMPENHO: ESTUDO EXPLORATÓRIO DO CONTEÚDO DA PRODUTORA DE FILMES

Dissertação apresentada à Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

COMISSÃO JULGADORA:

Prof. Dr. Ricardo Lopes Cardoso
IES – Escola Brasileira de Administração Pública e de
Empresas da Fundação Getúlio Vargas (EBAPE/FGV)

Prof. Dr. Pedro Luiz Cortês
Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado

Prof. Dr. Eolo Marques Pagnani
Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado
Professor orientador – Presidente da Banca Examinadora

São Paulo, 02 de setembro de 2008

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, por mais esta etapa na minha vida, e a minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me guiar pelo caminho certo e não me deixar esmorecer diante das dificuldades.

A minha querida mãe pelo apoio, incentivo e pela minha formação, caráter e personalidade.

A minha querida irmã e meu cunhado por acreditarem no meu potencial e me apoiarem a qualquer tempo.

Agradeço a todos os colegas de trabalho que com palavras de otimismo, indiretamente, não me deixaram desistir.

Ao Prof. Dr. Eolo Marques Pagnani, pela orientação, paciência e plena disponibilidade, gerando permanente estímulo na condução da pesquisa.

Ao Prof. Dr. Ricardo Lopes Cardoso, agradeço suas sugestões e críticas que certamente colaboraram com a dissertação.

Ao Prof. Dr. Pedro Luiz Cortês, que me acompanha desde a graduação, por participar da banca examinadora, e pela atenção e dedicação com que transmitiu seus conhecimentos.

Aos colegas do mestrado, agradeço pelo incentivo, carinho, por eu ser a mais nova da turma, e pelo companheirismo durante toda essa passagem acadêmica.

Agradeço a todos os Doutores da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP que, de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para o enriquecimento do meu conhecimento.

“Tudo vale a pena se a alma não é pequena.”

Fernando Pessoa

RESUMO

O cenário cinematográfico brasileiro vem se desenvolvendo no que tange à quantidade de produção de filmes por ano. O estudo elaborou as principais fases de desenvolvimento do cinema nacional de 1896 a 2007. Quanto ao papel das Leis de Incentivos Fiscais, verificou-se que são de suma importância para este ramo de atividade, uma vez que hoje ele sobrevive de fomento. As produtoras, por sua vez, não detendo capital o suficiente para custear a produção dos filmes, recorrem a essas Leis. O controle e o gerenciamento dos custos são direcionados à prestação de contas dos valores captados de incentivos fiscais para a Agência Nacional de Cinema (ANCINE). Tanto o planejamento, quanto a execução e controle são de extrema importância para o desenvolvimento das atividades das produtoras. A constatação da necessidade de aprimoramento do controle dos custos e resultado se deu pela falta de gerenciamento próprio das produtoras, hoje utilizado somente em função da prestação de contas do valor fomentado. Como metodologia de pesquisa foi utilizado o estudo de caso, sendo selecionados quatro casos (filmes) para análise de desempenho, focando no aprimoramento dos critérios de custeio, orçamento e resultados de uma produtora de filmes.

Palavras-chave: Cinema, Custos, Produtora, Incentivos Fiscais.

ABSTRACT

The Brazilian cinematographic industry has been steadily increasing the number of films produced per year. The study elaborated the main phases of national film development from 1896 to 2007. The study also highlighted the role of the fiscal incentive laws which are of such importance for the development and survival of the Brazilian film industry. The national producers who do not have sufficient capital to internally finance film production thus they rely on these fiscal incentives. The control and management of costs are addressed by periodic reporting of amounts received from the fiscal incentive funds to the Brazilian National Film Agency (ANCINE). Planning, execution and control are of extreme importance for the development of activities by the producers. The realization of the need to improve results and better control costs was in part triggered by the difficulty that management encountered in meeting the ANCINE reporting requirements. A case study methodology was utilized. Four (film) case studies were selected to analyze performance, focusing on the improvement in cost control, budgeting and P&L analysis.

Key-words: Movies, Costs, Producer, Fiscal Incentives.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Etapas de desenvolvimento do cinema brasileiro	15
QUADRO 3 - Situações relevantes para diferentes estratégias de pesquisa	27
QUADRO 4 - Demonstrativo do orçamento aprovado <i>versus</i> executado	50

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Valores captados por mecanismo de incentivo - 1995 a 2005 (em milhares de reais).....	21
GRÁFICO 2 - Aberturas de filmes nacionais (1995-2005).	21
GRÁFICO 3 - Caso 1 - Evolução dos custos diretos de produção (em milhares de reais).....	60
GRÁFICO 4 - Caso 2 - Evolução dos custos diretos de produção (em milhares de reais).....	66
GRÁFICO 5 - Caso 3 - Evolução dos custos diretos de produção (em milhares de reais).....	70
GRÁFICO 6 - Caso 4 - Evolução dos custos diretos de produção (em milhares de reais).....	75

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Solicitação de análise e enquadramento de projetos	24
FIGURA 2 - O ciclo de vida genérico de um projeto	30
FIGURA 3 - Planejamento e controle de entradas e saídas para maximizar lucros	38
FIGURA 4 - Relacionamento entre os elementos no plano de negócio	39
FIGURA 5 - Etapas de elaboração do orçamento	40
FIGURA 6 - O ciclo de vida de um filme	42
FIGURA 7 - Solicitação de análise e enquadramento de projetos 2	43
FIGURA 8 - Orçamento e cronograma da produção	45
FIGURA 9 - Controle das fontes de fomento.....	46
FIGURA 10 - Estrutura organizacional da Empresa Caso.....	53

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Filmes nacionais de maior número de exibição (1995 a 2006).....	18
TABELA 2 - Lançamento de filmes nacionais	52
TABELA 3 - Caso 1 - Fontes de captação de fomento.....	58
TABELA 4 - Caso 1 - Demonstrativo do orçamento aprovado x orçamento executado	59
TABELA 5 - Caso 1 - Participação da produtora na receita de exibição	61
TABELA 6 - Caso 1 - Demonstrativo de resultado.....	63
TABELA 7 - Filme 2 - Fontes de captação de fomento	64
TABELA 8 - Filme 2 - Demonstrativo do orçamento aprovado x orçamento executado	65
TABELA 9 - Caso 2 – Participação da produtora na receita de exibição	67
TABELA 10 - Caso 2 - Demonstrativo de resultado.....	68
TABELA 11 - Filme 3 - Fontes de captação de fomento	69
TABELA 12 - Caso 3 - Demonstrativo do orçamento aprovado x orçamento executado.....	70
TABELA 13 - Caso 3 – Participação da produtora na receita de exibição	71
TABELA 14 - Caso 3 - Demonstrativo de resultado.....	72
TABELA 15 - Filme 4 - Fontes de captação de fomento	73
TABELA 16 - Caso 4 - Demonstrativo do orçamento aprovado x orçamento executado.....	74
TABELA 17 - Caso 4 - Participação da produtora na receita de exibição	76
TABELA 18 - Caso 4 - Demonstrativo de resultado.....	77
TABELA 19 - Demonstração dos custos na margem de contribuição (em milhares de reais)	78

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFI	Australian Film Institute
ANCINE	Agência Nacional de Cinema
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CNC	Centre National de la Cinematographie
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONCINE	Conselho Nacional de Cinema
CONDECINE	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
EMBRAFILME	Empresa Brasileira de Filmes
FFA	German Federal Film Board
FFC	Film Finance Corporation Australia
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FICART	Fundos de Investimento Cultural e Artístico
FNC	Fundo Nacional da Cultura
ICAA	Instituto de la Cinematografia y de las Artes Audiovisuales
IMCINE	Instituto Mexicano de Cinematografia
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MinC	Ministério da Cultura
MPAA	Motion Pictures Association of America
NFDC	National Film Development Corporation
PIS	Programa de Integração Social
PMI	Project Management Institute
PRONAC	Programa Nacional de Apoio à Cultura
RG	Registro Geral
SAV	Secretaria do Audiovisual
SARFT	State Administration of Radio, Film and Television
SDA	Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual
SDRJ	Sindicato dos Distribuidores do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 A INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA.....	14
1.1 A CINEMATOGRAFIA BRASILEIRA.....	14
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA E JUSTIFICATIVA	25
1.3 OBJETIVO ESPECÍFICO.....	26
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	26
1.5 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO.....	28
2 GESTÃO EMPRESARIAL E PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA.....	29
2.1 PLANEJAMENTO E CONTROLE GERENCIAL.....	36
2.2 PROJETO E O ORÇAMENTO DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA	41
3 ANÁLISE DA GESTÃO DE CUSTOS E RESULTADOS: CASOS MÚLTIPLOS NA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA.....	52
3.1 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	53
3.2 ETAPAS DE DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO DO CASO	55
3.3 CASO 1 – FILME GÊNERO INFANTIL.....	57
3.4 CASO 2 – FILME GÊNERO INFANTIL.....	63
3.5 CASO 3 - FILME GÊNERO COMÉDIA	69
3.6 CASO 4 - FILME GÊNERO ÉPICO.....	73
3.7 RESULTADOS DOS CASOS.....	78
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
REFERÊNCIAS.....	83
GLOSSÁRIO	88
ANEXO A – LEI 8.685/93 – LEI DO AUDIOVISUAL	90
ANEXO B – LEI 8.313/91 – LEI ROUANET	92
ANEXO C – MEDIDA PROVISÓRIA 2.228-1/01.....	97
ANEXO D – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22	119
ANEXO E – LEI 11.437/06 ALTERA A LEI AUDIOVISUAL 1993.....	134

1 A INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA

O cinema vem se desenvolvendo desde o século XIX e em vários países se firmou como um segmento de relevância em muitas economias, gerando produtos de arte e de entretenimento para diferentes segmentos de demanda. Em seus estágios iniciais teve como objetivo a gravação e a captação da imagem. Ao longo dos anos, com o desenvolvimento da tecnologia de imagem e também de comunicação, foram surgindo, outros produtos e meios como videotape (gravação de imagens em fita eletromagnética) e a televisão, respectivamente. A produção de filmes para exibição salas de cinemas torna-se para a indústria cinematográfica atual, apenas um dos possíveis produtos de obras audiovisuais (reinterpretando o que BUTCHER, 2005 cita).

1.1 A cinematografia brasileira

A história do cinema no Brasil teve início em 1896, no Rio de Janeiro, onde ocorreu a primeira exibição de filme e, entre os anos de 1897 – 1898, constata-se o início de produção de filmes nacionais (RAMOS, 1990, p. 15-30).

A produção cinematográfica brasileira para exibição em salas segue a partir destes anos diferentes ciclos, de evolução e crise, sendo que atualmente, mesmo com desenvolvimento extraordinários de outras mídias como a televisão e o homevideo, não perdeu seu público. Observa-se que ao longo de várias etapas, os filmes brasileiros estavam em desvantagem com os filmes estrangeiros, seja em quantidade de filmes disponíveis para exibição, como de qualidade de imagem, efeitos especiais e, inclusive de temas neles abordadas.

Como síntese, foram sistematizada as etapas de desenvolvimento do cinema nacional da forma a seguir:

<i>Ano</i>	<i>Ocorrência</i>
1896-1914	estabelecimento das companhias de distribuição estrangeiras concorrência dos filmes nacionais com os filmes americanos
1920-1930	ciclos regionais pioneiros fascinados por cinema investiram por conta própria na realização de filmes
1930-1950	estúdios cinematográficos no Brasil Canídea, fundada em 1930 Atlântida Cinematográfica, fundada em 1941 Vera Cruz, fundada em 1949
1960-1968	década de 50 - Cinema Novo televisão sob a forma de entretenimento
1969-1989	Embrafilme - criada pelo governo militar em 1969 1972 criação da copiagem obrigatória de filmes estrangeiros
1991-1993	Lei de Incentivo à Cultura: Lei Rouanet - em 1991 Lei do Audiovisual em 1993. 1992 criação da empresa Riofilme por políticas municipais RJ.
1993-2007	2001 criação da Medida Provisória n. 2.228-1 e da ANCINE 2006 criação da Lei 11.437 - altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE 2007 revogação da Lei 8.685 de 1993 –criação dos Artigos 1-A e 3-A

QUADRO 1 - Etapas de desenvolvimento do cinema brasileiro

Fonte: Adaptado de Ramos (1990, p. 11-411); Butcher (2005, p. 14-21).

Último período desenvolvido pela pesquisadora.

A década de 20 e 30 foi marcada por ciclos regionais, como os de Recife em Pernambuco, o de Cataguases em Minas Gerais e o de Campinas em São Paulo. Os ciclos foram movidos por pessoas apaixonadas por cinema que investiram por conta própria na realização de filmes (BUTCHER, 2005).

Nas décadas de 30 a 50 surgem estúdios cinematográficos na tentativa de solidificar a produção brasileira. A criação da empresa Canídea ocorreu em 1930. A empresa passou por dificuldades financeiras e entrou em crise na década de 50. A Atlântida Cinematográfica chegou ao auge com produções de comédias carnavalescas, conhecidas como chanchadas. A empresa entrou em crise na década de 60 e fechou as portas em 1983. Já a empresa Vera Cruz

contou com o interesse e apoio da elite financeira paulista. Era uma empresa auto-suficiente, cujo objetivo principal era implantar um padrão internacional, importando técnicas e cineastas estrangeiros. Produzia seus filmes sem se preocupar com a distribuição e exibição deles, foi aos poucos entrando em crise, e fechou suas portas em 1954 (MARTINELLI, 2002).

No final da década de 50 e início da década de 60 surge o Cinema Novo, um movimento cinematográfico brasileiro. Os diretores do cinema novo defendiam a idéia de que um país subdesenvolvido precisava buscar formas de expressão cinematográfica próprias, com mais conteúdo e menor custo, sem copiar os filmes estrangeiros. A expansão da televisão a faz se tornar o meio mais eficaz e poderoso do país, ocasionando uma diminuição da população nas salas de cinema. O cinema nacional voltou a se desenvolver, mais tarde, com o surgimento da Empresa Brasileira de Filmes - Embrafilme (BUTCHER, 2005).

A criação da empresa Embrafilme em 1969, pelo governo militar, alavancou a produção nacional. Empresa mista, formada pelo capital privado, mas controlada pelo governo, com o papel de financiadora, co-produtora e distribuidora de filmes brasileiros. Na década de 80, com o fechamento de várias salas de exibição no interior que não resistiram à invasão da televisão, a Embrafilme começou a entrar em crise. Em 1989 foi extinta pelo presidente recém-eleito Fernando Collor de Mello e a produção de filme nacional entrou em uma nova crise. Após a renúncia do presidente Fernando Collor de Mello, assume a presidência seu vice, Itamar Franco, que retoma o desenvolvimento do cinema nacional através da administração privada de recursos públicos e são criadas a Lei de Incentivo a Cultura e a Lei do Audiovisual (RAMOS, 1990; BUTCHER, 2005).

Em 1992, é criada a empresa Riofilme pela prefeitura do Rio de Janeiro, com o papel de finalização, co-produção e distribuição. Foi praticamente a única a trabalhar com a distribuição de filmes nacionais durante três anos. A Riofilme também financiou projetos de formação de platéia junto às escolas e criação de cinemas de arte (BUTCHER, 2005, p.20-21).

A Lei do Audiovisual foi criada em 1993, baseada em renúncia fiscal. Esta Lei incentiva as distribuidoras estrangeiras a investir na produção nacional, permitindo deduzir até 70% do seu imposto sobre remessa de *royalties*. Através desta lei qualquer empresa pode deduzir 3% do imposto de renda ao investir em produção audiovisual (BUTCHER, 2005).

Em 2001, a Medida Provisória 2.228 cria a ANCINE – Agência Nacional de Cinema, um órgão oficial de fomento, regulação e fiscalização das indústrias cinematográficas, dotado

de autonomia administrativa e financeira. A ANCINE é uma agência independente que, em 2003, foi vinculada ao Ministério da Cultura. A ANCINE é administrada por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos fixos e não coincidentes, aprovados pelo plenário do Senado Federal.

Em 2006, a criação da Lei 11.437 altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE. A CONDECINE foi criada pela Medida Provisória 2.228 de 2001 visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais e tem, por fato gerador, a veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias com fins comerciais. A Lei 11.437 também altera a Lei 8.685 (Lei do Audiovisual), prorrogando-a até 2010 e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual.

Em 2007 é revogada a Lei 8.685 de 1993, sendo criado o Artigo 1º-A. Este artigo foi criado para substituir o art. 25 da Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) que, a partir de 1º de janeiro de 2007, passou a não ser aplicado à produção de obras cinematográficas de longa-metragem, mas os contribuintes que patrocinarem a produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, até o ano-calendário 2016, poderão deduzir do imposto de renda devido. A revogação desta Lei criou o Art. 3º-A que possibilita que empresas de radiodifusão e programadoras nacionais de TV por assinatura possam dispor de parte do imposto de renda devido sobre a remessa de recursos ao exterior para investimento no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longa-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

A criação de Leis de Incentivos Fiscais corroborou com o aumento das produções de filmes nacionais, a exemplo da estrutura e modelos de fomentos existentes em outros países, como exposto no Quadro 2.

A produção do cinema brasileiro atual, conhecida como “de retomada”, designa pois, um processo de recuperação da produção cinematográfica nacional, correlacionado com os ciclos de políticas de desenvolvimento da economia brasileira.

Como já referido, Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) criada em 1991 permite às empresas públicas, privadas e às pessoas físicas a dedução do imposto de renda de parte dos recursos investidos na produção de obras culturais (BUTCHER, 2005).

A retomada da produção da indústria do cinema nacional pode ser comprovada, por meio dos dados dos últimos 12 (doze) anos, de filmes e títulos, quando relacionados com o número do público (bilheteria) presente em salas de exibição:

TABELA 1 - Filmes nacionais de maior número de exibição (1995 a 2006)

<i>Ano</i>	<i>Título</i>	<i>Público</i>
1995	Carlota Joaquina	1.286.000
1996	Tieta do Agreste	511.954
1997	Guerra de Canudos	655.016
1998	O Noviço Rebelde	1.501.035
1999	Simão, O Fantasma Trapalhão	1.658.136
2000	O Auto da Compadecida	2.157.166
2001	Xuxa Popstar	2.394.326
2002	Cidade de Deus	3.117.220
2003	Carandiru	4.693.853
2004	Cazuza	3.082.522
2005	Dois Filhos de Francisco	5.319.677
2006	Se Eu Fosse Você	3.644.956

Fonte adaptada: SDRJ - Pesquisa: Filme B (2006) e ANCINE (2006).

O crescimento do setor cinematográfico brasileiro está vinculado à construção, ao longo dos anos, de uma infra-estrutura material, humana e de capacitações, composta pelo conjunto das instalações físicas, técnicas e organizacionais, como laboratórios e finalizadas, estúdios, locadoras de equipamentos (câmeras e material de iluminação). Como caracterização geral dessa indústria, integrada por agentes especializados e atividades interdependentes observa-se a necessária capitalização e investimentos, principalmente destinados equipamentos sofisticados e ao mesmo tempo de custo de importação elevados (BEZERRA, 2007, p. 22-36).

Outro aspecto importante, na dinâmica dessa evolução é dado por BEZERRA (2007, p. 22-25), quando observa que em que pese elevados recursos de fomento à produção de filme, o parque exibidor ficou estagnado e, se cresceu, não acompanhou a quantidade de filmes produzidos, ressaltando que o desenvolvimento da produção cinematográfica depende do investimento, tanto do distribuidor como do produtor.

A observação deste autor, leva ao entendimento do caminho percorrido por um filme, ou seja, da função de três entidades ou agentes econômicos: a produtora, a distribuidora e a exibidora, bem como as janelas de veiculação.

- Produtora: responsável pela realização do filme; como definição de filme citam-se as características que incluem ação ao vivo e segmentos animados, séries de televisão e produtos semelhantes que são vendidos, também autorizados ou exibidos em videocassete ou DVD. O ato de realizar o filme pode ser sintetizado, conforme Cardoso (2001), em três etapas: pré-produção, produção e pós-produção, divisão esta encontrada também no modelo orçamentário da ANCINE – Agência Nacional do Cinema.
 - Pré-produção: envolve a aquisição dos direitos sobre uma obra, que se transformará em roteiro, ou poderá optar pela aquisição de um roteiro, a contratação do pessoal (diretor, elenco, equipe de produção, câmeras e pessoal de apoio) e a preparação do projeto orçamentário que engloba a captação de recursos para financiar a produção do filme.
 - Produção: envolve as atividades de filmagem, administração de pessoal e a gestão dos recursos captados na pré-produção.
 - Pós-produção: relacionada com a finalização, edição e pós-edição do filme, envolvendo as atividades de administração de pessoal e de gestão dos recursos captados.
- Distribuidora, entidade envolvida com as atividades de divulgação do filme na mídia e a comercialização dele com os veículos de exibição.
- O distribuidor, geralmente, se encarrega da contratação de todos os meios *de veiculação do filme* (TV, rádio, revista, jornal, internet), é geralmente responsável pela produção e entrega nos cinemas da película cinematográfica (rolo do filme).
- Exibidora, entidade que disponibiliza o filme ao público. À primeira análise, pode-se associar a atividade de exibidor com as salas de projeção, contudo, segundo Kebian et al. (2000), a exibição pode ocorrer também por outros *meios de veiculação, ou canais*

alternativos como homevideo (ex: DVD), TV aberta (ex.: SBT, Globo), TV fechada (TV a cabo) e pay-per-view.

O “filme” como denominação mais genérica do produto da indústria cinematográfica, resulta de uma complexa cadeia econômica (de serviços, sub-produtos e atividades), agregando o uso de recursos materiais, de conhecimentos técnicos e artísticos, além de investimentos, com dimensões relevantes para a formação de custos e preços. Quanto à demanda, esta se encontra relacionada com o valor reputado ao produto, sob a óptica de necessidades de mercado, como de valor social, decorrendo disto a necessidade de fomento por políticas nacionais de governo.

Segundo Bezerra (2007, p. 23), “[...] o cinema é ao mesmo tempo arte e indústria. Uma cinematografia forte só se faz com filmes de todos os gêneros e gerações, e de preferência, produzidos em todos os espaços do território nacional.”

O investimento público em cultura traz benefícios à população que se estendem a outras áreas – geração de renda e emprego, obtenção de divisas com a exportação de produtos culturais, afirmação das culturas regionais, dentre outros que contribuem para a soberania nacional (BEZERRA, 2007).

Para que o mercado se desenvolva é preciso o comprometimento de todos os setores, é necessário ter um comprometimento dos distribuidores sabendo trabalhar cada filme, com mercado suficientemente desenvolvido, sendo necessária a criação de filmes de todos os tipos, e isso fará com que o cinema brasileiro seja forte econômica e culturalmente. Através da diversificação de produções será possível atingir todas as potencialidades de públicos (BEZERRA, 2007).

Além do valor econômico, as obras cinematográficas e audiovisuais agregam valor social, cultural, e de integração cultural, como forma de expressão e meio de divulgação da rica diversidade artística e criativa de um povo. Dado este caráter, o fomento econômico traduz a responsabilidade social e econômica de políticas educacionais e culturais, ao mesmo tempo.

O gráfico a seguir demonstra o volume de fomento, no Brasil, decorrente das Leis de Incentivos Fiscais, de 1995 a 2005:

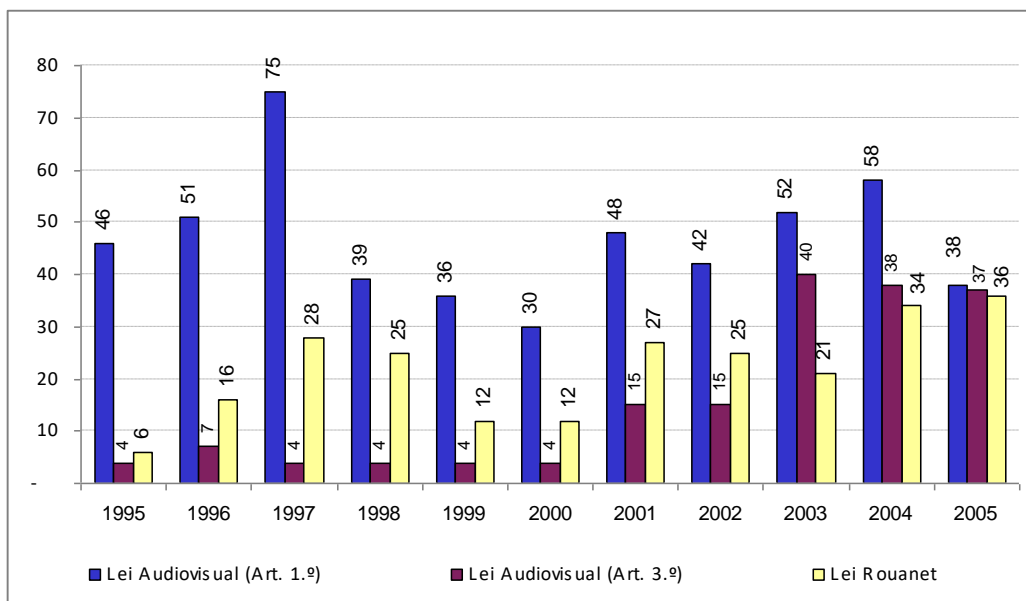


GRÁFICO 1 - Valores captados por mecanismo de incentivo - 1995 a 2005 (em milhares de reais)
 Fonte adaptada: ANCINE (Dados de mercado, 2008).

O aumento na captação de fomento, por meio das Leis de incentivos fiscais, correspondeu, no mesmo período, à produção de filmes, conforme o gráfico a seguir:

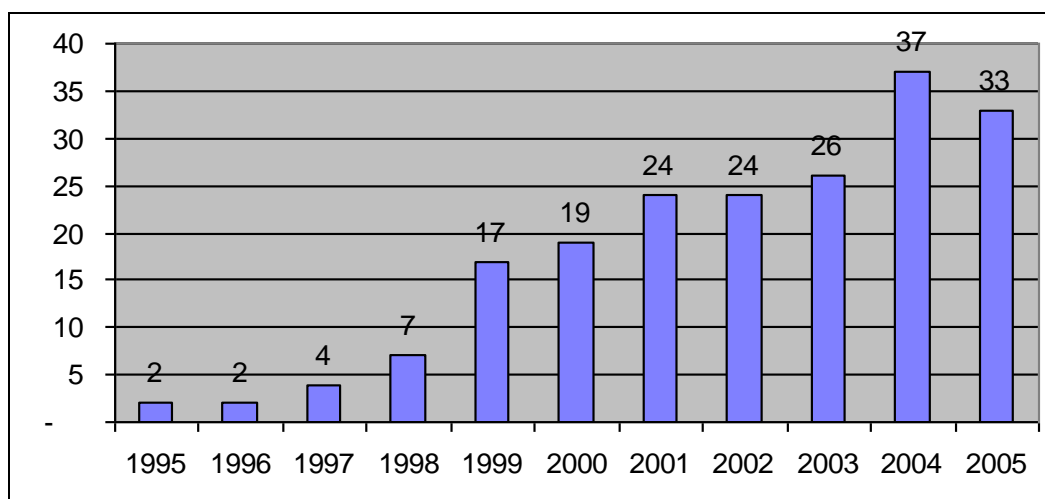


GRÁFICO 2 - Aberturas de filmes nacionais (1995-2005).
 Fonte adaptada: FILME B (2005).

No período de 1995 a 2001, o fomento foi controlado pelo MinC – Ministério da Cultura. Em 2002 foi criada a ANCINE – Agência Nacional do Cinema, assumindo as responsabilidades do fomento a partir de 2003.

Os diferentes e principais mecanismos de fomento à indústria cinematográfica brasileira se referem às Leis do Audiovisual e Rouanet.

A Lei do Audiovisual¹, Lei Federal nº 8.685/93, cria mecanismos de fomento, exclusivamente, à produção de obra audiovisual brasileira.

De acordo com a Lei nº 8.401/92 e o Decreto nº 567/92, define-se por obra audiovisual:

Aquela que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como os meios utilizados para a sua veiculação.

Obra cinematográfica é definida como aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição prioritária e inicialmente é o mercado de salas de exibição, e a obra videofonográfica é aquela cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som (Medida Provisória nº 2.228-1/01, artigo 1º, incisos II e III).

A ação da Lei do Audiovisual veio a se somar aos mecanismos previstos na Lei de Incentivo à Cultura, que se aplicam também à atividade audiovisual, como a Lei Rouanet.

Os projetos apresentados para receber os incentivos da Lei do Audiovisual devem, necessariamente, atender aos seguintes requisitos, sendo vedado o apoio a projetos de natureza publicitária (Lei 8.685, artigo 4º, parágrafo 2º):

- I – contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do valor global;
- II – o limite máximo de captação de 3 milhões de reais;
- III – viabilidade técnica e artística;
- IV – viabilidade comercial;
- V – aprovação do orçamento e do cronograma físico das etapas de realização e desembolso, fixado o prazo de conclusão.

Importante ressaltar que a vigência da Lei do Audiovisual, bem como dos incentivos fiscais por ela instituídos, que originalmente expiraria no ano calendário de 2006, foi prorrogada até o ano-calendário de 2010, por força do artigo 1º da Lei 11.437, 2006.

¹ Lei do Audiovisual – encontra-se no Anexo A.

A Lei Rouanet², nº 8.313, foi criada em 23 de dezembro de 1991. Esta Lei reestabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), criado com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor.

Os projetos culturais que utilizarem os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

- incentivo à formação artística e cultural;
- fomento à produção cultural e artística;
- preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico;
- estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais;
- apoio a outras atividades culturais e artísticas.

O Pronac foi implementado através do Fundo Nacional da Cultura (FNC), Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e o Incentivo a projetos culturais.

A Lei Rouanet foi criada com objetivo de fomentar a produção audiovisual e diversas atividades culturais e artísticas. Referente à produção audiovisual, a partir de primeiro de janeiro de 2007, a Lei Rouanet não fomenta mais a produção de longa-metragem, de acordo com o artigo 52 da Medida Provisória n. 2.228/01. O fomento para produção de longa-metragem hoje está contido na Lei do Audiovisual através da criação do Artigo Primeiro A.

Decorrente da evolução da concorrência, da sofisticação da indústria e de sua própria eficácia, o financiamento por meio do fomento à produção de filme nacional passou a ser regulamentado e administrado pela ANCINE - Agência Nacional de Cinema.

As produtoras nacionais podem se valer dos instrumentos de incentivos existentes mediante a apresentação de projetos de enquadramento no financiamento de produção de filmes, cujos principais elementos (do projeto) são explicitados a seguir:

² Lei Rouanet – encontra-se no Anexo B.

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	
MECANISMOS DE APOIO SOLICITADOS	
IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE	
SINOPSE DO PROJETO	
OBJETIVOS	
PLANO DE EXECUÇÃO	
DESTINAÇÃO DA OBRA	
PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DA OBRA	
JUSTIFICATIVA DO PROJETO	
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS	
DEMONSTRATIVO DE RECEITAS	
RECEITAS	VALORES (R\$)
ART. 1º - Lei 8.685/93 (AUDIOVISUAL)	
ART. 3º - Lei 8.685/93 (AUDIOVISUAL)	
ART. 25 - Lei 8.313/91 (ROUANET)	
ART. 39 - MP 2.228/01 (Isenção Condécine)	
Lei 10.179/01 (Conversão da Dívida)	
LEIS ESTADUAIS DE INCENTIVO	
LEIS MUNICIPAIS DE INCENTIVO	
OUTRAS FONTES	
RECURSOS PRÓPRIOS/CONTRAPARTIDA (mínimo obrigatório de 5%)	
TOTAL	R\$ 0,00
RESUMO GERAL DO ORÇAMENTO	
CRONOGRAMA DE PRODUÇÃO	
DOCUMENTAÇÃO ENVIADA	
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS	

FIGURA 1 - Solicitação de análise e enquadramento de projetos

Fonte adaptada: Instrução Normativa n. 22, anexo I - ANCINE

1.2 Problema de pesquisa e justificativa

O problema de pesquisa é fundamental para se obter a definição do que se pretende estudar. Segundo Oliveira (1997, p.106-107), o problema é:

[...] um fato ou fenômeno que ainda não possui resposta ou explicações. Trata-se de uma questão ainda sem solução e que é objeto de discussão, em qualquer área de domínio do conhecimento. A sua solução, resposta ou explicação só será possível por meio da pesquisa ou da comprovação dos fatos, que no caso da ciência, antecede a hipótese. O problema delimita a pesquisa e facilita a investigação.

Portanto, Oliveira (1997) demonstra que o problema é o objeto-fim da pesquisa e o que vai delimitá-la. Gil (1996, p. 26) complementa essa idéia com a seguinte frase: “[...] toda pesquisa se inicia com algum tipo de problema ou indagação.”

À partir da inicial contextualização a respeito da dinâmica da produção nacional de filmes, elaborou-se a seguinte questão de pesquisa:

Como são gerenciados os custos de uma produção cinematográfica de longa metragem?

Foram tomadas como hipóteses que:

- . uma produção cinematográfica se traduz por um projeto de produto único
- . este produto, filme de longa metragem, agrega recursos humanos, materiais e serviços complementares de alta complexidade e técnicas específicas.
- . a elaboração do produto, obedece um ciclo, com etapas de processos, que acumulam custos e resultados, no longo prazo.

Esta questão se justifica por não terem sido localizadas pesquisas com foco no gerenciamento dos custos de uma produção cinematográfica, à exceção do trabalho desenvolvido por Cardoso (2001).

Desta forma a pesquisa se dedicou a investigar como foram gerenciados os custos e resultados na produção de filmes financiados com recursos de fomento, em produtora nacional.

1.3 Objetivo específico

Em seu aspecto mais específico, a pesquisa abrangeu a análise dos custos da produção de filmes de longa-metragem por produtoras cinematográficas brasileiras, envolvendo a orçamentação, produções fomentadas pela Lei do Audiovisual e Lei Rouanet, envolvendo as várias etapas de produção.

O ciclo de atividades e processos para a produção de um filme de longa-metragem envolve várias etapas, desde a formação ou compra de roteiro, até a sua chegada às *janelas de veiculação*. Como decorrência, o estudo se dedicou principalmente a:

- ✓ Análise e avaliação do sistema de gerenciamento dos custos (integração dos sistemas de custos orçados *versus* custos efetivados).
- ✓ Gerenciamento de custos para a avaliação de resultados por projeto de filme.

Visando contribuir com elementos para a melhor gestão de custos da empresa cinematográfica, dentro das suas características operacionais e do cenário legal, econômico e financeiro em que se insere.

1.4 Procedimentos metodológicos

O trabalho foi fundamentado em estudo de casos múltiplos de produção de filmes de longa metragem, caracterizando-se por ser exploratório, porém de profundidade quanto à abordagem indutiva, quanto a fatores qualitativos de 4 (quatro) casos, selecionados, para a coleta de elementos consistentes de análises, relacionadas às principais proposições.

Para evidenciação dos dados e informações, foram utilizadas a observação direta, a entrevista não estruturada, a análise de documentos e os registros históricos de cada projeto selecionado.

O estudo de caso, segundo Yin (2005, p. 32), é uma investigação empírica que: “Investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto de vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos”, portanto o método de estudo de caso forneceu elementos para a pesquisa de profundidade, a fim de se atingir os objetivos delineados.

De acordo com Yin (2005, p. 24), a utilização de determinada estratégia de pesquisa fundamenta-se em três condições, que consistem:

- ✓ no tipo de questão de pesquisa proposta;
- ✓ na extensão do controle que o pesquisador tem sobre eventos comportamentais efetivos;
- ✓ no grau de enfoque em acontecimentos históricos em oposição a acontecimentos contemporâneos.

Essas três condições estão correlacionadas com as cinco principais estratégias de pesquisa, conforme o quadro a seguir:

Estratégia	Forma de questão de pesquisa	Exige controle sobre eventos comportamentais?	Focaliza acontecimentos contemporâneos?
Experimento	Como, por que	Sim	Sim
Levantamento	Quem, o que, onde, quantos, quanto	Não	Sim
Análise de arquivos	Quem, o que, onde, quantos, quanto	Não	Sim/ Não
Pesquisa histórica	Como, por que	Não	Não
Estudo de caso	Como, por que	Não	Sim

QUADRO 3 - Situações relevantes para diferentes estratégias de pesquisa

Fonte: Cosmos Corporation apud Yin (2005, p. 24).

A lógica proposta no quadro 3 fez com que a pesquisadora concluísse que a opção a ser seguida seria o estudo de caso. A questão formulada no item 1.1 “Como são gerenciados os custos de uma produção cinematográfica?” se enquadra na coluna quanto à forma de pesquisa quando se inclui a palavra “como”. Por se tratar de um estudo comportamental, não se pode exigir controle sobre os eventos, sob o risco de distorcer o resultado da pesquisa. Como a pesquisa focaliza o estudo do comportamento frente a algo que está acontecendo no momento, o desenvolvimento da produção de filmes brasileiros, todos os fatores citados direcionam a pesquisa para o estudo de caso.

Foram investigados os processos de gestão de custos de 4 (quatro) filmes de empresa produtora de filme nacional, com sede no Rio de Janeiro, operando desde 2001, dedicada somente à produção de filmes de longa-metragem.

1.5 Estrutura da dissertação

Este capítulo, como visto, apresenta a contextualização do problema, a justificativa para a realização desta dissertação, seus objetivos e a metodologia de pesquisa desenvolvida.

O capítulo dois aborda a contextualização teórica na qual se baseou a investigação abrangendo: os conceitos de orçamento, custo, custeio de projetos, planejamento e controle gerencial, e orçamento de produção cinematográfica.

O capítulo três apresenta o estudo do caso, a empresa cinematográfica brasileira, as etapas de desenvolvimento e análise de casos múltiplos na produção e gestão de 4 (quatro) filmes de longa-metragem.

O capítulo quatro insere as considerações finais a respeito das constatações e análises procedidas no capítulo três, discutindo os resultados obtidos e observações críticas sobre o gerenciamento e apuração dos custos e resultado dos projetos.

2 GESTÃO EMPRESARIAL E PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA

O filme, denominação mais comum e simplificada da produção final cinematográfica, pode-se constituir em projetos, de mais simples, de média e de alta complexidade.

Evidente e obviamente, o seu ciclo de realização, implementação, apresenta períodos de curto, médio e longo prazo.

Dentre as diferentes categorizações de filmes em curta-metragem, média-metragem e longa-metragem, a complexidade de sua gestão se diferencia no que decorre da necessidade de sistemas para o gerenciamento da produção abrangendo o planejamento, o controle, a avaliação e o acompanhamento dos processos e atividades múltiplas que neles são desenvolvidas.

Em função destes fatores, portanto, o entendimento do projeto (filme) na produção cinematográfica envolve um ciclo característico de geração do produto final.

Ao termo projeto, Meredith e Mantel (2000) o conceituam como um esforço para criar um produto ou serviço único, mediante atividades e processos interdependentes para o desenvolvimento do produto final.

A gestão de um filme de longa metragem, envolve o planejamento da obra, o financiamento e administração de complexas operações, composta de atividades distintas, o que torna mais complexa e peculiaridades para a gestão, do planejamento, acompanhamento e controle dos custos e sua contribuição para os resultados da organização como um todo (baseado e adaptado de KEELLING, 2002).

Há várias formas de conceber o ciclo de vida de um projeto (Frame :1995; Project Management Institute - PMI: 2000). Uma das formas mais comuns é detalhá-lo em fases lineares, que podem ser definidas como as etapas genéricas, identificadas como fases de: concepção, planejamento, implementação e término.

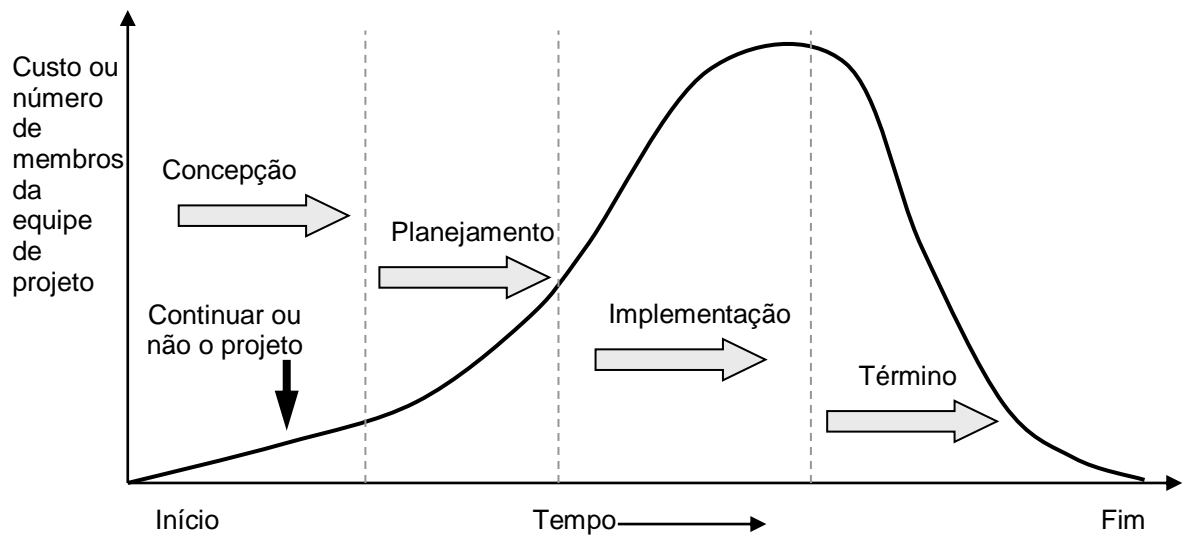


FIGURA 2 - O ciclo de vida genérico de um projeto

Fonte: Lewis (1991); Meredith e Mantel (2000).

Verifica-se que em cada uma das fases são consumidos recursos, quer seja em número de pessoas, quer em técnicas e equipamentos envolvidos nas atividades do projeto que mantêm relação com os custos destas atividades.

Meredth e Mantel (2000) alertam que, no desenvolvimento de cronogramas e orçamentos de atividades dos projetos, a distinção entre as fases é um papel crítico para as organizações.

Lewis (1991) define cada uma das fases como:

- ✓ concepção – fase inicial ou ponto de partida, quando são definidos os objetivos e a forma de alcançá-los (as metas preliminares). Não se têm ainda perspectivas claras do produto ou serviço final. São necessários estudos sobre as áreas problemáticas, abordagens alternativas e estudos de viabilidade do projeto, sendo que, para este último estudo, pode ocorrer um planejamento inicial, sem muitos detalhes, porém o suficiente para se obter os custos envolvidos, uma proposta de realização do projeto – para clientes internos ou externos à organização que realiza o projeto – podendo incluir, entre outros detalhes, justificativas, análise de riscos, custos envolvidos e benefícios de realizá-lo, uma decisão de continuar ou não o projeto, caso não tenha boas perspectivas para a realização deste;

- ✓ planejamento - o planejamento formal do projeto tem início a partir da decisão de continuar ou não o projeto. Os objetivos iniciais podem ser revistos, bem como a forma de alcançá-los. São planejadas as estruturas de administração do projeto e selecionados os membros da equipe, os especialistas e os colaboradores do projeto. São realizados os planos de atividades, a forma de financiar, as normas de qualidade e as metas específicas de cada fase;
- ✓ implementação – é a fase de execução do projeto e um período de intensa atividade quando os planos são postos em operação, sendo que cada fase é monitorada, controlada e coordenada para alcançar os objetivos do projeto;
- ✓ término – é a fase em que se prepara a entrega dos produtos e serviços e são realizadas as avaliações de desempenho e transferência dos membros da equipe do projeto.

No planejamento do projeto, Dinsmore (1993) enfatiza que esta etapa inclui estabelecer um conjunto de direções, com detalhes suficientes para que a equipe de projeto tenha a exata dimensão do trabalho que deve ser realizado e, em última análise, facilitar a sua realização.

Frame (1995) relata que o custo do planejamento, no que tange aos esforços despendidos, relaciona-se com os seguintes fatores:

- ✓ a complexidade do projeto – o nível de complexidade ou os passos que devem ser dados para colocar em prática o projeto. Projetos muito complexos tendem a ter um planejamento muito intenso;
- ✓ o tamanho do projeto – este fator está relacionado com a quantidade de horas na coordenação do projeto e é associado normalmente a valores monetários. O planejamento chega a consumir grandes parcelas do custo do projeto;
- ✓ o nível de incerteza – com alto nível de incerteza, especificar um controle sofisticado é fútil. O tipo de projeto em que se tem pouca informação requer uma elaboração contínua do planejamento;
- ✓ os requisitos internos às organizações – a cultura organizacional de algumas organizações determinam que somente projetos com sofisticado detalhamento devem ser avaliados;

- ✓ as ferramentas intuitivas de planejamento e controle – se as ferramentas não são muito fáceis de serem empregadas, elas não serão empregadas de forma adequada.

Ressalte-se que Valeriano (1998) à necessidade do planejamento inicial, para avaliar os esforços necessários ao desenvolvimento dos trabalhos e formalizar uma proposta a ser submetida à avaliação e o aceite final de um cliente. Podemos aditar a esta observação, o objetivo de aprovação e enquadramento do projeto a investidores e/ou financiadores.

O processo de planejar um projeto pode variar muito conforme a organização. Para Dinsmore (1993), neste processo de planejamento deve-se ter certeza de que os objetivos do projeto estejam perfeitamente claros e definidos, em condições que auxiliem no desenvolvimento do plano de projeto.

O mesmo se verifica em Thomsett (1990), alertando para que se tenha uma clara definição dos objetivos, pois uma falha nessa definição pode comprometer os resultados finais do projeto.

Com o objetivo de enfatizar a importância e compreensão da natureza integradora no gerenciamento de projetos, o PMI (2000) orienta que este gerenciamento seja realizado baseando-se em processos que interajam em cinco áreas, são denominadas como “áreas de conhecimento”.

De acordo com o PMI (2000), estas áreas podem influenciar no gerenciamento dos projetos das organizações, devendo haver uma gestão especial para cada área.

Segundo o PMI (2000), os processos são organizados em cinco grupos e são eles:

- ✓ iniciação - processo que autoriza o início do projeto ou da fase do projeto;
- ✓ planejamento - definição e refinamento dos objetivos e seleção de alternativas para se atingir os objetivos do projeto;
- ✓ execução - coordenação das pessoas e outros recursos;
- ✓ controle - monitoração e medição regular do progresso, buscando os desvios e as formas de corrigi-los; e
- ✓ encerramento - formalização do aceite formal da fase ou do final do projeto.

Por sua vez, Dinsmore (1993) enfatiza que um projeto envolve nove áreas de conhecimento, na metodologia de gerenciamento de projetos, porque fornecem uma visão estruturada das dimensões que devem ser consideradas na gestão das atividades do projeto.

O PMI (2000) define um conjunto de categorias de gestão, a saber:

- ✓ gestão da integração – inclui os processos requeridos para assegurar uma coordenação dos vários elementos envolvidos no projeto;
- ✓ gestão do escopo – inclui os processos requeridos para assegurar que o projeto inclua todas as atividades para conclusão do trabalho, sem que necessite executar trabalho extra ou desnecessário;
- ✓ gestão do tempo – inclui os processos requeridos para assegurar que o projeto seja concluído sem atrasos;
- ✓ gestão do custo – inclui os processos requeridos para assegurar que o projeto não exceda os custos do orçamento planejado;
- ✓ gestão da qualidade – inclui os processos requeridos para assegurar que o projeto satisfará as necessidades para as quais foi criado;
- ✓ gestão dos recursos humanos – inclui os processos requeridos para um aproveitamento mais efetivo das pessoas que formam a equipe do projeto;
- ✓ gestão das comunicações – inclui os processos requeridos para assegurar que a informação seja gerada, coletada, disseminada, armazenada e disposta de forma apropriada e oportuna aos envolvidos no projeto;
- ✓ gestão do risco – é um processo sistemático de identificação, análise e resposta aos riscos do projeto;
- ✓ gestão das aquisições – inclui os processos requeridos na aquisição de bens e serviços necessários à execução do projeto.

Segundo Kleim e Ludin (1998) e Rad (1999), não há uma única forma para se classificar os componentes para o custeio de projetos. Quanto à forma de padronizar os termos utilizados para se referir aos custos de um projeto, Horngren, Foster e Datar (2000) propõem uma nomenclatura para se referir aos componentes da estrutura de um sistema de custos. São eles:

- ✓ objeto de custo – qualquer coisa para a qual se deseja uma mensuração de custo. No caso o objeto de custo é o filme, considerado um projeto;
- ✓ custos diretos de um objeto de custo – são custos que estão relacionados com um determinado objeto de custo e que podem ser identificados com este de maneira economicamente viável;
- ✓ custos indiretos – são os custos que estão relacionados com um determinado objeto de custo, mas não podem ser identificados com este de maneira economicamente viável. Estes custos são alocados ao objeto de custo, por meio de algum método de alocação – rateio;
- ✓ centro de custos – são agrupamentos de diferentes itens de custo. Os centros de custo podem ser abrangentes ou restritos, no que se refere, por exemplo, a muitos ou a um único departamento de uma organização;
- ✓ critérios de alocação – um fator que é um denominador comum para, sistematicamente, associar um custo indireto ou um agrupamento de custos indiretos a um objeto de custo. Estes critérios de alocação podem ser financeiros, como o custo de mão-de-obra direta (ou não financeiro) ou o número de manuais produzidos.

Os sistemas de custeio devem relatar custos que reflitam como os objetos de custo escolhidos consomem os recursos da organização.

Nas diversas técnicas e práticas para o custeio de projetos, o enfoque é maior nos custos diretos dos projetos, tratados quase que exclusivamente no âmbito do projeto. Entretanto, as despesas gerais de administração e diferentes possibilidades de custos indiretos são componentes do custo do projeto, além do custo direto estimado. Em Frame (1995) e Rad (1999) verifica-se que, em geral, há duas categorias para os componentes dos custos em projetos: diretos e indiretos.

Frame (1995), Rad (1999), Kleim e Ludin (1998) definem os custos diretos e indiretos de projetos de forma muito semelhante e que podem ser descritas como:

- ✓ custos diretos – são os custos associados diretamente com os projetos. Têm uma relação direta com o volume de serviços ou bens gerados por meio da realização do projeto;
- ✓ custos indiretos – em geral são os custos computados com base em um percentual dos custos diretos ou outro fator determinado para ser equitativo.

Frame (1995) e Rad (1999) relacionam os seguintes custos diretos dos projetos:

- ✓ custos dos recursos humanos, que são os salários dos colaboradores - consultores - e qualquer despesa relativa com a supervisão do projeto. Normalmente é a maior parcela dos custos de um projeto;
- ✓ os materiais, que são os custos de bens e serviços que são consumidos no projeto e tornam-se parte do produto ou serviço final;
- ✓ os contratos, que podem estar relacionados aos serviços terceirizados ou subcontratados para uma parte do projeto ou então os serviços de apoio necessários para realizar uma parte do trabalho do projeto;
- ✓ os custos de suporte, nos quais uma variedade de custos pode ser relacionada. São exemplos típicos as despesas de transporte e viagens, aluguel de equipamentos, softwares e valores relacionados de forma clara com a execução do projeto.

Alguns destes custos podem ser divididos em mais de um projeto, por exemplo, quando os recursos são empregados parcialmente ou atuam em mais de um projeto simultaneamente.

Em Rad (1999), verifica-se que os custos indiretos podem estar relacionados a:

- ✓ benefícios adicionais ou encargos são os benefícios concedidos aos colaboradores do projeto. São derivados dos salários dos profissionais, por exemplo, os planos de seguros de saúde. Outros benefícios, como treinamentos necessários à equipe do projeto, se enquadram nesta categoria de custos;
- ✓ despesas gerais à administração do projeto, que, conforme Rad (1999), em alguns casos podem ser tratadas como uma única parcela dos custos indiretos - as despesas gerais da organização.

Rad (1999) relaciona as despesas gerais da organização como os custos necessários para manter o funcionamento da infra-estrutura da organização e a remuneração de diretoria. Também podem ser enquadrados aqui os custos necessários para manter o sistema de informações, execução de propostas.

2.1 Planejamento e controle gerencial

O orçamento é uma ferramenta de trabalho geralmente utilizada pelas empresas para planejar, executar e controlar, fazendo parte do processo de gestão. Padoveze (1997) retrata o processo de gestão quando cita: “[...] o processo de gestão da empresa caracteriza-se pelo Planejamento, Execução e Controle.”

Segundo a visão de Crepaldi (2004, p.301), um orçamento tem a função de “[...] coordenar as atividades da empresa e servir como base de controle ao comparar números (orçados) estimados e desempenho real.”

O orçamento faz parte do processo de gestão, abrange planejamento estratégico, operacional e programação (PADOVEZE, 1997).

Segundo Welsch (1983, p. 21), “[...] o planejamento e controle de resultados podem ser definidos, em termos amplos, como um enfoque sistemático e formal à execução das responsabilidades de planejamento, coordenação e controle da administração.”

O planejamento, coordenação e controle envolvem, de acordo com Welsch (1983), a preparação e utilização de:

- ✓ objetivos globais e de longo prazo da empresa;
- ✓ um plano de resultado a longo prazo, desenvolvido em termos gerais;
- ✓ um plano de resultados a curto prazo detalhado de acordo com diferentes níveis relevantes de responsabilidades (divisão, produtos, projetos etc.);
- ✓ um sistema de relatórios periódicos de desempenho, mais uma vez para os vários níveis de responsabilidade.

Welsch (1983, p.22) descreve a relação existente entre o sistema contábil e o planejamento e o controle de resultados, ocorrendo no seguinte sentido:

- ✓ a contabilidade fornece os dados históricos (geralmente quantitativos) particularmente relevantes para fins analíticos no desenvolvimento dos planos da empresa;
- ✓ o componente financeiro de um plano de resultados geralmente é estruturado de acordo com um formato contábil;
- ✓ os dados efetivamente utilizados na avaliação de desempenhos (comparação de dados reais e planejados) são fornecidos em grande parte pelo sistema de contabilidade.

Welsch complementa ao citar que um método de planejamento e controle poderá ser relevante se for estabelecido com base nos seguintes conceitos:

- ✓ planejamento de resultados;
- ✓ contabilidade por níveis e áreas de responsabilidade;
- ✓ contabilidade por margem de contribuição (custeio direto);
- ✓ custeio padrão;
- ✓ orçamentos variáveis de despesas; e
- ✓ relatórios de desempenho operacional.

O planejamento e controle não se tratam de uma técnica para ser utilizada individualmente, mas em conjunto com outras abordagens técnicas de administração, como custo-padrão, planejamento estratégico, planejamento e controle de produção, entre outros (WELSCH, 1983, p. 22).

As ações da administração de uma empresa devem gerar planos destinados a assegurar influências essenciais à sustentação de saídas planejadas para que se possam obter níveis realistas de lucros e de retorno dos investimentos. A geração de retorno dos investimentos através das entradas e saídas é a essência do planejamento e controle de resultado. Por meio da figura a seguir se demonstra simplificada essa relação (WELSCH, 1983, p.24):

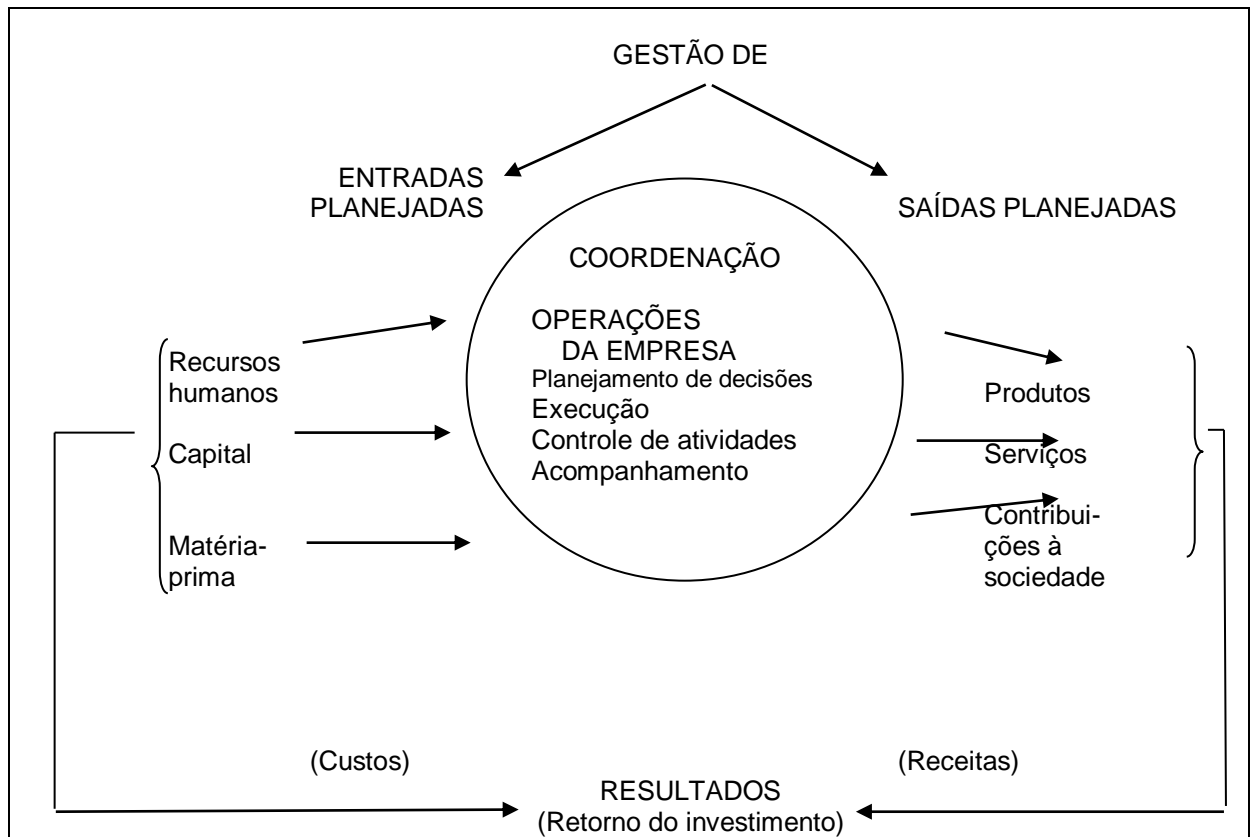


FIGURA 3 - Planejamento e controle de entradas e saídas para maximizar lucros

Fonte: Welsch (1983, p. 24)

Na Figura 3 é possível observar que os custos para a organização são representados no fluxo de entrada e englobam os recursos humanos, capital e matéria-prima. Os fluxos de saídas são representados pelos produtos, serviços e contribuições à sociedade. Os fluxos de produtos e serviços geram receitas e o de contribuições à sociedade, custos. A empresa terá de manipular as entradas e saídas para alcançar o objetivo de retorno do investimento (WELSCH, 1983, p. 24-25).

Segundo Frezatti (1999, p.30), “[...] o orçamento surge como seqüência à montagem do plano estratégico [...]”. Desta forma, a partir de um plano estratégico estruturado é possível a formulação de um orçamento coerente e consistente.

Frezatti (1999, p.23) complementa ao descrever o orçamento empresarial. Por meio da figura a seguir, aborda o relacionamento entre os vários elementos que compõem o processo de planejamento das organizações.

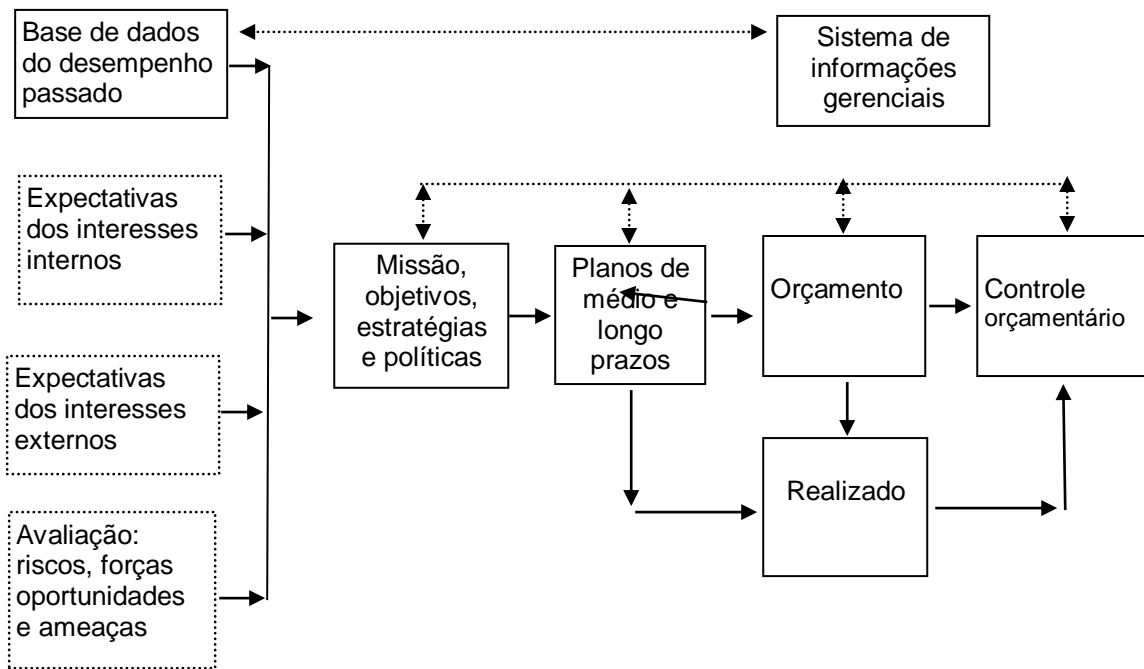


FIGURA 4 - Relacionamento entre os elementos no plano de negócio
 Fonte: Steiner (1979, p.17)

Através da figura anterior é possível desenvolver o processo de planejamento, Frezatti (1999, p.23) afirma que é possível planejar, mas por si só a figura não permite atingir o plano de negócio. No plano são envolvidos os agentes internos e externos. Como agentes externos, podem-se citar o governo, clientes, acionistas, a comunidade e, como agentes internos, os executivos. Os executivos pressionados pelos agentes externos surgem para a definição do plano de negócio com objetivos definidos. Após a definição da visão estratégica do negócio é possível elaborar o orçamento, permitindo colocar foco e identificar, de um exercício para o outro, as ações mais importantes (FREZATTI, 1999).

Segundo Frezatti (1999, p.30), “[...] o orçamento surge como seqüência à montagem do plano estratégico [...]”. Desta forma, a partir de um plano estratégico estruturado é possível a formulação de um orçamento coerente e consistente.

Frezatti (1999, p. 31) cita as etapas para elaboração de um orçamento:

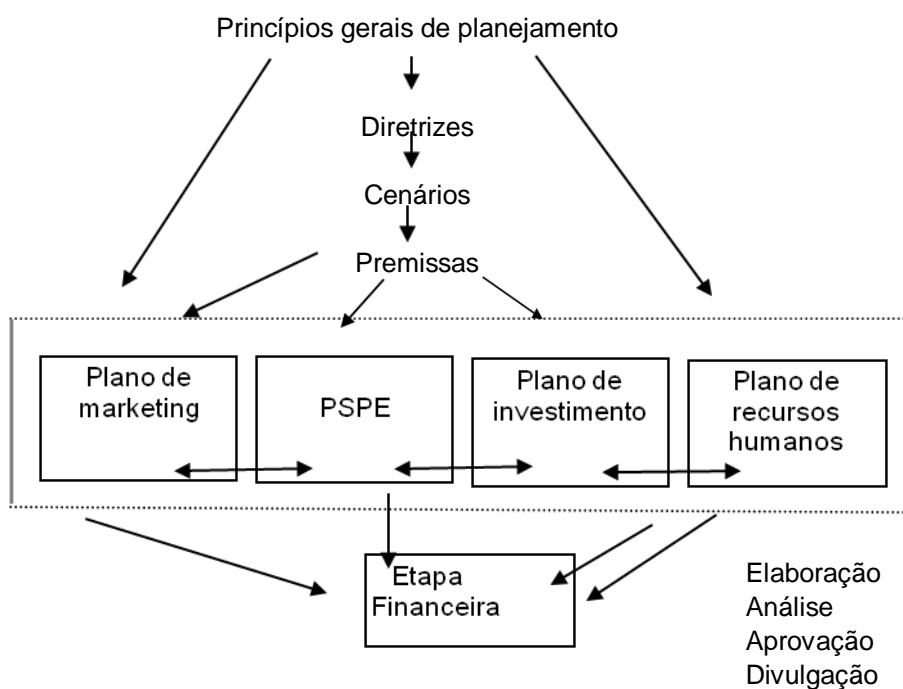


FIGURA 5 - Etapas de elaboração do orçamento

Fonte: Frezatti (1999, p.31)

De acordo com Welsh (1994, p.50-61), os princípios de planejamento são os clássicos que levam em conta a necessidade estrutural, tal como o envolvimento administrativo, compreendendo o papel do planejamento nos negócios, adaptação organizacional, as responsabilidades devem estar claras, contabilidade por área de responsabilidade, orientação por projetos, comunicação integral, expectativas realísticas, oportunidade, sabendo dispor das informações no momento certo, com aplicação flexível, devendo servir aos executivos como mecanismo de suporte e passível de alterações, acompanhamento; o planejamento deve ser monitorado, acompanhado e controlado. O reconhecimento do esforço individual e do grupo deve ser reconhecido, sendo as abordagens justas, precisas e compreensivas, tanto o lado negativo como o positivo.

Na figura 5, Frezatti (1999) cita as etapas para elaboração de um orçamento, sendo assim definidas:

- ✓ diretrizes correspondem ao direcionamento das ações pela administração;
- ✓ cenário, definido na montagem do plano estratégico, já as premissas podem ser operacionais, de estruturação e macroeconômicas;

- ✓ plano de marketing, atividade comercial da organização, devendo definir políticas de descontos, prazos, gastos com comunicação e despesas comerciais previstas.
- ✓ PSPE - plano de suprimentos, produção e estocagem, responsável pela matéria-prima, controle e suprimento.
- ✓ plano de investimento demonstrará os gastos com aquisições, vendas e baixa de imobilizados;
- ✓ plano de recursos humanos trata da estrutura organizacional, movimentação de funcionários, remuneração, treinamento, tudo que está interligado aos funcionários;
- ✓ planejamento financeiro, no qual as demonstrações financeiras são disponibilizadas, analisadas. Permite que todos os outros planos sejam transformados em um único denominador, o monetário.

2.2 Projeto e o orçamento de produção cinematográfica

O projeto chamado filme se inter-relaciona com o ciclo de vida citado na figura 6, seguindo o modelo de Lewis.

Para compreensão das etapas de desenvolvimento de um filme até a sua comercialização é desenvolvida, a seguir, a figura 6, a partir dos princípios de Lewis (1999):

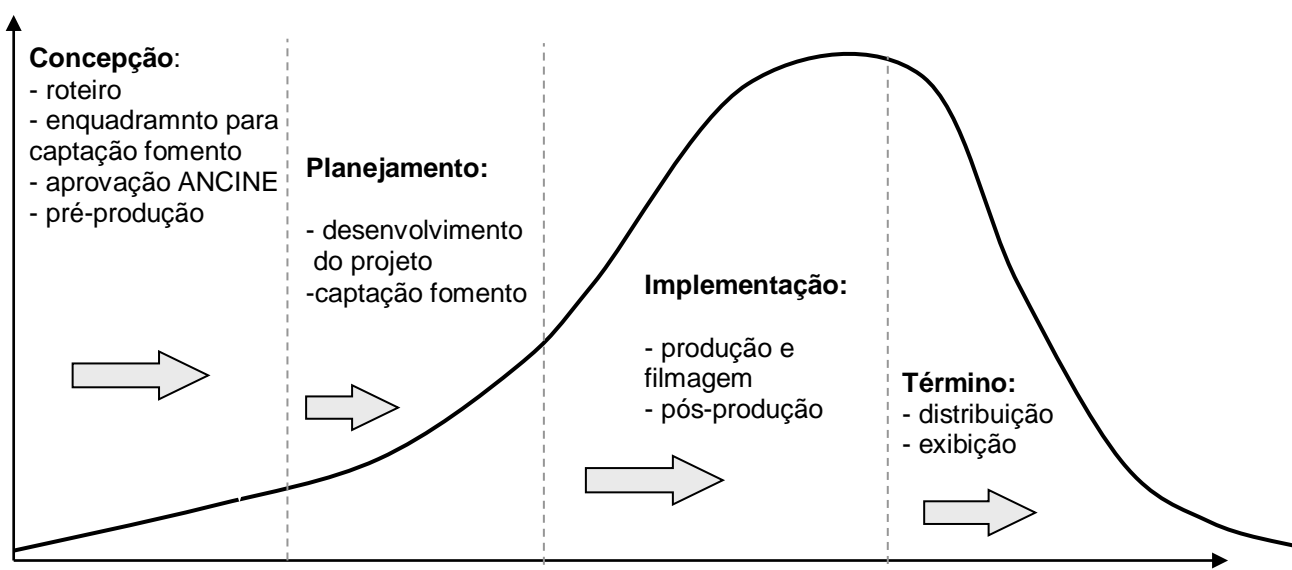


FIGURA 6 - O ciclo de vida de um filme

Fonte adaptada: Lewis (1991) e ANCINE (2005)

Na etapa de concepção, a criação do filme nasce a partir de um roteiro (texto realizado a partir do argumento da obra audiovisual contendo a descrição dos personagens, o desenvolvimento dramático, os diálogos e sua divisão em seqüências).

As produtoras cinematográficas brasileiras para custear a produção de um filme necessitam de captação de fomento; através da ANCINE esta captação é possível.

Para iniciar o processo de solicitação de captação de fomento, as produtoras precisam se valer do formulário de solicitação de análise e enquadramento de projetos.

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	
MECANISMOS DE APOIO SOLICITADOS	
IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE	
SINOPSE DO PROJETO	
OBJETIVOS	
PLANO DE EXECUÇÃO	
DESTINAÇÃO DA OBRA	
PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DA OBRA	
JUSTIFICATIVA DO PROJETO	
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS	
DEMONSTRATIVO DE RECEITAS	
RECEITAS	VALORES (R\$)
ART. 1º - Lei 8.685/93 (AUDIOVISUAL)	
ART. 3º - Lei 8.685/93 (AUDIOVISUAL)	
ART. 25 - Lei 8.313/91 (ROUANET)	
ART. 39 - MP 2.228/01 (Isenção Condecine)	
Lei 10.179/01 (Conversão da Dívida)	
LEIS ESTADUAIS DE INCENTIVO	
LEIS MUNICIPAIS DE INCENTIVO	
OUTRAS FONTES	
RECURSOS PRÓPRIOS/CONTRAPARTIDA	
TOTAL	R\$
RESUMO GERAL DO ORÇAMENTO	
CRONOGRAMA DE PRODUÇÃO	
DOCUMENTAÇÃO ENVIADA	
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS	

FIGURA 7 - Solicitação de análise e enquadramento de projetos 2

Fonte adaptada: Instrução Normativa n. 22, anexo I-ANCINE.

De acordo com a figura 7, podem-se descrever os itens que compõem a solicitação de análise e enquadramento de projetos como segue:

- ✓ identificação do projeto – composto por nome da produtora, registro na ANCINE, nome do roteirista e do diretor;

- ✓ mecanismos de apoio solicitados – por quais Leis e Artigos a produtora pretende captar recursos;
- ✓ identificação do proponente – todos os dados da produtora e nome do responsável legal;
- ✓ sinopse do projeto - breve resumo do projeto em até 3 linhas, para publicação;
- ✓ objetivos – do projeto;
- ✓ plano de execução - atividades a serem realizadas em cada etapa do projeto e como pretende desenvolvê-las;
- ✓ destinação da obra – mercado para o qual a obra será destinada;
- ✓ plano de distribuição da obra - estratégia e ações para a distribuição do filme;
- ✓ justificativa do projeto – o porquê de seu desenvolvimento;
- ✓ características técnicas – gênero (ficção, documentário, animação, outros), formato (curta-metragem, média-metragem, longa-metragem, telefilme, seriado, programa de TV), duração (tempo de exibição);
- ✓ demonstrativo de receitas – descreve as Leis e Artigos de fomento e os respectivos valores que pretende captar;
- ✓ resumo geral do orçamento – descreve as etapas de produção e seus respectivos valores (desenvolvimento, pré-produção, produção e filmagem, pós-produção, despesas administrativas, impostos e taxas, despesas de comercialização);
- ✓ cronograma de produção – prévia das datas de início e fim de cada etapa da produção (desenvolvimento, pré-produção, produção e filmagem, pós-produção/finalização, despesas de comercialização/distribuição);
- ✓ documentação enviada – documentos legais (certidões do FGTS, INSS, contrato social, roteiro, RG e CPF do proponente, plano de produção, outros);
- ✓ declarações obrigatórias – regularidade fiscal da produtora, outras.

Foram sintetizados os itens necessários para a etapa de enquadramento para captação de fomento, mas vale a pena ressaltar que as exigências e o preenchimento de todos os quesitos exigidos pela ANCINE possuem suas complexidades.

No decorrer das etapas de aprovações perante a ANCINE para a captação de fomento, a produtora já inicia contato com o mercado. Este mercado são co-produtoras, distribuidoras e prováveis investidores, pois, no Brasil, a ANCINE aprova a captação, mas não vincula com as pessoas jurídicas e físicas que compõem os valores aprovados; fica a cargo da produtora a busca no mercado por pessoas interessadas em seu projeto.

Após a aprovação do enquadramento do projeto, a produtora desenvolverá a segunda etapa que consiste no envio do orçamento e do cronograma de produção, conforme sistematizado a seguir:

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO			
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS			
RESUMO DO ORÇAMENTO / CRONOGRAMA DA PRODUÇÃO			
ITENS	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	DURAÇÃO (Semanas)	VALOR (R\$)
	Desenvolvimento de Projeto		
	Pré-Produção		
	Produção e Filmagem		
	Pós-Produção		
	Despesas Administrativas		
	Tributos e Taxas		
	TOTAL DA PRODUÇÃO		0,00
	Comercialização		
	Administração		
	Agenciamento e colocação		
	VALOR TOTAL DO PROJETO		0,00

FIGURA 8 - Orçamento e cronograma da produção

Fonte adaptada: Instrução Normativa n. 22, anexo II-ANCINE

A figura 8 sintetiza o cronograma de produção com as atividades descritas com a duração de cada uma e abrangendo os custos de criação até a finalização do filme.

Fase de desenvolvimento: a criação de um filme inicia-se com a elaboração de um roteiro (história) e consultoria técnica na tomada de decisão da aquisição ou não do roteiro apresentado.

Fase de pré-produção: incorrem os custos com a equipe de produção (produtor, diretor e os respectivos assistentes, secretária, diretor de arte, cenógrafo, diretor de fotografia). Nesta fase desenvolve-se o figurino (roupas para os diversos personagens), envolvendo os

custos com costureira, bem como todos os custos de alimentação, hospedagem, transporte de todo o pessoal envolvido nesta fase.

Produção e filmagem: além de abranger todos os itens anteriores, incluem-se os custos com equipamentos necessários para as filmagens das cenas do filme.

Pós-produção: também chamada de finalização. Nesta fase, os custos com cópia guia (gravação do filme para posterior duplicação), edição de imagens e som, música, todo e qualquer material que se faça necessário para que o filme seja finalizado e comercializado.

Despesas administrativas: despesas que se façam necessárias para o desenvolvimento das atividades da produtora, como, por exemplo, o contador, departamento pessoal, pessoal administrativo e outras despesas de consumo interno.

A etapa de captação de fomento ocorre por um período longo. Como forma de controle, a produtora presta contas à ANCINE do andamento da captação, conforme demonstra a figura 9:

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO			
PERÍODO DO RELATÓRIO			
IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE			
ORÇAMENTO APROVADO / CAPTADO			
	VALOR APROVADO	CAPTAÇÕES	SALDO A CAPTAR
ART. 1º - Lei 8.685/93.			
ART. 3º - Lei 8.685/93.			
LEI 8.313/91			
ART. 39, X - MP. 2.228/01			
LEI 10.179/01 (CONVERSÃO)			
		Saldo Total a Captar	
EVOLUÇÃO DO PROJETO			
DEMONSTRATIVO DE CAPTAÇÕES - Apenas para Lei nº 8.313/91 e Art. 1º da Lei nº 8.685/93.			
Número CAV (certificado de investimento audiovisual) - para captações pelo Art. 1º - Lei 8.685/93			/
NOME INVESTIDOR - ART. 1º - LEI 8.685/93	CNPJ	Data Dep.	VALOR (R\$)
TOTAL			
NOME INVESTIDOR - LEI 8.313/91	CNPJ	Data Dep.	VALOR (R\$)
TOTAL			
TOTAL DAS CAPTAÇÕES			

FIGURA 9 - Controle das fontes de fomento

Fonte adaptada: Instrução Normativa n. 22, anexo III-ANCINE

A figura 9, Controle das fontes de fomento, sintetiza as etapas de início e término do desenvolvimento do projeto e sua conclusão de captações.

O projeto do filme, após aprovação final na ANCINE, será publicado no Diário Oficial da União com número do processo, proponente, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o valor total do orçamento aprovado, valor aprovado por fomento, dados bancários (Banco do Brasil) e a data limite para captação dos fomentos.

A prestação de contas para a ANCINE ocorrerá durante todo o período de produção do filme até sua finalização. Ao final da produção, com o filme em exibição nos cinemas, a produtora manterá os devidos comprovantes de todos os gastos efetuados no filme à disposição da ANCINE para uma futura auditoria. Os auditores são funcionários que verificarão a veracidade das informações contidas nos relatórios de prestação de contas com os documentos físicos. Caso ocorra sobra do valor captado e não utilizado, a produtora se obriga a devolvê-lo à ANCINE.

A próxima etapa consiste na distribuição e compreende:

- ✓ atividades de divulgação do filme na mídia; e
- ✓ comercialização com as janelas de exibição (cinemas).

O papel do distribuidor é imprescindível neste momento. O distribuidor se encarregará da contratação de todos os meios de veiculação do filme (TV, rádio, revista, jornal, internet) e responsável pela produção da película cinematográfica (rolo do filme).

Um filme pode ser impulsionado por licenciados com direitos autorais para a fabricação de brinquedos com o tema de personagens do filme, músico responsável pela trilha sonora, mas não se confundem com a figura do distribuidor, quem “fecha contrato” com o exibidor, entregando a película às salas de projeção dos cinemas onde o filme será exibido.

A exibição ocorre por meio dos exibidores, os quais são os veículos que colocam o filme à disposição do público. À primeira análise, pode-se associar a atividade de exibidor com as salas de projeção, contudo, segundo Kebian et al. (2000), a exibição pode ocorrer não só através do cinema, mas também por outros canais alternativos como homevideo, TV aberta (ex.: SBT, Globo), TV fechada (TV a cabo) e pay-per-view.

A principal característica do mercado exibidor é a concorrência, segundo o estudo desenvolvido pela SDA – Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual apud Cardoso (2001, p. 7):

O consumidor demanda determinada qualidade e quantidade de informação audiovisual para satisfazer suas vontades afetivas e cognitivas genuínas ou induzidas por mecanismos de propaganda e publicidade. O importante, contudo, é que essa demanda pode ser alternativamente suprida por meio de vídeos, filmes ou televisão.

Apesar da necessidade do consumidor hoje, o cinema nacional está longe de se tornar uma indústria consolidada, mas pode-se dizer que retomou em quantidade e qualidade, evolução das técnicas cinematográficas, processos de filmagem, projeção e reprodução sonora.

A complexidade do setor envolve uma gama de custos até se chegar ao produto final. Os recursos utilizados para a produção de um filme abrangem valores monetários e humanos. Em um mercado com estrutura deficiente é predominante o poder de barganha. Com a contratação de artistas com grande poder de audiência, um produtor pode ganhar uma considerável alavancagem financeira ao invés de investir em artistas desconhecidos no mercado (VOGUEL, 1998).

Os recursos utilizados para a produção de um filme são essencialmente formados por prestação de serviços, podem-se citar como exemplo: maquiador, figurinista, cenógrafo, diretor, pois, para cada filme, há um elenco específico, podendo-se ou não manter algumas pessoas chaves do processo, como o diretor. A contratação de pessoal é firmada através de contrato de prestação de serviço.

Para custear a produção de um filme, os produtores vão à busca de fomentos disponibilizados por meio da Lei do Audiovisual. São financiados por esta Lei:

- ✓ projetos audiovisuais cinematográficos de produção independente, como exemplo citam-se as obras audiovisuais produzidas majoritariamente por empresa produtora que não tenha vínculo com empresa de radiodifusão e cabodifusão, em película de qualquer bitola (16mm, 35mm), em vídeo com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas e com qualquer duração; e

- ✓ projetos da área audiovisual cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, tais como prover cinemas com equipamento de projeção, distribuição de filmes, exibição de filmes, etc.

Para o recebimento do incentivo fiscal é necessária a abertura de uma conta de captação, hoje, no Banco do Brasil, e deverá estar vinculada a um filme. O produtor tem a obrigatoriedade de informar a utilização dos valores captados através dos relatórios de prestação de contas da ANCINE.

Os relatórios de prestação de contas da ANCINE são relatórios que demonstram a fonte de boa gestão, eles detalham toda a produção de um filme.

Na solicitação de análise e enquadramento do projeto (filme), serão apresentados os dados do proponente, o nome e a sinopse do projeto, quem será o diretor, o roteirista. Demonstrará os mecanismos de apoio solicitados, ou seja, quais as Leis que utilizará para fomentar o filme e, através do demonstrativo de receitas, abrirá os valores que serão captados por meio das Leis Federais, Municipais e Estaduais, bem como os recursos próprios que estão limitados a cinco por cento, no mínimo do valor total do projeto. Apresentará uma prévia geral do orçamento aberto por etapa de produção, conforme exemplificado no item 1.3 desta pesquisa.

O relatório de orçamento e cronograma de produção, de acordo com a figura 8, demonstraram toda a complexidade da produção. Através deste relatório o produtor informará à ANCINE as características técnicas do filme, ou seja, se ele será uma ficção, uma animação ou um documentário. O filme poderá ser classificado como curta, longa, médio, telefilme e seriado; de acordo com o formato, tem-se como parâmetro a quantidade de minutos necessária na sua exibição. Apresentará no seu escopo final o orçamento de produção semelhante ao citado no enquadramento do projeto com a inclusão da coluna chamada duração, que o produtor deverá tomar como base semanal.

O relatório global de captação abrangerá as etapas iniciais da solicitação de análise de enquadramento do projeto, o diferencial ocorre no item orçamento, a captação de recursos efetuada pelo proponente será desmembrada em valores aprovados para captação, os captados e o saldo a captar.

O relatório demonstrará a evolução física do projeto, ou seja, a data de início e término de cada fase da produção: desenvolvimento, pré-produção, produção e filmagem, pós-produção e finalização, comercialização e distribuição, e finalmente a conclusão.

O orçamento na produção cinematográfica se torna relevante por se tratar da peça chave para que a produtora possa se utilizar de fomento. A captação de recursos para a produção de um filme inicia-se com um projeto apresentado à ANCINE. Este projeto conterà a prévia de um orçamento, ou seja, o quanto a produtora necessita captar no mercado através de Leis de incentivos fiscais para financiar o seu projeto (filme).

Um orçamento é desmembrado da seguinte forma:

ORÇAMENTO APROVADO			
GRANDES ITENS ORÇAMENTÁRIOS	PROGRAMADO	EXECUTADO	DIFERENÇA
DESENVOLVIMENTO			
PRÉ-PRODUÇÃO			
PRODUÇÃO E FILMAGEM			
PÓS-PRODUÇÃO			
JUROS/ENCARGOS FINANCEIROS			
COMERCIALIZAÇÃO			
ADMINISTRAÇÃO			
AUDITORIA			
AGENCIAMENTO / COLOCAÇÃO			
TOTAL	0,00	0,00	

QUADRO 4 - Demonstrativo do orçamento aprovado *versus* executado

Fonte adaptada: Instrução Normativa n. 21, 2003-ANCINE.

A produtora, de posse da aprovação de quais mecanismos de captação (Leis) poderá se utilizar, é obrigada pela Lei de incentivos fiscais a efetuar a prestação de contas através do Demonstrativo do Orçamento Aprovado x Orçamento Executado. Este demonstrativo relata claramente os valores que foram captados, em quais itens foram planejados e o quanto foi efetivamente gasto. Este demonstrativo, geralmente, é entregue à ANCINE trimestralmente.

O risco que o mercado cinematográfico brasileiro apresenta faz com que os investidores sejam conservadores, dificultando a captação de 100% (cem por cento) do valor proposto no orçamento apresentado à ANCINE.

O controle dos custos se torna essencial para uma empresa produtora de filmes sobreviver em um mercado competitivo, dominado por produções estrangeiras, principalmente produções americanas. Para se controlar e reduzir custos é necessário um

completo mapeamento dos processos e atividades que ocorrem em uma empresa, sendo consumidos os recursos disponíveis, como matéria-prima, recursos humanos, infra-estrutura, tecnologia durante os processos de produção.

3 ANÁLISE DA GESTÃO DE CUSTOS E RESULTADOS: CASOS MÚLTIPLOS NA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA

A Empresa Caso, fundada em 1988, se dedica à produção de filmes de longa-metragem, desenvolve todas as etapas da produção cinematográfica, desde o desenvolvimento inicial do roteiro à distribuição final do filme nos cinemas.

Tem participação relevante na oferta de filmes de longa metragem; apresentou entre 2002 e 2006 média de 7% (sete por cento) de participação nacional, conforme demonstrado a seguir:

TABELA 2 - Lançamento de filmes nacionais

ANO	EMPRESA CASO	% de crescimento anual	OUTRAS	% de crescimento anual	TOTAL	% de crescimento anual	% participação anual
2002	1	-	29	-	30	-	3%
2003	4	400	23	(21)	27	(10)	15%
2004	4	-	46	50	50	185	8%
2005	2	(50)	39	(15)	41	(18)	5%
2006	5	250	68	57	73	178	7%
TOTAIS	16		205		221		7%

Fonte: Dados elaborados de Filme B (2007).

A Empresa Caso, de 2002 a 2006, lançou no mercado (exibição em salas de cinemas) 16 (dezesseis) filmes nacionais, dentre os quais se encontram os de gênero: infantis, dramas, comédias e ficção.

A Empresa Caso, com o intuito de atingir seus objetivos, utiliza-se de pesquisas qualitativas para identificar a opinião do público antes de lançar um filme no mercado. Estas pesquisas são desenvolvidas por empresas especializadas, em pesquisas de mercado. Pela pesquisa é possível identificar se o nome de um determinado filme transmite a história do filme, qual faixa etária possui maior interesse por um determinado tema (assunto), quais as expectativas de cada faixa etária (criança, adolescente, adulto) ao ir ao cinema. Outro mecanismo importante para a divulgação do filme no mercado são os trailers (um videoclipe, contendo trechos curtos do filme, uma prévia da história) que servem para fazer a

apresentação inicial ao público, um mecanismo de comunicação direta, sendo exibidos nas salas de cinema no início de cada sessão, no site da distribuidora ou em outros sites, como exemplo temos google, MSN, terra. Esta divulgação tem relação direta com as negociações efetuadas pela distribuidora na etapa de comercialização mencionada nos capítulos anteriores.

3.1 Estrutura organizacional

Por observação direta desenvolvida na pesquisa foi possível estabelecer a estrutura base e organizacional da empresa e vigente no período investigado.

Essa estrutura abrange as seguintes e principais áreas:

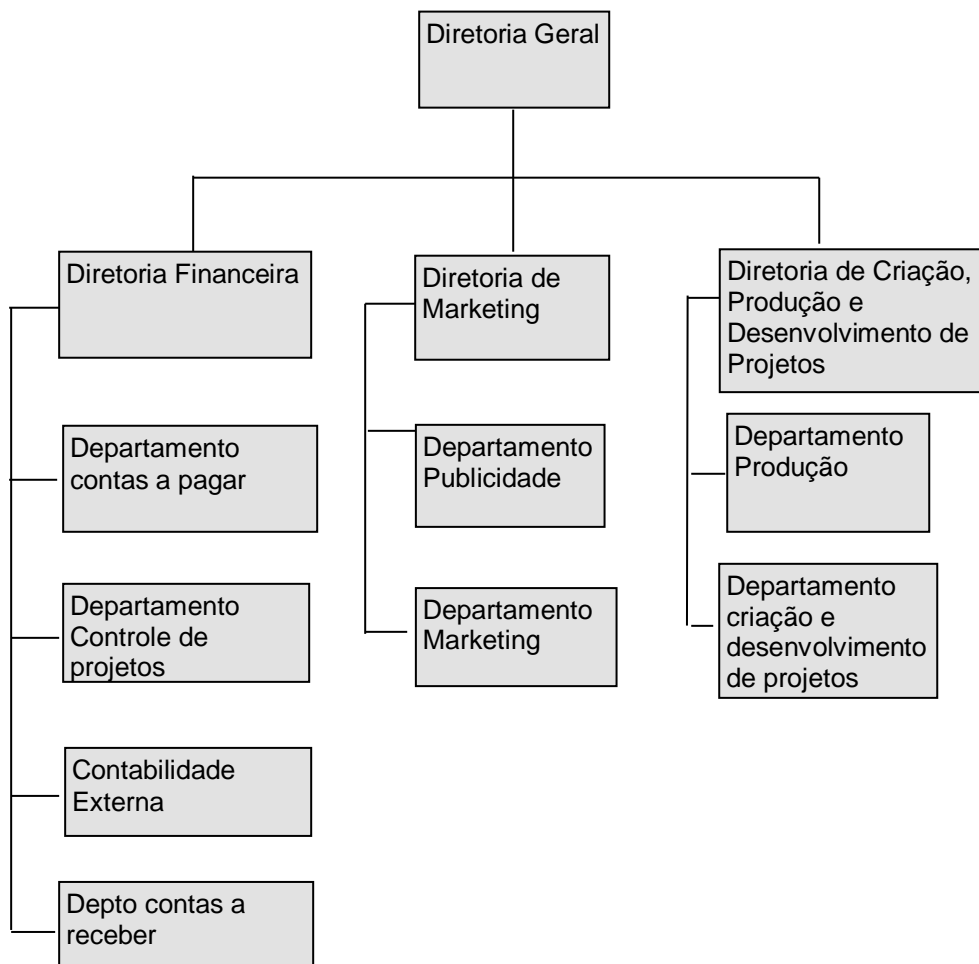


FIGURA 10 - Estrutura organizacional da Empresa Caso

Fonte: Elaborada pela autora

Responsabilidades da Diretoria Geral são:

- ✓ aprovar os planos operacionais dos projetos;
- ✓ tomar decisões quanto a projetos com necessidade de medidas corretivas;
- ✓ gerenciar o desempenho dos projetos da empresa;
- ✓ dar suporte ao financeiro, na análise e avaliação dos planos dos projetos;
- ✓ manter a equipe sempre atualizada com as técnicas da área de gestão de projetos;
- ✓ relações institucionais;
- ✓ relações com órgãos de fomento;
- ✓ aprovar planos operacionais dos projetos;
- ✓ gerenciar o desempenho dos projetos.

Responsabilidades da Diretoria de Marketing são:

- ✓ realização de pesquisas de viabilidade como suporte na pré-produção do projeto do filme (planejamento inicial, proposta de realização do projeto, com inclusão de justificativas, análise de riscos, custos envolvidos e benefícios de realizá-lo);
- ✓ manter a boa qualidade do projeto e impactos sobre a relação com o cliente;
- ✓ criação, desenvolvimento e divulgação de campanhas publicitárias;
- ✓ acompanhamento do plano de lançamento do filme desenvolvido pela distribuidora;
- ✓ inter-relação com distribuidoras;
- ✓ acompanhamento em conjunto com a distribuidora que também possui sua equipe de marketing e publicidade.

Responsabilidades da Diretoria Financeira são:

- ✓ preparação da documentação para captação de fomento;
- ✓ gerenciar a contabilidade externa;
- ✓ controle dos gastos das outras áreas operacionais;

- ✓ acompanhamento econômico e financeiro de todos os projetos;
- ✓ responsável pela captação de recursos e prestação de contas à ANCINE;
- ✓ acompanhamento do orçamento e realização de cada projeto.

Responsabilidades da Diretoria de Criação, Produção e Desenvolvimento de Projetos são:

- ✓ criação de projetos em conjunto com a Diretoria Geral e a Diretoria de Marketing;
- ✓ fornecer informações para o controle gerencial da área Financeira;
- ✓ supervisionar a execução física dos projetos;
- ✓ filmagem e desenvolvimento de projetos;
- ✓ promover a execução do projeto em conformidade com o cronograma e orçamento estabelecidos;
- ✓ controlar os recursos humanos e materiais.

3.2 Etapas de desenvolvimento do estudo do caso

Primeira etapa – consulta ao cadastro de produtores no site do Filme B. O cadastro era composto por informações de 137 (centro e trinta e sete) produtoras, dentre as informações os filmes que cada uma delas já produziu. Pela análise do cadastro, constatou-se que uma produtora se destacava em relação às outras. Esta empresa foi selecionada pela pesquisa por conter uma quantidade de filmes produzidos relevante.

Segunda etapa - visita à empresa, localizada no Rio de Janeiro, para verificação das fontes disponíveis de dados e características operacionais e de gestão de uma produtora de filmes de longa metragem.

Terceira etapa - desenvolvimento do trabalho de campo. Foram desenvolvidos os seguintes procedimentos:

- ✓ entrevista com o diretor financeiro para identificar pontos relevantes do setor cinematográfico;
- ✓ conhecimento do sistema de gerenciamento das despesas utilizado pela empresa para geração de relatórios de prestação de contas para ANCINE;
- ✓ análise dos manuais, procedimentos documentados e arquivos da organização;
- ✓ análise de vários filmes produzidos pela produtora para seleção dos filmes com informações relevantes para a pesquisa;
- ✓ coleta de dados de 4 (quatro) filmes de longa-metragem para o desenvolvimento deste estudo.

Quarta etapa – tabulação dos dados e análise de cada um dos quatro filmes selecionados.

Quinta etapa – análise final dos dados e conclusões.

Para análise de casos múltiplos na gestão de filmes, foram utilizados dados e procedimentos de evidências documentais e registros históricos.

A seleção dos 4 (quatro) filmes de longa-metragem apresenta as seguintes categorias de gênero:

- ✓ Caso 1 – Infantil;
- ✓ Caso 2 – Infantil;
- ✓ Caso 3 – Comédia; e
- ✓ Caso 4 – Épico.

No desenvolvimento da análise dos casos foram utilizados os dados disponibilizados pela empresa. Os relatórios disponibilizados pela empresa foram reestruturados de forma a preservar sua identidade. As tabelas foram analisadas e foram extraídas as informações relevantes.

Os gráficos demonstrando Valores captados por tipo de mecanismo de incentivo fiscal foram desenvolvidos pela autora e facilitaram a visualização da representatividade de cada fomento utilizado na produção de cada Caso. A figura 6, na qual consta a evolução dos

custos diretos de produção, se baseou na teoria de Lewis (1991) demonstrando o ciclo de vida de um projeto.

A tabela de Participação da produtora na receita de exibição contribui com a pesquisa no sentido de demonstrar as receitas e despesas consideradas pela produtora para cálculo do resultado do projeto. Para atender a pesquisa foram necessárias algumas mudanças na tabulação original, como a ordem em que se encontravam os dados.

No desenvolvimento do demonstrativo de resultado de cada caso foram utilizadas as tabulações efetuadas anteriormente. Mediante a adequação dos dados foi possível efetuar a divisão dos custos e despesas. A inserção da coluna de percentual de representatividade das receitas serviu para a Empresa Caso ter uma visão dos valores provindos de incentivos fiscais.

A seguir, este trabalho passa a desenvolver e estruturar os elementos básicos da investigação mediante o estudo de casos.

3.3 Caso 1 – Filme gênero infantil

O desenvolvimento do Caso 1 iniciou-se pela formulação do roteiro. Para captação de fomento como forma de financiar a produção, a produtora apresentou à ANCINE o relatório de enquadramento de projeto (vide item 2.2). Este relatório consistiu em apresentar à ANCINE, para análise, o projeto de produção, que poderia ser aprovado ou não.

Após aprovação do projeto, a ANCINE expediu a autorização para a produtora captar recursos mediante o incentivo fiscal pleiteado, conforme tabela a seguir:

TABELA 3 - Caso 1 - Fontes de captação de fomento

FONTE DE RECURSOS	1º ORÇAMENTO APROVADO	%	ORÇAMENTO ATUALIZADO	%	VALORES CAPTADOS	%	SALDO NÃO CAPTADO
Artigo 1º - Lei nº 8.685/93	2.500.000,00	46%	1.604.742,80	34%	46.106,00	1%	(1.558.636,80)
Artigo 3º - Lei nº 8.685/93	2.500.000,00	46%	2.914.458,62	61%	2.914.458,62	94%	-
Artigo 25 - Lei nº 8.313/91	400.000,00	7%	158.986,60	3%	55.000,00	2%	(103.986,60)
Art. 39 - MP 2.228/01		0%	85.541,38	2%	85.541,38	3%	-
SUB-TOTAL	5.400.000,00	100%	4.763.729,40	100%	3.101.106,00	100%	(1.662.623,40)
Rendimentos Financeiros					173.529,57		173.529,57
Contrapartida (recursos próprios)	306.380,00		250.722,60		931.126,16		680.403,56
TOTAL	5.706.380,00		5.014.452,00		4.205.761,73		(808.690,27)

Fonte: Elaborada pela autora

A busca por investidores, co-produtores, iniciou-se em novembro de 2004. O valor inicialmente pleiteado pela produtora e aprovado pela ANCINE para captação era de cinco milhões e quatrocentos mil.

A produtora, após verificação do mercado e contatos para captação de fomento, solicitou à ANCINE realocação de valores entre os artigos, demonstrado na tabela como Orçamento Atualizado. Verifica-se que o Artigo 3.º da Lei 8.685/93 foi a principal fonte de fomento para este filme, representando, após negociação, 61% do total de fomento pleiteado. Como já visto em capítulo anterior, este Artigo abrange as distribuidoras estrangeiras que têm autorização de investir até 3 milhões de reais, geralmente configuram o papel de co-produtora e distribuidora de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Após a captação de fomento no mercado e contratos firmados, a produtora conseguiu, para este projeto, captar 3 milhões. A representatividade de cada Artigo da Lei de Incentivo Fiscal para este projeto verifica-se a seguir:

Através da penúltima coluna da Tabela 3 é possível verificar que a principal fonte de fomento para este projeto foi o Artigo 3.º da Lei 8.685/93 com 94% do total de fomento captado.

Deve ser ressaltado que a linha chamada na tabela de Contrapartida trata-se de recursos próprios despendidos pela empresa para complementar o orçamento do projeto.

Embora a empresa já tenha a informação dos valores de captação, eles foram liberados na conta corrente do projeto de acordo com o cumprimento de cada etapa constante

em contrato e a devida prestação de contas ao poder público de estar em dia com as obrigações.

Os valores captados fazem parte do Demonstrativo do Orçamento Aprovado x Orçamento Executado e será demonstrado a seguir:

TABELA 4 - Caso 1 - Demonstrativo do orçamento aprovado x orçamento executado

ITENS ORÇAMENTÁRIOS	PROGRAMADO	EXECUTADO	DIFERENÇA
DESENVOLVIMENTO	81.500,00	97.560,00	16.060,00
PRÉ-PRODUÇÃO	198.800,00	133.860,86	(64.939,14)
PRODUÇÃO E FILMAGEM	1.831.600,00	1.799.868,82	(31.731,18)
PÓS-PRODUÇÃO	954.890,00	916.571,20	(38.318,80)
COMERCIALIZAÇÃO	1.504.200,00	1.096.116,80	(408.083,20)
CUSTOS DIRETOS	4.570.990,00	4.043.977,68	(527.012,32)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	59.950,00	81.228,71	21.278,71
TRIBUTOS E TAXAS	207.140,00	74.739,46	(132.400,54)
AGENCIAMENTO / COLOCAÇÃO	176.372,00	4.610,60	(171.761,40)
CUSTOS INDIRETOS	443.462,00	160.578,77	(282.883,23)
TOTAL	5.014.452,00	4.204.556,45	(809.895,55)

Fonte: Elaborado pela autora

A tabela demonstra os valores captados e em quais itens eles foram distribuídos. Ressalta-se que os valores foram divididos pela autora da pesquisa em custos diretos, sendo todos os custos diretamente relacionados com a produção do projeto, e custos indiretos todos os custos que não estão diretamente relacionados com o projeto. Este demonstrativo é acompanhado pela ANCINE para controle dos gastos, como prestação de contas.

A existência de variações entre o orçamento programado e o executado em cada etapa de produção para mais ou para menos é diretamente relacionada com as necessidades de cada fase de desenvolvimento.

Os custos diretos podem ser mais bem exemplificados a seguir:

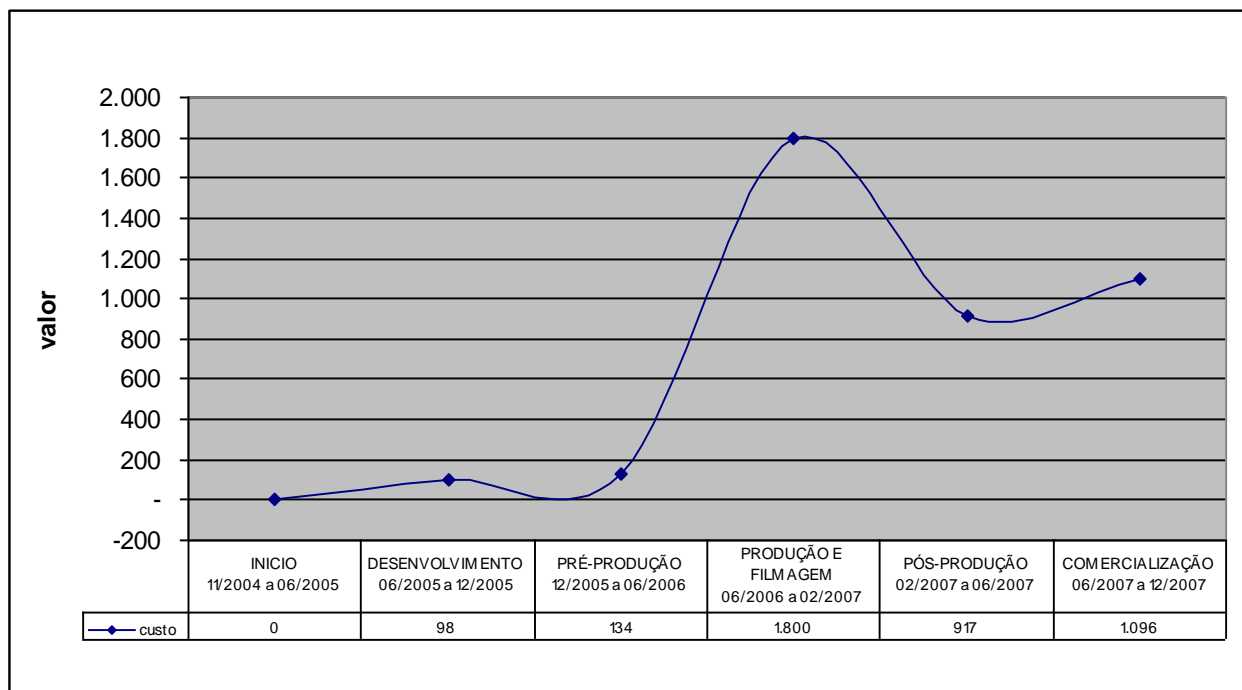


GRÁFICO 3 - Caso 1 - Evolução dos custos diretos de produção (em milhares de reais)

Fonte: Elaborado pela autora

A etapa inicial configurou-se com a produção do roteiro, apresentação na ANCINE e aprovação para captação de fomento. A fase de desenvolvimento do projeto, com duração de seis meses, envolve os custos com marcas e patentes, pesquisa de mercado e aquisição de direitos. A fase de pré-produção durou seis meses, abrangendo equipe (produtor, assistente produtor, cenógrafo, figurinista, costureira, produtor de elenco, entre outros necessários para o início da produção), alimentação, hospedagem e transporte.

A etapa de produção e filmagem consumiu a maior parte dos custos de produção do projeto, segundo o gráfico 3 encontra-se no topo da curva dos custos. Com duração de oito meses, abrange os custos de filmagem, administração de pessoal e gestão dos custos captados. Citam-se como custos o contra-regra, técnico de efeitos especiais, eletricista, elenco, material para a construção dos cenários, aluguel de maquinário, entre outros. Ressalta-se que, por motivos de sigilo da informação, não foram disponibilizados os dados pela empresa pesquisada em maiores detalhes, sendo algumas vezes necessária a inferência da autora da pesquisa.

Na pós-produção encontram-se os custos com editor de som, laboratório de imagens, revelação de negativo do projeto, primeira cópia do filme (chamada de cópia guia), estúdio de

som, edição de imagens, música, direitos autorais de obra musical, transporte, hospedagem e alimentação do elenco.

A etapa de comercialização, representando o segundo maior custo direto de produção, abrange os custos com propaganda na televisão aberta e paga, jornais, revistas, sites, cartazes em cinemas, os custos com a duplicação das cópias, cotadas em dólares, pois o material é importado, os custos com frete para envio das cópias para os cinemas e fiscalização nas salas de cinema. Ressalta-se que a comercialização deste projeto foi executada por uma distribuidora. A demonstração do resultado deste projeto considerou os custos a partir da comercialização.

De acordo com a tabela 5 de Participação da produtora na receita de exibição, é possível constatar a forma de visualização do resultado do projeto estudado:

TABELA 5 - Caso 1 - Participação da produtora na receita de exibição

VALOR RECEBIDO - RELATÓRIO DISTRIBUIDORA DEZ/2007	%	2.702.773,39
Menos: Comissão de distribuição	15%	405.416,01
RECEITA LÍQUIDA 1		2.297.357,38
Impostos e Taxas do Distribuidor		345.858,14
RECEITA LÍQUIDA 2		1.951.499,24
Menos: Impostos e Taxas do projeto (CPMF/PIS/COFINS/ISS)		39.071,94
RECEITA LÍQUIDA 3		1.912.427,30
Despesas de Comercialização		
Mídia TV aberta		100.000,00
Propaganda e Marketing		439.999,10
Cópias do drama		424.725,08
Fretes para distribuição		22.893,84
Fiscalização		37.624,78
Despesas de Comercialização pagas p/ PRODUTORA		70.874,00
Total de Despesas de Comercialização		1.096.116,80
RESULTADO BRUTO		816.310,50
PARTICIPAÇÕES TALENTOS		
1 - Talento "A"		13.022,84
2 - Talento "B"		21.704,73
3 - Talento "C"		26.045,68
4 - Talento "D"		4.340,95
5 - Talento "E"		51.953,16
TOTAL PARTICIPAÇÃO DE TALENTOS		117.067,36
Resultado Líquido Após Participação dos Talentos		699.243,14
Menos: Participação DISTRIBUIDOR		430.175,93
Dividendos		80.307,50
RESULTADO DO CASO 1		188.759,71

Fonte: Elaborada pela autora

O valor de receita apresentado na linha de valor recebido – relatório da distribuidora refere-se ao valor líquido da exibição considerando somente o valor pertencente à produtora e negociado em contrato, ou seja:

Receita Bruta do cinema
(-) Impostos
(-) Valor devido ao Exibidor (cinema)
(=) Receita da distribuidora

A distribuidora na prestação de serviço para a produtora cobra uma comissão de distribuição, negociada em contrato e os impostos (PIS, COFINS, CSLL).

As despesas de comercialização, já comentadas anteriormente, executadas pela distribuidora para colocação do projeto no mercado.

O valor de participação dos talentos, geralmente pessoas famosas na mídia que participaram nas cenas do projeto, é calculado de acordo com percentuais estipulados em contrato.

Para este projeto com mecanismo de captação de recursos foram disponibilizadas cotas do filme no mercado de ações, regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Este mecanismo gerou valores pagos aos investidores (Instrução CVM n.260/97).

A distribuidora, além de cobrar a comissão de distribuição, de acordo com contrato firmado entre as partes, teve participação do resultado positivo do filme no valor de 430 mil reais.

Finalmente, chegou-se ao valor do resultado do projeto pertencente à produtora.

A pesquisa constatou, a partir deste demonstrativo, que a produtora não considera os valores de captação de fomento, anteriormente mencionados, para a produção do projeto, formatado pela pesquisa em custos direto e indireto no cálculo de resultado deste projeto.

Como verificação do real resultado da produtora, considerando os valores de captação, foi tabulado pela pesquisa um demonstrativo de resultado:

TABELA 6 - Caso 1 - Demonstrativo de resultado

		%
Receita incentivos fiscais (fomento)	3.101.106	62%
Receita de exibição	1.912.427	38%
Receita total	5.013.533	100%
Custos diretos de produção	(4.043.978)	96%
MC - margem de contribuição	969.556	
Custos indiretos de produção	(160.579)	4%
Resultado margem total	808.977	
Rendimentos Financeiros	173.530	
Juros / encargos financeiros	(1.205)	
Participação do distribuidor	(430.176)	
Participação de talentos	(117.067)	
Resultado pós-produção	434.058	
Distribuição de dividendos	(80.308)	
Resultado final Caso 1	353.750	

Fonte: Elaborada pela autora

Neste demonstrativo de resultado foram considerados os valores de captação para a produção do projeto como receita de incentivos fiscais (fomento) somados às receitas de exibição, obtendo-se o total de receita. Verificou-se que, do total de receita, 62% correspondem à receita de incentivos fiscais. Os custos diretos correspondem a 96% do total dos custos de produção. O resultado antes auferido através da demonstração de resultado da produtora de 189 mil reais de lucro passou para 354 mil reais de lucro, uma variação de 165 mil reais.

3.4 Caso 2 – Filme gênero infantil

O desenvolvimento do caso 2 para a produtora teve suas complexidades de captação de fomento, porém consideradas mais simples do que no caso 1.

Os procedimentos para captação de fomento foram os mesmos desenvolvidos no caso 1. Conforme tabela a seguir é possível verificar os valores inicialmente aprovados pela ANCINE para captação de fomento totalizando R\$ 6.206.900,00 (seis milhões, duzentos e seis mil e novecentos reais).

TABELA 7 - Filme 2 - Fontes de captação de fomento

FONTE DE RECURSOS	1º ORÇAMENTO APROVADO	%	ORÇAMENTO ATUALIZADO	%	VALORES CAPTADOS	%	SALDO NÃO CAPTAR
Artigo 1º - Lei nº 8.685/93	3.000.000,00	48%	2.884.957,92	49%	360.568,03	11%	(2.524.389,89)
Artigo 3º - Lei nº 8.685/93	3.000.000,00	48%	3.000.000,00	51%	3.000.000,00	89%	0,00
Artigo 25 - Lei nº 8.313/91	206.900,00	3%	0,00	0%	0,00	0%	0,00
SUBTOTAL	6.206.900,00	100%	5.884.957,92	100%	3.360.568,03	100%	(2.524.389,89)
Rendimentos Financeiros					93.600,92		
Contrapartida	662.447,75		309.734,63		1.906.226,74		1.596.492,11
TOTAL	6.869.347,75		6.194.692,55		5.360.395,69		(927.897,78)

Fonte: Elaborada pela autora

Em um segundo momento, após solicitação à ANCINE da revisão dos valores a serem captados, a empresa reduziu a captação para R\$ 5.884.957,92 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Os valores finais de captação do caso 2 foram de R\$ 3.360.568,03 (três milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e três centavos).

O principal mecanismo de captação de fomento foi o Artigo 3.º da Lei 8.685/93, representando 89% do total captado.

O Artigo 1.º da Lei 8.685/93 complementou a captação com 11%, o valor captado comparado com o valor do orçamento atualizado obteve uma redução significativa de 2,5 milhões de reais. Este Artigo é oferecido às pessoas físicas e jurídicas contribuintes do imposto de renda, tendo direito a cotas de ações do projeto. A colocação de ações no mercado fica sujeita a oscilações, sendo um mercado inconstante.

A empresa para complementar o orçamento para a produção do projeto aumentou significativamente os valores constantes da linha de Contrapartida (recursos próprios) de 309 mil reais para 1.906 milhão de reais, afetando diretamente o fluxo de caixa da empresa.

A representatividade de cada fomento em relação ao total captado pode ser visualizada na tabela 7, na coluna de percentual localizada logo após a coluna de valores captados.

As etapas de produção do Caso 2 incluem os itens mencionados no Caso 1 e os valores de cada fase estão demonstrados na tabela a seguir:

TABELA 8 - Filme 2 - Demonstrativo do orçamento aprovado x orçamento executado

ITENS ORÇAMENTÁRIOS	PROGRAMADO	EXECUTADO	DIFERENÇA
DESENVOLVIMENTO	70.582,00	53.254,40	(17.327,60)
PRÉ-PRODUÇÃO	288.337,40	138.104,73	(150.232,67)
PRODUÇÃO E FILMAGEM	2.202.902,75	2.558.701,66	355.798,91
PÓS-PRODUÇÃO	1.147.538,00	947.887,11	(199.650,89)
COMERCIALIZAÇÃO	1.805.000,00	1.601.052,39	(203.947,61)
CUSTOS DIRETOS	5.514.360,15	5.299.000,29	(215.359,86)
ADMINISTRAÇÃO	330.201,21	-	(330.201,21)
TRIBUTOS E TAXAS	61.635,40	5.073,95	(56.561,45)
AGENCIAMENTO / COLOCAÇÃO	288.495,79	43.464,53	(245.031,26)
CUSTOS INDIRETOS	680.332,40	48.538,48	(631.793,92)
TOTAL	6.194.692,55	5.347.538,77	(847.153,78)

Fonte: Elaborada pela autora

Em um contexto geral, no Caso 2 a produtora gastou menos do que estava programado. Esta diminuição se justifica pela produção se tratar de um desenho. Utilizaram-se imagens computadorizadas o que acarretou uma redução nos custos diretos de produção, ou seja, ocasionou uma economia em relação a salários, locomoção, alimentação, hospedagem entre outros que teria se o projeto necessitasse de mais pessoal.

A curva de evolução dos custos diretos de produção pode ser assim demonstrada:

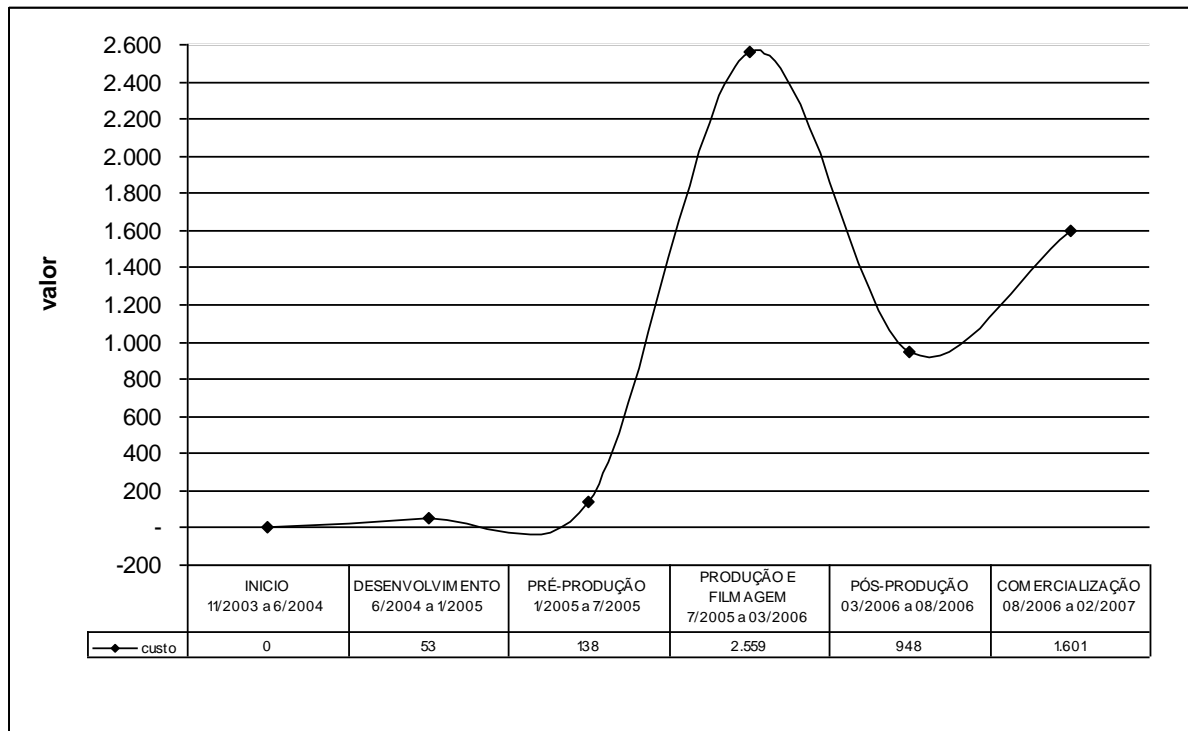


GRÁFICO 4 - Caso 2 - Evolução dos custos diretos de produção (em milhares de reais)

Fonte: Elaborado pela autora

Quanto aos custos diretos incorridos na produção do projeto, constata-se que a etapa de produção e filmagem, assim como no Caso 1, é a etapa que mais consome recursos. Em segundo lugar têm-se as despesas de comercialização, mencionada a sua descrição no Caso 1, com o projeto para sua divulgação no mercado até a data de exibição nas salas de cinema.

O resultado após o período de exibição nas salas de cinema é demonstrado de acordo com o formato utilizado pela produtora, considerando algumas alterações que se fizeram necessárias para melhor entendimento do relatório.

TABELA 9 - Caso 2 – Participação da produtora na receita de exibição

VALOR RECEBIDO - RELATÓRIO DISTRIBUIDORA FEVEREIRO/2007	%	3.241.135,00
Menos: Comissão de distribuição	15%	486.170,25
RECEITA LÍQUIDA 1		2.754.964,75
Impostos e Taxas do Distribuidor		316.810,00
RECEITA LÍQUIDA 2		2.438.154,75
Menos: Impostos e Taxas (CPMF/PIS/COFINS/ISS)		43.835,93
RECEITA LÍQUIDA 3		2.394.318,82
Despesas de Comercialização		
Mídia TV aberta		100.000,00
Propaganda e Marketing		560.725,00
Cópias do drama		680.621,00
Fretes para distribuição		
Fiscalização		19.539,00
Despesas de Comercialização pagas para PRODUTORA		240.167,39
Total de Despesas de Comercialização		1.601.052,39
RESULTADO BRUTO		793.266,43
PARTICIPAÇÕES TALENTOS		
1 - Talento "A"		275.496,48
2 - Talento "B"		7.766,55
3 - Talento "C"		15.533,10
4 - Talento "D"		5.177,70
TOTAL PARTICIPAÇÃO DE TALENTOS		303.973,83
Resultado Líquido Após Participação dos Talentos		489.292,60
Menos: Participação DISTRIBUIDOR		450.305,00
Dividendos		115.656,21
RESULTADO DO CASO 2		(76.668,61)

Fonte: Elaborada pela autora

O relatório de participação da produtora na receita de exibição segue um padrão da produtora para demonstrar os resultados para os investidores, uma vez que recebe este relatório com as informações da distribuidora.

Vale ressaltar que os valores de captação do Caso 2 e os custos para a produção não estão demonstrados neste relatório.

A distribuidora, além de cobrar a comissão de distribuição, de acordo com contrato firmado entre as partes, teve participação do resultado positivo do filme no valor de R\$ 450.305,00 (quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e cinco reais).

A participação de investidores representa os valores de participação no resultado do projeto de acordo com as quotas adquiridas pelos investidores anteriormente.

Finalmente, chegou-se ao valor do resultado do projeto pertencente à produtora.

A pesquisa, após evidenciar as etapas de produção e o demonstrativo da produtora, tabulou os dados e gerou um demonstrativo de resultado mais próximo da realidade da empresa, conforme tabela a seguir:

TABELA 10 - Caso 2 - Demonstrativo de resultado

		%
Receita incentivos fiscais (fomento)	3.360.568	58%
Receita de exibição	2.394.319	42%
Receita total	5.754.887	100%
Custos diretos de produção	(5.299.000)	99,1%
MC - margem de contribuição	455.887	
Custos indiretos de produção	(48.538)	0,9%
Resultado margem total	407.348	
Rendimentos Financeiros	93.601	
Juros / encargos financeiros	(12.857)	
Participação do distribuidor	(450.305)	
Participação de talentos	(303.974)	
Resultado pós-produção	(266.187)	
Distribuição de dividendos	(115.656)	
Resultado final Caso 2	(381.843)	

Fonte: Elaborada pela autora

Neste demonstrativo de resultado foram considerados os valores de captação para a produção do projeto como receita de incentivos fiscais (fomento) somados às receitas de exibição, obtendo-se o total de receita. Verificou-se que, do total de receita, 58% correspondem à receita de incentivos fiscais. Os custos diretos correspondem a 99,1% do total dos custos de produção. O resultado antes auferido através da demonstração de resultado da produtora de 77 mil reais de prejuízo passou para 354 mil reais de prejuízo, uma variação negativa de 277 mil reais.

3.5 Caso 3 - Filme gênero comédia

Este caso segue os passos para captação de incentivos fiscais (fomento) que o Caso 1 seguiu por se tratar de exigências da ANCINE.

A tabela 11 demonstra os valores do primeiro orçamento de solicitação para captação de recursos no valor total de R\$ 5.559.912,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e doze reais), o orçamento atualizado, sendo que estes valores, num segundo momento, passam a vigorar no lugar do 1º. orçamento aprovado e, num terceiro momento, os valores que efetivamente a produtora captou no mercado conforme tabela a seguir:

TABELA 11 - Filme 3 - Fontes de captação de fomento

FUNTE DE RECURSOS	1º ORÇAMENTO APROVADO	%	ORÇAMENTO ATUALIZADO	%	VALORES CAPTADOS	%	SALDO NÃO CAPTADO
Artigo 1º - Lei nº 8.685/93	2.049.414,00	36,9%	2.049.414,00	36,9%	1.003.750,00	29%	(1.045.664,00)
Artigo 3º - Lei nº 8.685/93	2.800.000,00	50,4%	2.680.000,00	48,2%	2.380.000,00	68%	(300.000,00)
Artigo 25 - Lei nº 8.313/91	710.498,00	12,8%	710.498,00	12,8%	-	0%	(710.498,00)
Artigo 39 - MP 2.228/01			120.000,00	2,2%	120.000,00	3%	-
SUBTOTAL	5.559.912,00	100%	5.559.912,00	100%	3.503.750,00	100%	(2.056.162,00)
Receita Financeira (Rendimentos)					(6.771,52)		(6.771,52)
Contrapartida	292.627,15		292.627,15		969.155,60		676.528,45
TOTAL	5.852.539,15		5.852.539,15		4.466.134,08		(1.386.405,07)

Fonte: Elaborada pela autora

Quanto aos valores captados, novamente se confirma com pesquisa, o Artigo 3.º da Lei 8.685/93 é a principal fonte de fomento representando, no Caso 3, 68% do total fomentado, seguido do Artigo 1.º da Lei 8.685/93 e do Artigo 39 – MP 2.228/01.

Vale ressaltar, assim como nos outros dois casos, que a empresa complementa o orçamento com recursos próprios para a finalização da produção.

Os valores captados foram utilizados na produção do Caso 3, conforme tabela a seguir, dividido por fase de produção:

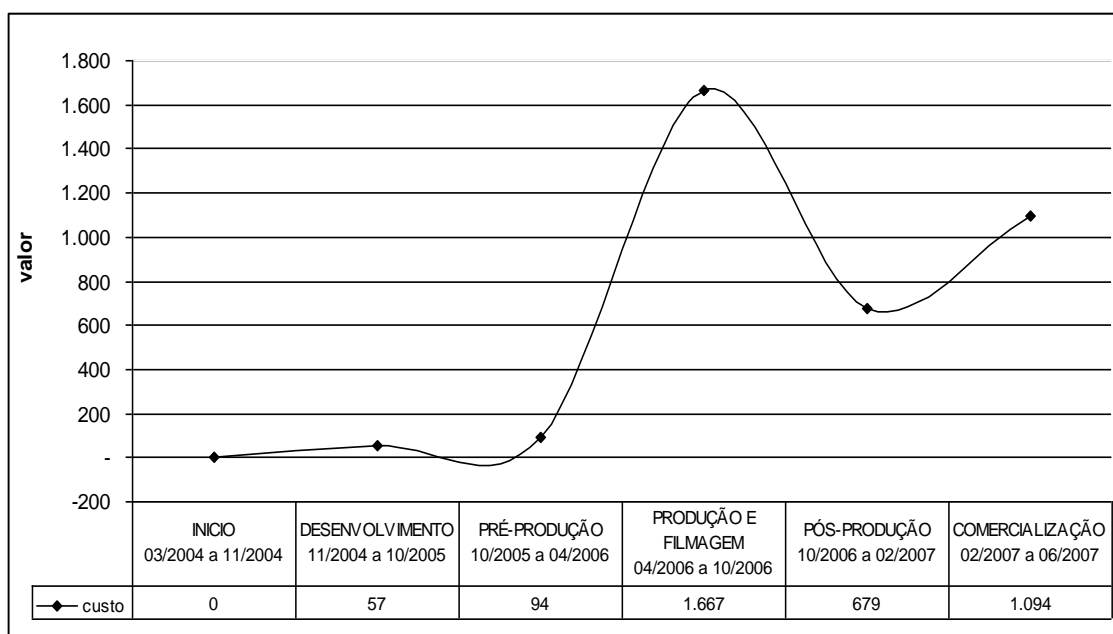
TABELA 12 - Caso 3 - Demonstrativo do orçamento aprovado x orçamento executado

ITENS ORÇAMENTÁRIOS	PROGRAMADO	EXECUTADO	DIFERENÇA
DESENVOLVIMENTO	60.000,00	56.594,00	(3.406,00)
PRÉ-PRODUÇÃO	219.750,00	94.315,34	(125.434,66)
PRODUÇÃO E FILMAGEM	1.695.440,00	1.666.514,07	(28.925,93)
PÓS-PRODUÇÃO	945.490,00	679.130,37	(266.359,63)
COMERCIALIZAÇÃO	1.426.500,00	1.093.510,51	(332.989,49)
CUSTOS DIRETOS	4.347.180,00	3.590.064,29	(757.115,71)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	631.854,00	470.213,00	(161.641,00)
TRIBUTOS E TAXAS	312.888,00	152.768,37	(160.119,63)
AGENCIAMENTO / COLOCAÇÃO	560.617,15	98.547,19	(462.069,96)
CUSTOS INDIRETOS	1.505.359,15	721.528,56	(783.830,59)
TOTAL	5.852.539,15	4.311.592,85	(1.540.946,30)

Fonte: Elaborada pela autora

Os itens orçamentários do Caso 3 seguem os itens analíticos descritos no Caso 1. Neste Caso todos os itens orçamentários tiveram redução do valor. Um dos motivos para a redução são os atores inicialmente selecionados para participar do filme, foram trocados e substituídos por outros que, de acordo com pesquisa de mercado, teriam maior representatividade perante o público-alvo deste projeto. Outro motivo para a redução foi a duplicação das cópias, pois seu custo tem relação direta com o valor do dólar. A duração da produção do projeto foi inferior ao inicialmente previsto.

Através do gráfico a seguir é possível verificar a evolução da curva dos custos diretos de produção:

**GRÁFICO 5 - Caso 3 - Evolução dos custos diretos de produção (em milhares de reais)**

Fonte: Elaborado pela autora

Mais uma vez fica clara a evidenciação dos custos de produção, filmagem e de comercialização. A constatação através do período de produção ressalta a afirmação de que se trata de um projeto de longo prazo por se tratar de um produto de alta complexidade, do ponto de vista da captação de recursos, produção e exibição.

O resultado da exibição do Caso 3 pode ser verificado na tabela de participação da produtora:

TABELA 13 - Caso 3 – Participação da produtora na receita de exibição

VALOR RECEBIDO - RELATÓRIO DISTRIBUIDORA JUNHO/2007	%	2.477.847,57
Menos: Comissão de distribuição	15%	371.677,14
RECEITA LÍQUIDA 1		2.106.170,43
Impostos e Taxas do Distribuidor		300.129,28
RECEITA LÍQUIDA 2		1.806.041,15
Menos: Impostos e Taxas (CPMF/PIS/COFINS/ISS)		40.210,16
RECEITA LÍQUIDA 3		1.765.831,00
Despesas de Comercialização		
Mídia TV aberta		100.000,00
Propaganda e Marketing		490.365,03
Cópias do drama		353.627,08
Cópias do trailer		
Fretes para distribuição		54.741,20
Fiscalização		12.227,20
Despesas de Comercialização pagas para PRODUTORA		82.550,00
Total de Despesas de Comercialização		1.093.510,51
RESULTADO BRUTO		672.320,49
PARTICIPAÇÕES TALENTOS		
1 - Talento "A"		10.084,81
2 - Talento "B"		16.808,01
3 - Talento "C"		6.723,20
4 - Talento "D"		13.446,41
5 - Talento "E"		2.016,96
TOTAL PARTICIPAÇÃO DE TALENTOS		49.079,39
Resultado Líquido Após Participação dos Talentos		623.241,10
Menos: Participação DISTRIBUIDOR		228.245,56
Dividendos		62.324,11
RESULTADO DO CASO 3		332.671,43

Fonte: Elaborada pela autora

A receita demonstrada nesta tabela não contempla os valores captados pela produtora no mercado através das leis de incentivos fiscais.

Através de contrato firmado entre produtora e distribuidora, a tabela anterior revela que a distribuidora tem direito a 15% (quinze por cento) do valor da receita auferido referentes à comissão e distribuição, além da participação sobre o resultado final do projeto.

De acordo com a tabela, a produtora auferiu um lucro de R\$ 332.671,43 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos).

Como proposta da pesquisa foi desenvolvido um demonstrativo de resultado considerando os valores captados e os custos de produção, dividido em custos diretos e indiretos:

TABELA 14 - Caso 3 - Demonstrativo de resultado

		%
Receita incentivos fiscais (fomento)	3.503.750	66%
Receita de exibição	1.765.831	34%
Receita total	5.269.581	100%
Custos diretos de produção	(3.590.064)	83%
MC - margem de contribuição	1.679.517	
Custos indiretos de produção	(721.529)	17%
Resultado margem total	957.988	
Rendimentos Financeiros	(6.772)	
Juros / encargos financeiros	(154.541)	
Participação do distribuidor	(228.246)	
Participação de talentos	(49.079)	
Resultado pós-produção	519.350	
Distribuição de dividendos	(62.324)	
Resultado final Caso 3	457.026	

Fonte: Elaborada pela autora

O resultado apresentado pela tabela da produtora era de R\$ 332.671,43 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos). De acordo com o cálculo considerando os custos diretos e indiretos, bem como a receita provinda da captação de fomento, o valor obtido foi de R\$ 457.026 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e vinte e seis reais), este resultado demonstra que o resultado da produtora é R\$ 124 mil maior do que o demonstrado pelo relatório de exibição.

3.6 Caso 4 - Filme gênero épico

Este projeto foi desenvolvido com o roteiro de uma história de época, para preservar a imagem da empresa não será aqui mencionado o assunto tratado, ou seja, em qual época o roteirista se baseou para escrever o roteiro.

A captação de recursos para o Caso 4 segue os passos já mencionados no Caso 1. De acordo com a complexidade de captação de recursos no mercado, a produtora recorre ao Artigo 1.º e ao Artigo 3.º da Lei 8.685/93 e ao Artigo 25 da Lei 8.313/91 para pleitear captação de fomento.

Vale ressaltar que mais uma vez a pesquisa revela que o Artigo 3.º da Lei 8.685/93 é a principal fonte de fomento, representando 65% do total captado pela produtora para a produção do projeto. Veja tabela a seguir:

TABELA 15 - Filme 4 - Fontes de captação de fomento

FONTE DE RECURSOS	1º ORÇAMENTO APROVADO	%	ORÇAMENTO ATUALIZADO	%	VALORES CAPTADOS	%	SALDO NÃO CAPTADO
Artigo 1º - Lei nº 8.685/93	1.900.000,00	37%	3.000.000,00	48%	1.314.450,00	34,4%	(1.685.550,00)
Artigo 3º - Lei nº 8.685/93	2.500.000,00	49%	2.500.000,00	40%	2.499.997,00	65,4%	(3,00)
Artigo 25 - Lei nº 8.313/91	750.000,00	15%	750.000,00	12%	10.500,00	0,3%	(739.500,00)
SUBTOTAL	5.150.000,00	100%	6.250.000,00	100%	3.824.947,00	100%	(2.425.053,00)
Contrapartida	272.550,00		1.012.550,00		2.274.363,72		1.261.813,72
TOTAL	5.422.550,00		7.262.550,00		6.099.310,72		(1.163.239,28)

Fonte: Elaborada pela autora

Através da tabela 15 verifica-se a representatividade de cada fomento, na coluna de percentual, localizada logo após a coluna de valores captados.

Foi com a utilização de fomento que a produtora pôde desenvolver a produção do Caso 4. A prestação de contas do orçamento programa comparado com o executado a produtora envia para a ANCINE como forma de prestar conta do dinheiro público que utilizou.

De acordo com a tabela a seguir é possível visualizar os valores gastos em cada etapa da produção.

TABELA 16 - Caso 4 - Demonstrativo do orçamento aprovado x orçamento executado

ITENS ORÇAMENTÁRIOS	PROGRAMADO	EXECUTADO	DIFERENÇA
DESENVOLVIMENTO	80.345,18	69.673,52	(10.671,66)
PRÉ PRODUÇÃO	133.897,29	116.112,70	(17.784,60)
PRODUÇÃO E FILMAGEM	2.450.235,08	2.067.265,88	(382.969,20)
PÓS PRODUÇÃO	1.077.719,72	934.574,10	(143.145,62)
COMERCIALIZAÇÃO	2.027.500,00	2.329.020,48	301.520,48
CUSTOS DIRETOS	5.769.697,27	5.516.646,67	(253.050,60)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	461.633,00	295.167,30	(166.465,70)
TRIBUTOS E TAXAS	453.719,73	165.220,69	(288.499,04)
AGENCIAMENTO / COLOCAÇÃO	577.500,00	122.276,06	(455.223,94)
CUSTOS INDIRETOS	1.492.852,73	582.664,05	(910.188,68)
TOTAL	7.262.550,00	6.099.310,72	(1.163.239,28)

Fonte: Elaborada pela autora

Este tipo de demonstrativo foi enviado para a ANCINE trimestralmente até a auditoria que executou a conferência física dos documentos fiscais comprovando os valores gastos.

A pesquisa identificou e classificou os custos da produção do projeto em diretos e indiretos, antes não demonstrado pela produtora.

A curva dos custos diretos da produção verifica-se no gráfico 6:

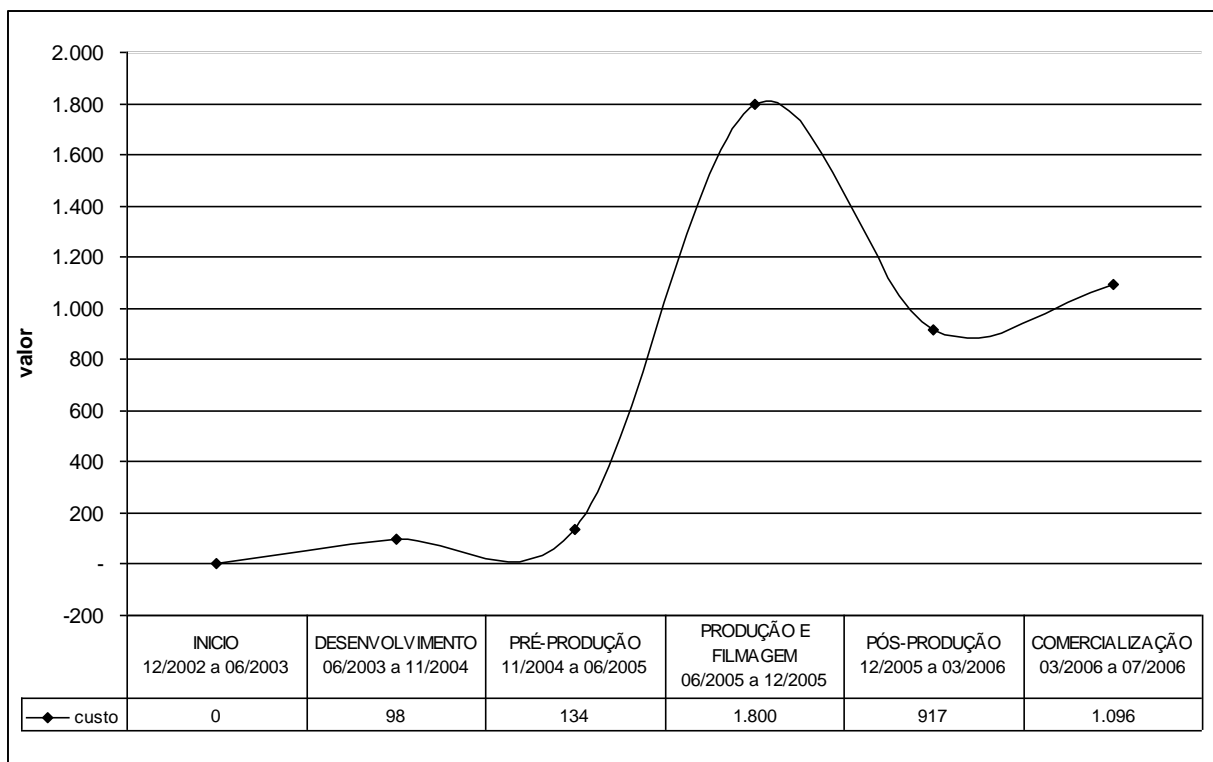


GRÁFICO 6 - Caso 4 - Evolução dos custos diretos de produção (em milhares de reais)

Fonte: Elaborado pela autora

Observando o gráfico fica evidente que a principal etapa de produção em que há a necessidade de maior disponibilidade de recursos é no momento da produção e filmagem e, em seguida, no momento da comercialização.

Mais uma vez fica claro que o ciclo de vida de um projeto (filme) é de longo prazo, considerando que um projeto não termina na exibição nas salas de cinemas, mas continuará a sua vida nas outras janelas de exibição não estudadas por esta pesquisa.

O demonstrativo da receita auferida na janela de exibição cinemas verifica-se na tabela a seguir:

TABELA 17 - Caso 4 - Participação da produtora na receita de exibição

VALOR RECEBIDO - RELATÓRIO DISTRIBUIDORA JULHO/2006	%	5.901.062,35
Menos: Comissão de distribuição	15%	885.159,35
RECEITA LÍQUIDA 1		5.015.903,00
Impostos e Taxas do Distribuidor		484.952,11
RECEITA LÍQUIDA 2		4.530.950,89
Menos: Impostos e Taxas (CPMF/PIS/COFINS/ISS)		150.656,81
RECEITA LÍQUIDA 3		4.380.294,08
Despesas de Comercialização		
Propaganda e Marketing		1.319.031,51
Cópias do drama		794.990,01
Fretes para distribuição		84.335,32
Fiscalização		93.126,64
Despesas de Comercialização pagas p/ Produtora		37.537,00
Total de Despesas de Comercialização		2.329.020,48
RESULTADO BRUTO		2.051.273,60
PARTICIPAÇÕES TALENTOS		
1 - Talento "A"		119.211,76
2 - Talento "B"		30.769,10
3 - Talento "C"		30.769,10
TOTAL PARTICIPAÇÃO DE TALENTOS		180.749,96
Resultado Líquido Após Participação dos Talentos		1.870.523,64
Menos: Participação DISTRIBUIDOR		571.064,18
Dividendos		381.971,28
RESULTADO DO CASO 4		917.488,18

Fonte: Elaborada pela autora

Este demonstrativo, utilizado pela produtora, não contempla os custos com a produção do projeto, bem como os valores de captação de fomento; ele segue o padrão utilizado nos casos anteriores, por isso não serão explicados novamente os itens.

A seguir a pesquisa, através da tabulação dos dados, demonstra o resultado do Caso 4 considerando as receitas de incentivos fiscais e os custos de produção.

TABELA 18 - Caso 4 - Demonstrativo de resultado

		%
Receita incentivos fiscais (fomento)	3.824.947	47%
Receita de exibição	4.380.294	53%
Receita total	8.205.241	100%
Custos diretos de produção	(5.516.647)	90%
MC - margem de contribuição	2.688.594	
Custos indiretos de produção	(582.664)	10%
Resultado margem total	2.105.930	
Participação do distribuidor	(571.064)	
Participação de talentos	(180.750)	
Resultado pós produção	1.354.116	
Distribuição de dividendos	(381.971)	
Resultado final Caso 4	972.145	

Fonte: Elaborada pela autora

De acordo com a tabulação feita pela pesquisa, a receita de incentivos fiscais representa 47% do total da receita, demonstrando que um, entre quatro casos estudados, auferiu a receita de exibição superior à receita de incentivos fiscais.

Os custos diretos de produção representaram 90% do total dos custos, evidenciando mais uma vez a necessidade de disponibilidades na etapa de produção.

O resultado apresentado pela pesquisa para o Caso 4 é de R\$ 972.145 (novecentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais), se comparado com o resultado da produtora de R\$ 917.488 (novecentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), a produtora deixou de apresentar um resultado de R\$ 55 mil a mais para os investidores, ou mesmo para o seu próprio controle interno de resultado por projeto.

3.7 Resultados dos Casos

A pesquisa revelou que entre os quatro casos estudados a receita de incentivo fiscal representa 57% (cinquenta e sete por cento) e a receita de exibição nas salas de cinema 43% (quarenta e três por cento) do valor total da receita.

Todos os casos resultaram em uma margem de contribuição positiva evidenciando que a receita comporta os custos diretos para produção do filme, conforme tabela 19.

TABELA 19 - Demonstração dos custos na margem de contribuição (em milhares de reais)

Descrição	Caso 1	%	Caso 2	%	Caso 3	%	Caso 4	%	Totais	%
Receita incentivos fiscais (fomento)	3.101	62%	3.361	58%	3.504	66%	3.825	47%	13.791	57%
Receita de exibição	1.912	38%	2.394	42%	1.766	34%	4.380	53%	10.452	43%
(=) Receita líquida	5.013	100%	5.755	100%	5.270	100%	8.205	100%	24.243	100%
(-) Custos diretos de produção	(4.044)		(5.299)		(3.590)		(5.517)		(18.450)	
(=) margem de contribuição	969		456		1.680		2.688		5.793	
(-) Custos indiretos de produção	(162)		(61)		(876)		(583)		(1.682)	
(=) Resultado	807		395		804		2.105		4.111	

Fonte: Elaborada pela autora

Pela tabela desenvolvida pela pesquisa e tabela utilizada pela produtora, constatou-se que somente o Caso 2 não auferiu receita o suficiente para quitar todos os gastos. Todos os casos comportaram os custos e despesas. A pesquisa constatou que somente no Caso 2 as receitas auferidas não foram suficientes para quitar os valores a serem pagos aos talentos, investidores e distribuidora, resultando em prejuízo.

A produtora focada no fluxo de caixa considera as receitas de captação e os custos para a produção do projeto apenas como entrada e saída para prestação de contas à ANCINE, porém a pesquisa demonstrou que estes valores têm relação direta no gerenciamento do resultado de cada projeto.

Os filmes produzidos, apesar de atingirem uma margem de contribuição positiva, esta não é suficiente para cobrir todos os valores envolvidos em um projeto, desde os custos de produção até investidores, talentos, distribuidora e até mesmo o retorno para a produtora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O levantamento bibliográfico e de estudos a respeito da indústria cinematográfica brasileira revelou a escassez de investigações a respeito dos sistemas e gerenciamento de custos por produtoras cinematográficas.

A revisão da literatura e estudos sobre a indústria cinematográfica revelaram a existência de escassos trabalhos a respeito dos critérios de custeio utilizados por produtoras cinematográficas. Um trabalho relevante e inclusive inspirador da questão desta pesquisa foi o de Ricardo Lopes Cardoso, através de dissertação e artigos.

Tomando como base as análises procedidas dos casos de produções, as seguintes considerações e observações mais relevantes podem ser apresentadas:

- . Em que pese a investigação se proceder em produtora de médio porte, porém de significativa participação na produção brasileira como foi demonstrado, inferências podem ser estendidas a uma grande parte de empresas nacionais integrantes dessa indústria.
- . As atividades de controle e acompanhamento contábil e financeiro se faz por terceiros com o objetivo de atender as obrigações fiscais e societárias, a que estão sujeitas as empresas do setor, conforme visto no capítulo 3 (item 3.1).
- . Ainda com respeito ao controle econômico-financeiro e de resultados, em se tratando tanto dos Custos e Resultado Totais, como de margens e custos unitários, isto é, de cada unidade de produção (filme), não se constatou motivação e interesse de dirigentes e principais gestores da área administrativa voltados para estruturação (ou implantação) de sistemas integrados de gerenciamento de informações para custeio e acompanhamento de resultados por projeto implementado.
- . Nesse mesmo sentido, a amostra dos casos (selecionados) estudados, de realização de filmes de longa metragem, apresenta a agregação de recursos (custos) derivados do nível de complexidade das principais etapas de estruturação do produto final, da diversidade de especialização de recursos humano e técnicos agregados diretamente aos processos, em suas diferentes fases.
- . A análise da acumulação dos Custos ao longo do ciclo de geração da obra cinematográfica (ciclo de vida dos serviços) vem demonstrar conformação similar à curva de acumulação dos custos e investimentos, típicos da gestão de projetos

(produtos únicos), enfatizada por autores, como Lewis (1991), Frame (1995), Rad (2002). E nesse mesmo sentido, há que se referir aos trabalhos de Moraes & Pagnani. (2004), Brimson & Antos (1994) a respeito do Custeio com Base em Atividades em Projetos.

. Em todas produções analisadas observa-se que os custos do filme concentram-se nas fases de produção, filmagem e a relevância dos custos de comercialização, o que comprova o importante papel desempenhado pela distribuidora na cadeia de geração de valor, como agente especializado em divulgação, colocação e negociação junto aos exibidores (salas).

. A receita da produtora com os recursos de incentivos fiscais foi demonstrada na tabela 19, comprovando que em três, dos quatro casos analisados, mais de 50% (cinquenta por cento) do total das receitas provêm dessa fonte.

Cardoso e Szuster (2005, p.17), enfatizam que a produção cinematográfica corresponde à elaboração de um ativo de longa maturação, evidenciando que a produção de um filme até auferir receita é de longo prazo, daí decorrendo a importância do fluxo de recursos de fomento prover fundos de sustentação do processo de produção.

. As restrições de informações e dados mais precisos e de qualidade podem ser atribuídos aos fatores anteriormente citados, assim como à melhor capacitação dos gestores voltada para um posicionamento competitivo e de crescimento de seus negócios. E, neste sentido, em caráter especulativo ou mesmo de sugestão, argue-se se a função da ANCINE e outros órgãos envolvidos com o planejamento e controle dos recursos de fomento, não poderiam gerar e implementar instrumentos para a melhoria da gestão e sua respectiva capacitação, tal como um sistema de informações para o gerenciamento de custos, desempenho, atrelados ao sistema de prestação de contas aos órgãos fomentadores e investidores. Isto, sem dúvida daria um peso maior à competência de gestão e ao fortalecimento da empresa cinematográfica nacional em seu grau de competitividade.

. Inúmeros aspectos deixaram de ser aprofundados, diante dos elementos pesquisados e analisados. Um aspecto instigante diz respeito à avaliação do risco do investimento na produção cinematográfica, considerando o atual sistema de fomento e incentivo, ao setor.

Desta forma se espera que esta pesquisa incentive novas e mais amplas investigações, sob o ponto de vista de sistemas de gestão, financeiros, controladoria e contabilidade das organizações inseridas na indústria cinematográfica brasileira.

Por meio desta pesquisa pode-se vislumbrar algumas pesquisas futuras como: análise de risco da distribuidora de filmes de longa metragem ou o aprimoramento dos critérios das Leis Audiovisuais no tocante ao fomento da produção cinematográfica brasileira. E, por outro aspecto, contribua para os gestores e investidores da fundamentações de seus resultados baseados na administração de receitas, custos e resultados dos seus projetos.

REFERÊNCIAS

ANCINE - AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. **Filmes com mais de um milhão de espectadores (1970/2006)**. Disponível em: <http://www.ancine.gov.br/Relatorios_Ancine>. Acesso em: 17 jul. 2007.

_____. **Manual do produtor: cinema & audiovisual**. Leis de incentivos, 2005. Disponível em: <http://www.ancine.gov.br/media/manual_producutor.pdf>. Acesso em: 7 out. 2007.

_____. **Dados de mercado: Valores captados 1995-2005, 2008**. Disponível em: <http://www.ancine.gov.br/media/VALORES_CAPTADOS_MERCADO_1995_2005.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2008.

BEZERRA, J. As condições para fazer cinema no Brasil. **Revista de Cinema**, São Paulo, ano VIII, edição 76, p. 22-25, mai. 2007.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 260/97**, 09 de abril de 1997. Dispõe sobre a emissão e distribuição de Certificados de Investimento para a produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

BRASIL. **Decreto nº 567**, de 11 de junho de 1992. Regulamenta a Lei nº 8.401/92. Diário Oficial da União, Brasília, p.7445, 12 Jun. 1992. Seção 1 pt. 1. Republicado no DOU em 16 Jun. 1992, p. 7562, col. 2.

_____. **Instrução Normativa nº 22**, de 30 dezembro de 2003. Regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais. Disponível em: <<http://www.ancine.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infolid=198&sid=71>>. Acesso em: 17 julho 2007.

_____. **Lei nº 8.313**, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505/86 que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, p.30261, 24 Dez. 1992. Seção 1 pt. 1.

_____. **Lei nº 8.401**, de 8 de janeiro de 1992. Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma posta em comércio. Diário Oficial da União, Brasília, p.325, 09 Jan. 1992. Seção 1 pt. 1.

_____. **Lei nº 8.685**, de 20 de julho de 1993. Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, p.10107, 21 Jul. 1993. Seção 1 pt. 1.

_____. **Lei nº 11.437**, de 28 de dezembro de 2006. Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências. Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 29 Dez. 2006.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória nº 2.228**, de 6 de setembro de 2001. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, 10 Set. 2001.

BRIMSON, J.A.; ANTOS, J. **Activity-Based Management, for Services industries, Government Entities, and Nonprofit Organizations**. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1994.

BUTCHER, P. **Cinema brasileiro hoje**. São Paulo: Publifolha, 2005.

CARDOSO, R. L. **Apuração do resultado contábil da produtora cinematográfica: uma contribuição ao aprimoramento da informação contábil**. 2001. 189 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Administração e Finanças, Rio de Janeiro, 2001.

CARDOSO, R. L.; SZUSTER, N. Uma contribuição ao aprimoramento da informação contábil, no tocante à mensuração do resultado contábil da produtora cinematográfica. **Revista Contabilidade & Finanças – USP**, São Paulo, n.32, p.111-120, maio/ago. 2003.

_____. Os números contábeis da produtora cinematográfica brasileira: uso de recursos públicos pela iniciativa privada e assimetria informacional. In: **4th International Meeting of the Iberoamerican Academy of Management**, Lisboa – Portugal, 8-11 dez. 2005.

CREPALDI, S. A. **Curso básico de contabilidade de custos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DINSMORE, P. C. **The AMA handbook of project management**. New York: AMACOM, 1993.

FILME B. **DataBase Brasil**. Ranking do filme nacional de 1995 a 2005. Disponível em: <<http://www.filmeb.com.br/database.php>>. Acesso em: 07 jun. 2007.

_____. **DataBase Mundo ano base 2005**. Disponível em: <<http://www.filmeb.com.br/dbmundo.php>>. Acesso em: 07 jun. 2007.

_____. **27. Público do filme nacional (1992 a 2006)**. Database 2006. Disponível em: <<http://www.filmeb.com.br/database/html/ME10.php>>. Acesso em: 7 jul. 2008.

FRAME, J. D. **Managing projects in organizations**. 2nd ed. San Francisco: Jossey-Bass, 1995.

FREZATTI, Fábio. **Orçamento empresarial: planejamento e controle gerencial**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Orçamento empresarial: planejamento e controle gerencial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 180 p.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. 159 p.

HORNGREN, C. T.; FOSTER, G.; DATAR, S. M. **Contabilidade de custos**. Rio de Janeiro: LTC Editora, 2000.

KEBIAN, A.; BERTOLO, L. C.; MANNARINO, M.; LIMA, V. **Tratamento contábil dos direitos artísticos e esportivos**. Monografia de final de curso (Treinamento corporativo em contabilidade e finanças para gestão de negócios) – Universidade Federal do Rio de Janeiro e Globo Comunicações e Participações S.A., Rio de Janeiro, 2000.

KEELLING, R. **Gestão de projetos: uma abordagem global**. São Paulo: Saraiva, 2002.

KLEIM, R. L.; LUDIN, I.S. **Project management practitioner's handbook**. New York: AMACOM Books, 1998.

LEWIS, J. P. **Project planning, scheduling & control**: a hands-on guide to bringing projects in on time and budget. 3rd ed. Chicago: Probus Publishing Company, 1991.

MARTINELLI, S. **Vera Cruz**: imagens e história do cinema brasileiro. São Paulo: A Books, c2002.

MEREDTH, J. R.; MANTEL, S. J. **Project management**: a managerial approach. 4th ed. New York: Wiley, 2000.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica**: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. São Paulo: Pioneira, 1997. 320 p.

PADOVEZE, C.L. **Contabilidade gerencial**: um enfoque em sistema de informação contábil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PAGNANI, E.M.P.; MORAES, D.B. **Gestão de Projetos: Administração de Custos em Serviços de Consultoria de Organizações**: in Anais do XI Congresso Brasileiro de Custos, Associação Brasileira de Custos (ABC), Fund. Visconde de Cairu, Porto Seguro, BA, 2004.

PROJECT MANAGEMENT INSTITUTE - PMI. **A guide to Project Management Body of Knowledge**: PMBOK guide. Newtown Square, PA: Project Management Institute, 2000.

RAD, P. F. Advocating a deliverable-oriented work breakdown structure. **Cost Engineering**, Morgantown, v. 41, n. 12, p. 35-39, Dec. 1999.

RAMOS, F. (Org.). **História do cinema brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Art, 1990.

STEINER, George A. **Strategic planning**: what every manager must know. New York: Free Press, 1979.

THOMSETT, M. C. **The little black book of project management**. New York: Amacom, 1990.

VALERIANO, D. **Gerência de projetos**: pesquisa e desenvolvimento. São Paulo: Makron, 1998.

VOGUEL, H. L. **Entertainment industry economics**. 4th Ed. New York: Cambridge University Press, 1998.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

YODA, C.G. **A Menina sem Nome e a economia sem medida**. São Paulo, 2007. Disponível em:

<http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=14530&editoria_id=12>. Acesso em: 02 set. 2007.

WELSCH, G. A. **Orçamento empresarial**. Tradução e adaptação à terminologia contábil brasileira de Antonio Zoratto Sanvicente. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1983.

_____. **Orçamento empresarial: planejamento e controle do lucro**. São Paulo: Atlas, 1994.

GLOSSÁRIO

BITOLA: refere-se à largura da película cinematográfica, expressa em milímetros. Assim, quando se diz que um filme é "em 16mm, 35mm", por exemplo, está-se dizendo que o filme está registrado em uma película cinematográfica cuja largura é igual a 16mm ou 35mm.

BLOCKBUSTER: filme que é sucesso de vendas.

CURTA-METRAGEM: filme cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos.

DIRETOR: considerado, em termos gerais, o criador da obra cinematográfica.

FOMENTO: meios financeiros e/ou operacionais pelo qual o governo estimula a atividade cinematográfica.

INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA: sistema compreendido pela produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais.

LONGA-METRAGEM: filme cuja duração é superior a setenta minutos.

MÉDIA-METRAGEM: filme cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos.

OBRA AUDIOVISUAL: é a obra que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação.

PAY-PER-VIEW: forma de liberação de sinais de TV mediante a qual o espectador (assinante de uma tv fechada) paga um preço adicional.

PÓS-PRODUÇÃO: atividade de finalização, edição e pós-edição do filme.

PRÉ-PRODUÇÃO: atividade compreendida pela aquisição dos direitos sobre um roteiro, a preparação do projeto orçamentário, contratação de pessoal e captação de recursos.

PRODUÇÃO: compreende atividades de filmagem, administração de pessoal e gestão dos recursos captados.

PRODUTORA: entidade que realiza o filme.

PROPONENTE: empresa produtora brasileira cujo objetivo social inclua a atividade de produção audiovisual, que, a partir da entrega do projeto de obra audiovisual à ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à sua realização, respondendo administrativa, civil e penalmente, perante a ANCINE e demais órgãos e entidades públicas, nos termos da legislação vigente.

ROTEIRO: texto realizado a partir do argumento da obra audiovisual contendo a descrição dos personagens, o desenvolvimento dramático, os diálogos e sua divisão em seqüências.

ROTEIRISTA: pessoa responsável pela produção do roteiro.

ROYALTIES: importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca, entre outros, ou pelo autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização.

SINOPSE: descrição abreviada ou síntese do projeto, sua história e seus personagens, quando for o caso.

TALENTO: artista que participa do filme, escritor famoso, desenhista, etc.

TV ABERTA: transmissora de sinais de TV mediante a qual o espectador não paga nada por isso.

TV FECHADA: transmissora de sinais de TV mediante a qual o espectador (assinante) paga um preço (uma mensalidade) para ter o direito de utilização de determinados canais de televisão.

VIDEOTAPE: consiste numa fita de material plástico, bastante fina, que tem uma cobertura de partículas magnéticas, usada para o registro de imagens televisivas ao passar por aparelho em que as partículas são ordenadas. Seu uso permitiu a gravação prévia de programas destinados a transmissões posteriores. Designa, ainda, por extensão, o processo de registro das produções de televisão em fitas magnéticas. Esta tecnologia tornou-se obsoleta com a introdução dos meios digitais de gravação.

ANEXO A – Lei 8.685/93 – Lei do Audiovisual

LEI No 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

.....
Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

.....
Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002).

.....
Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

.....
Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e

videofonográficas brasileiras de produção independente.(Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

.....
Art. 5º Os valores não aplicados na forma dos arts. 1º e 1º-A, ambos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data do início do 1º (primeiro) depósito na conta de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º, e, no caso dos arts. 3º e 3º-A, todos desta Lei, após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º desta Lei, destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme normas expedidas pelo Comitê Gestor. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

.....
Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

.....
Art. 8º Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal.

.....
Art. 9º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta lei no que se refere à realização de obras audiovisuais e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei, punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinquenta por cento sobre o valor da redução.

.....
Art. 11. Fica sujeito à multa, que variará de 100 (cem) a 1.500 (um mil e quinhentas) Ufir, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que descumprir o disposto nos arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, com a redação dada pelo art. 7º desta lei.

Art. 12. É estimado o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei no exercício de 1993 em Cr\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros).

ANEXO B – Lei 8.313/91 – Lei Rouanet

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

.....
Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural; (Vide Medida Provisória nº 2.228, de 6.9.2001)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
 - e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;
- III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

-
- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
-

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
 - II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
 - III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
 - IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
 - V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.
-

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I - recursos do Tesouro Nacional;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - legados;
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;
- VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 30.08.00).
- IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura: (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de Ficart:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de Ficart compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Revogada as isenções pela Lei nº 8.894, de 21/06/94)

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

.....
 Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

.....
 CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99).

.....
 Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99).

.....
 Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

.....
 Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

.....
 Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

.....
 Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, 23.11.99)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (vide art. 6º inciso II da Lei nº 9.532 de, 10.12.97 e MPV 2.189-49 de, 23.8.01).

.....
Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

.....
Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

.....
Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

.....
Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

.....
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

.....
Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO C – Medida Provisória 2.228-1/01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica e videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no parágrafo único, e ser de autor e diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de cinco anos, utilizando para sua produção, no mínimo, dois terços de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de cinco anos;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura,

mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa-metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinquenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos.

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1o, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na

ANCINE, observado o disposto no § 1o, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII, adaptada ao idioma português ou às condições e necessidades comerciais ou técnicas de exibição e veiculação no Brasil; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1o, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

XXI - claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Parágrafo único. Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa produtora brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de pessoas físicas brasileiras, natas ou naturalizadas há mais de dez anos, as quais devem exercer, de fato e de direito, o poder decisório da empresa.

§ 1o Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 2o Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 3o Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2o A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória responsabilidade editorial de empresas brasileiras;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive

editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA

Art. 3º Fica criado o Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, a que compete:

I - definir a política nacional do cinema;

II - aprovar políticas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, com vistas a promover sua auto-sustentabilidade;

III - estimular a presença do conteúdo brasileiro nos diversos segmentos de mercado;

IV - acompanhar a execução das políticas referidas nos incisos I, II e III;

V - estabelecer a distribuição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE para cada destinação prevista em lei.

Art. 4º O Conselho Superior do Cinema será integrado:

I - pelos Ministros de Estado:

a) da Justiça;

b) das Relações Exteriores;

c) da Fazenda;

d) da Cultura;

e) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

f) das Comunicações; e

g) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá.

II - por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, a serem designados por decreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O regimento interno do Conselho Superior do Cinema será aprovado por resolução.

§ 2º O Conselho reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 3º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, cinco membros referidos no inciso I deste artigo, dentre eles o seu Presidente, que exercerá voto de qualidade no caso de empate, e três membros referidos no inciso II deste artigo.

§ 4º Nos casos de urgência e relevante interesse, o Presidente poderá deliberar ad referendum dos demais membros.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados.

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE

Seção I

Dos objetivos e competências

Art. 5º Fica criada a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, autarquia especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observado o disposto no art. 62 desta Medida Provisória, órgão de fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, dotada de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º A Agência terá sede e foro no Distrito Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, podendo estabelecer escritórios regionais.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior supervisionará as atividades da ANCINE, podendo celebrar contrato de gestão, observado o disposto no art. 62.

Art. 6º A ANCINE terá por objetivos:

- I - promover a cultura nacional e a língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação;
- II - promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas à indústria cinematográfica e videofonográfica;
- III - aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;
- IV - promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional visando o aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras;
- V - promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica nacional;
- VI - estimular a diversificação da produção cinematográfica e videofonográfica nacional e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;
- VII - estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais;
- VIII - garantir a participação diversificada de obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras no mercado brasileiro;
- IX - garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo;
- X - estimular a capacitação dos recursos humanos e o desenvolvimento tecnológico da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;
- XI - zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

- I - executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3º;
- II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;
- III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;
- IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;
- V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;
- VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;
- VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;
- IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;
- X - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;
- XI - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;
- XII - fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;

XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;

XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;

XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;

XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da ANCINE serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Seção II

Da Estrutura

Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada e elevado conceito no seu campo de especialidade, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria-Geral e uma Auditoria.

§ 5º A substituição dos dirigentes em seus impedimentos será disciplinada em regulamento.

Art. 9º Compete à Diretoria Colegiada da ANCINE:

I - exercer sua administração;

II - editar normas sobre matérias de sua competência;

III - aprovar seu regimento interno;

IV - cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior de Cinema;

V - deliberar sobre sua proposta de orçamento;

VI - determinar a divulgação de relatórios semestrais sobre as atividades da Agência;

VII - decidir sobre a venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do seu patrimônio;

VIII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

IX - julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria;

X - autorizar a contratação de serviço de terceiros na forma da legislação vigente;

XI - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos;

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria simples de votos.

Art. 10. Compete ao Diretor-Presidente da ANCINE:

I - exercer a representação legal da agência;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - exercer o voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;

- V - nomear, exonerar e demitir servidores e empregados;
- VI - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;
- VII - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;
- VIII - encaminhar ao órgão supervisor a proposta de orçamento da ANCINE;
- IX - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada;
- X - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANCINE;
- XI - sugerir a propositura de ação civil pública pela ANCINE, nos casos previstos em lei;
- XII - exercer a função de Secretário-Executivo do Conselho Superior do Cinema;
- XIII - exercer outras atividades necessárias à gestão da ANCINE e à implementação das decisões do Conselho Superior do Cinema.

Seção III

Das Receitas e do Patrimônio

Art. 11. Constituem receitas da ANCINE:

I - parte do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o Capítulo VI desta Medida Provisória;

(Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - até três por cento dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, observado o limite máximo anual de trinta milhões de reais; (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).

III - o produto da arrecadação das multas resultantes do exercício de suas atribuições;

IV - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio de infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da ANCINE, nos termos de decisão judicial; (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).

V - o produto da execução da sua dívida ativa;

VI - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

X - produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

XI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

XII - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;

XIII - quaisquer outras receitas afetas às atividades de sua competência, não especificadas nos incisos anteriores. (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 12. Fica a ANCINE autorizada a alienar bens móveis ou imóveis do seu patrimônio que não se destinem ao desempenho das funções inerentes à sua missão institucional.

Seção IV

Dos Recursos Humanos

Art. 13. O Quadro de Pessoal Efetivo da ANCINE será composto por até duzentos e cinquenta empregos públicos e deverá ser criado em lei específica. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)

Art. 14. A ANCINE poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observando-se a legislação em vigor.

Art. 15. A ANCINE poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRÁFICA

Art. 16. Fica criado o Sistema de Informações e Monitoramento da Indústria Cinematográfica e Videofonográfica, de responsabilidade da ANCINE, podendo para sua elaboração e execução ser conveniada ou contratada entidade ou empresa legalmente constituída.

Art. 17. Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deverá utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, conforme definido em regulamento pela ANCINE.

Art. 18. As empresas de exibição deverão emitir relatório enumerando as obras cinematográficas brasileiras e estrangeiras exibidas no período pelos cinemas de sua rede de exibição, número de dias de exibição, número de espectadores e renda de bilheteria, conforme definido em regulamento, devendo estas informações ser remetidas à ANCINE.

Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 19. As empresa distribuidoras e locadoras de obras cinematográficas para vídeo, doméstico ou para venda direta ao consumidor, em qualquer suporte, deverão emitir semestralmente relatório enumerando as obras cinematográficas brasileiras distribuídas no período, número de obras estrangeiras e sua relação, número de cópias distribuídas por título, conforme definido em regulamento, devendo estas informações serem remetidas à ANCINE.

Art. 20. Poderá ser estabelecida, por lei, a obrigatoriedade de fornecimento periódico de informações sobre veiculação ou difusão de obras cinematográficas e videofonográficas para empresas operantes em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 18 e 19.

Art. 21. As cópias das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação, exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias deverão conter em seu suporte marca indelével e irremovível com a identificação do detentor do direito autoral no Brasil, com todas as informações que o identifiquem, conforme modelo aprovado pela ANCINE e pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, sem prejuízo do que trata a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto no 2.894, 22 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. No caso de obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias, a marca indelével e irremovível de que trata o caput e nas finalidades ali previstas deverá constar na claquete de identificação. (Redação dada pela pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Art. 22. É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para se beneficiar de recursos públicos ou incentivos fiscais destinados à atividade cinematográfica ou videofonográfica a empresa deve estar registrada na ANCINE.

Art. 23. A produção no Brasil de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira deverá ser comunicada à ANCINE.

Parágrafo único. A produção e a adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira, no Brasil, deverão realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras.

Art. 24. Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro deverão ser executados em laboratórios instalados no País.

Parágrafo único. As obras cinematográficas e obras videofonográficas estrangeiras estão dispensadas da exigência de cópiagem obrigatória no País, até o limite de seis cópias em qualquer formato ou sistema.

Parágrafo único. As obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras estão dispensadas de cópiagem obrigatória no País até o limite de 6 (seis) cópias, bem como seu material de promoção e divulgação nos limites estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no país, em qualquer segmento de mercado, após submeter-se a processo de adaptação, realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pela ANCINE, e após pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o art. 32.

Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, após pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o art. 32. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, de acordo com o regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Art. 26. A empresa produtora de obra cinematográfica ou videofonográfica com recursos públicos ou provenientes de renúncia fiscal deverá depositar na Cinemateca Brasileira ou entidade credenciada pela ANCINE uma cópia de baixo contraste, interpositivo ou matriz digital da obra, para sua devida preservação.

Art. 27. As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou renúncia fiscal, após decorridos dez anos de sua primeira exibição comercial, poderão ser exibidas em canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas "b" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento, respeitados os contratos existentes.

Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro - CPB. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 1º No caso de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária brasileira, após a solicitação do registro do título, a mesma poderá ser exibida ou comercializada, devendo ser retirada de exibição ou ser suspensa sua comercialização, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações incorretas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 2º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original devem ser consideradas, juntamente

com esta, um só título, para efeito do pagamento da CONDECINE. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Art. 29. A contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento, produção, co-produção, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, deverá ser informada à ANCINE, previamente à comercialização, exibição ou veiculação da obra, com a comprovação do pagamento da CONDECINE para o segmento de mercado em que a obra venha a ser explorada comercialmente. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Parágrafo único. No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Art. 30. Para concessão da classificação etária indicativa de obras cinematográficas e videofonográficas será exigida pelo órgão responsável a comprovação do pagamento da CONDECINE no segmento de mercado a que a classificação etária indicativa se referir.

Art. 31. A contratação da programação gerada no exterior pelas operadoras deverá sempre ser feita por intermédio de empresa brasileira, que se responsabilizará pelo conteúdo da programação, observando os dispositivos desta Medida Provisória e da legislação brasileira pertinente.

Art. 31. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser sempre realizada através de empresa brasileira qualificada na forma do § 1o do art. 1o da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei, ainda que o pagamento dos montantes a esta referentes seja feito diretamente à empresa estrangeira pela empresa brasileira que se responsabilizará pelo conteúdo da programação contratada, observando os dispositivos desta Medida Provisória e da legislação brasileira pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Parágrafo único. As empresas brasileiras responsáveis pelo conteúdo da programação dos canais dos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, sejam eles gerados no Brasil ou no exterior, deverão fornecer à ANCINE sua programação, incluindo títulos ou capítulos de obras seriadas e obras publicitárias, conforme regulamento.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL – CONDECINE

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas. (Vide Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 33. A CONDECINE será devida uma única vez a cada cinco anos para cada segmento de mercado, por:

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;

- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento de mercado a que se destinar;

§ 1o A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2o Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3o A CONDECINE referente às obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias será devida uma vez a cada 12 (doze) meses para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Art. 34. O produto da arrecadação da CONDECINE terá as seguintes destinações:

I - custeio das atividades da ANCINE;

II - atividades de fomento ao cinema e ao audiovisual desenvolvidas pelo Ministério da Cultura;

III - transferência ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

III – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;

II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32.

Art. 36. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, na forma do regulamento:

I - na data do registro do contrato de cessão de direitos de exploração comercial para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

II - na data do registro do contrato de cessão de direitos de exploração comercial ou do contrato de licenciamento para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme anexo;

III - na data da solicitação do Certificado de Produto Brasileiro para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária nacional para cada segmento de mercado;

IV - na data do registro do contrato de licenciamento para a obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira;

V - na data do registro do contrato de licenciamento ou de exploração comercial, ou na solicitação do Certificado de Produto Brasileiro, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

VI - na data do pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;

VII - na data da concessão do certificado de classificação indicativa nos demais casos.

Art. 36. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, na forma do regulamento:

(Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

I - na data do registro do título para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura para as programadoras referidas no inciso XV do art. 1o da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em qualquer suporte, conforme Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

II - na data do registro do título para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

III - na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, estrangeira ou estrangeira adaptada para cada segmento de mercado, conforme Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

IV - na data do registro do título, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional, conforme Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

V - na data do pagamento, crédito, emprego ou remessa das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

VI - na data da concessão do certificado de classificação indicativa, nos demais casos, conforme Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Art. 37. O não recolhimento da CONDECINE no prazo sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos arts. 44 e 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica e videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição.

§ 1o A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 2o A solidariedade de que trata o § 1o não se aplica à hipótese prevista no parágrafo único do art. 32. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Art. 38. As atividades de arrecadação e fiscalização da CONDECINE serão exercidas pela ANCINE.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal para dispor sobre matéria tributária relativa à incidência de que tratam o parágrafo único do art. 32 e o § 2o do art. 33.

Art 38. A administração da CONDECINE, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à: (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

I - Secretaria da Receita Federal, na hipótese do parágrafo único do art. 32; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

II - ANCINE, nos demais casos. (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Parágrafo único. Aplicam-se à CONDECINE, na hipótese de que trata o inciso I do caput, as normas do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

I - a obra cinematográfica e videofonográfica destinada à exibição exclusiva em festivais e mostras, desde que previamente autorizada pela ANCINE;

II - a obra cinematográfica e videofonográfica jornalística, bem assim os eventos esportivos;

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos serviços

de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, bem como as versões com diminuição do tempo de exibição ou substituição, apenas, do objeto anunciado ou letreros, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir de uma mesma obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

IV - as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de custo de produção inferior a R\$ 500,00.

IV - as obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias veiculadas em Municípios que totalizem um número de habitantes a ser definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

V - a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras e a programação brasileira transmitida para o exterior;

VI - as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no parágrafo único.

VI - as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no parágrafo único, exceto as obras audiovisuais publicitárias; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

VII - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 1º; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

VIII - obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de caráter beneficente, filantrópico e de propaganda política; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

IX - as obras cinematográficas e videofonográficas incluídas na programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º, quanto à CONDECINE prevista no inciso I, alínea d do art. 33; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE. (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 1o As obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, estarão sujeitas ao pagamento da CONDECINE se vierem a ser comercializadas em outros segmentos de mercado. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 2o Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso IX deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial no Banco do Brasil, em nome do contribuinte. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 3o Os valores não aplicados na forma do inciso IX, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2o, destinar-se-ão à ANCINE, para aplicação em programas e projetos de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 4o Os valores previstos no inciso IX não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 2o Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso X do caput deste artigo deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial em instituição financeira pública, em nome do contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3o Os valores não aplicados na forma do inciso X do caput deste artigo, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2o deste artigo, destinar-se-ão ao FNC e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 4o Os valores previstos no inciso X do caput deste artigo não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 5o A liberação dos valores depositados na conta de aplicação financeira especial fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para a realização do projeto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 6o Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso IX poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE para o projeto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

§ 6o Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso X do caput deste artigo poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitados a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Ancine para o projeto. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 40. Os valores da CONDECINE ficam reduzidos a:

I - vinte por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira;

II - trinta por cento, quando se tratar de:

a) obras consideradas de relevante interesse artístico ou cultural, na forma do regulamento;

a) obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de salas de exibição que sejam exploradas com até 6 (seis) cópias; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

b) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do contrato no ANCINE;

III - meio por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira. (Revogado - vide Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL – FUNCINES

Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por agências e bancos de desenvolvimento. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º O patrimônio dos FUNCINES será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as de caráter tributário.

Art. 42. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos FUNCINES, observadas as disposições desta Medida Provisória e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos FUNCINES, bem como as respectivas administradoras à ANCINE.

Art. 43. Os recursos captados pelos FUNCINES serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela ANCINE, sejam destinados a:

I - obras cinematográficas brasileiras de produção independente;

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição;

III - aquisição de ações de empresas nacionais de capital aberto constituídas para a produção, comercialização, distribuição ou exibição de obras cinematográficas brasileiras de produção independente;

IV - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada produzida com no mínimo três e no máximo vinte e seis capítulos e telefilmes brasileiros de produção independente.

§ 1º As empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III deste artigo.

§ 2º Os FUNCINES deverão manter, no mínimo, oitenta por cento do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observada, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento.

I - projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

III - aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

IV - projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

V - projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º Para efeito da aplicação dos recursos dos Funcines, as empresas de radiodifusão de sons e imagens e as prestadoras de serviços de telecomunicações não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º Os Funcines deverão manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observados, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º A parcela do patrimônio do Fundo não comprometida com as aplicações de que trata este artigo, será constituída por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º É vedada a aplicação de recursos de FUNCINES em projetos que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 5º As obras cinematográficas e videofonográficas de natureza publicitária ou jornalística não poderão se beneficiar dos FUNCINES ou do PRODECINE, de que trata o art. 47 desta Medida Provisória;

§ 5º As obras audiovisuais de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não podem se beneficiar de recursos dos Funcines ou do FNC alocados na categoria de programação específica Fundo Setorial do Audiovisual. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 6º As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos dos FUNCINES terão seu corte e edição finais aprovados para exibição pelo seu diretor e produtor responsável principal.

§ 7º Nos casos dos incisos I e IV deve haver garantia de veiculação e difusão das obras.

§ 7º Nos casos do inciso I do caput deste artigo, o projeto deverá contemplar a garantia de distribuição ou difusão das obras. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 8º Para os fins deste artigo, aplica-se a definição de empresa brasileira constante no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º A dedução referida no caput deste artigo pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no caput deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1o A parcela a ser deduzida será calculada aplicando-se percentual correspondente à soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais, sobre o valor de aquisição de quotas dos FUNCINES, limitada a três por cento do imposto devido e observado o disposto no inciso II do art. 6o da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2o Os valores que excederem aos limites estabelecidos no § 1o não poderão ser utilizados em período de apuração posterior.

§ 3o O valor integral dos investimentos efetuados na forma deste artigo poderá ser deduzido do lucro líquido, na determinação do lucro real, nos seguintes percentuais:

I - cem por cento, nos anos-calendário de 2002 a 2005;

II - cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2006 a 2008;

III - vinte e cinco por cento, nos anos-calendário de 2009 e 2010.

§ 4o A pessoa jurídica que alienar as quotas dos FUNCINES somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 3o na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 1o Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2o A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do caput do art. 6o da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 4o A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do caput deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 5o Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 6o O disposto nos §§ 3o a 5o aplica-se, também, à contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 46. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de FUNCINES ficam isentos do imposto de renda.

§ 1o Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em FUNCINES sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2o Ocorrendo resgate de quotas de FUNCINES, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

CAPÍTULO VIII

DOS DEMAIS INCENTIVOS

Art. 47. Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela Ancine: (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras; (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente; (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º Os recursos do PRODECINE poderão ser objeto de aplicação a fundo perdido, nos casos específicos previstos no regulamento.

§ 2º A ANCINE estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos do PRODECINE.

§ 2º A Ancine estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos dos Programas referidos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 48. São fontes de recursos dos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória: (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - percentual do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE;

II - o produto da arrecadação de multas e juros, decorrentes do descumprimento das normas de financiamento pelos beneficiários dos recursos do PRODECINE;

III - a remuneração dos financiamentos concedidos;

IV - as doações e outros aportes não especificados;

V - as dotações consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 49. O abatimento do imposto de renda na fonte, de que o trata art. 3º da Lei no 8.685, de 1993, aplicar-se-á, exclusivamente, a projetos previamente aprovados pela ANCINE, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 67.

Parágrafo único. A opção pelo benefício previsto no caput afasta a incidência do disposto no § 2º do art. 33 desta Medida Provisória.

Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2010 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 11.329, de 2006)

Art. 51. O art. 5º da Lei no 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).

"Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de cento e oitenta dias contados da data do depósito, se destinarão à ANCINE, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme disposto em regulamento". (NR)

Art. 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação: "a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;" (NR)

Parágrafo único. O Conselho Superior do Cinema poderá antecipar a entrada em vigor do disposto neste artigo.

Art. 53. O § 3o do art. 18 da Lei no 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....
 § 3o As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1o, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1o A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2o A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3o As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no caput.

Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 57. Poderá ser estabelecido, por lei, a obrigatoriedade de veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 55 e 56.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, deverão ser autuadas pela ANCINE nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a uma multa correspondente a cinco por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no

semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigatoriedade não foi cumprida.

Parágrafo único. Entende-se por renda média aquela obtida após a dedução da arrecadação bruta de bilheteria do valor dos impostos municipais, estaduais, federais e direitos autorais que incidirem sobre o valor do ingresso ao público.

Art. 60. O descumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

§ 1º Em qualquer hipótese as multas limitar-se-ão a: (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - um décimo por cento da receita bruta, para o disposto nos arts. 18, 19, 21, 26, 28, 29 e no parágrafo único do art. 31.

II - três décimos por cento da receita bruta, para o disposto nos arts. 17, 24, 25 e 56;

III - cinco décimos por cento da receita bruta, para o disposto no caput do art. 31.

§ 2º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no caput por falta de informações, a ANCINE arbitra-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - a soma dos valores devidos no mês a empregados; e

VIII - o valor mensal do aluguel devido.

§ 3º Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

§ 4º Os veículos de comunicação que veicularem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na claquete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a 3 (três) vezes o valor do contrato ou da veiculação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de: (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Durante os primeiros doze meses, contados a partir de 5 de setembro de 2001, a ANCINE ficará vinculada à Casa Civil da Presidência da República, que responderá pela sua supervisão durante esse período.

Art. 63. A ANCINE constituirá, no prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da sua implantação, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 64. Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, a ANCINE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o caput, somente serão cedidos para a ANCINE servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 2º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, a ANCINE poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar em redução dessa remuneração.

Art. 65. A ANCINE poderá efetuar, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de doze meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais. (Redação dada pela Lei nº 10.682, de 28.5.2003)

§ 1º As contratações referidas no caput poderão ser prorrogadas, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de vinte e quatro meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 5 de setembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 10.682, de 28.5.2003)

§ 2º A remuneração do pessoal contratado temporariamente, terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela Agência, o disposto nos arts.

5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Decreto nº 4.456, de 4.11.2002)

I - transferir para a ANCINE os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos da Divisão de Registro da Secretaria para Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, bem como aqueles correspondentes a outras atividades atribuídas à Agência por esta Medida Provisória;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, a partir da instalação da ANCINE, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Cultura, referentes às atribuições transferidas para aquela autarquia, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei no 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 67. No prazo máximo de um ano, contado a partir de 5 de setembro de 2001, deverá ser editado regulamento dispondo sobre a forma de transferência para a ANCINE, dos processos relativos à aprovação de projetos com base nas Lei no 8.685, de 1993, e Lei no 8.313, de 1991, inclusive os já aprovados. (Regulamento)

Parágrafo único. Até que os processos referidos no caput sejam transferidos para a ANCINE, a sua análise e acompanhamento permanecerão a cargo do Ministério da Cultura.

Art. 68. Na primeira gestão da ANCINE, um diretor terá mandato de dois anos, um de três anos, um de quatro anos e um de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 69. Cabe à Advocacia-Geral da União a representação nos processos judiciais em que a ANCINE seja parte ou interessada, até a implantação da sua Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de 5 de setembro de 2001,

levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida para a ANCINE, a qual o substituirá nos respectivos processos.

Art. 70. A instalação da ANCINE dar-se-á em até cento e vinte dias, a partir de 5 de setembro de 2001 e o início do exercício de suas competências a partir da publicação de sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes da ANCINE o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Parágrafo único. No caso de o dirigente da ANCINE ser sócio-controlador de empresa relacionada com a indústria cinematográfica e videofonográfica, fica a mesma impedida de utilizar-se de recursos públicos ou incentivos fiscais durante o período em que o dirigente estiver no exercício de suas funções.

Art. 72. Ficam criados para exercício na ANCINE os cargos comissionados dispostos no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados por prazo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar a 260 (duzentos e sessenta). (Redação dada pela Lei nº 10.871, de 2004) (Revogado pela Lei nº 11.314 de 2006).

Art. 74. O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive por intermédio dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados às atividades de que trata esta Medida Provisória, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central do Brasil serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado por aquele Banco.

Art. 75. Esta Medida Provisória será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 77. Ficam revogados o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei no 43, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-Lei no 1.900, de 21 de dezembro de 1981, a Lei no 8.401, de 8 de janeiro de 1992, e a Medida Provisória no 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 6 de setembro de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.9.2001

ANEXO D – Instrução Normativa nº 22

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, de 30 dezembro de 2003

Regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6, do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e, tendo em vista o disposto no inciso IX, do art. 7, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, bem como o preceituado no inciso IX, do art. 3, do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, em sua 74ª reunião ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2003, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01, considerar-se-á:

I - proponente: empresa produtora brasileira cujo objeto social inclua a atividade de produção audiovisual, que, a partir da entrega do projeto de obra audiovisual à ANCINE, torne-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente, perante a ANCINE e demais órgãos e entidades públicas, nos termos da legislação vigente;

II - conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial, vinculada ao projeto, a ser aberta no Banco do Brasil por solicitação da ANCINE, de titularidade da proponente para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais, observados os termos do art.30 desta Instrução Normativa;

III - conta de movimentação: conta corrente bancária vinculada ao projeto, de titularidade da proponente, com a finalidade exclusiva de movimentação dos recursos transferidos obrigatoriamente da conta de captação relativo a cada mecanismo de incentivo, destinados à realização do projeto, observados os termos do art. 34 desta Instrução Normativa;

IV - conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial, a ser mantida no Banco do Brasil, titulada pelo representante do contribuinte, no caso do art. 3, da Lei nº 8.685/93 e da programadora, no caso do inciso X, do art. 39, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01;

V - movimentação de recursos incentivados: toda e qualquer movimentação realizada nas contas de recolhimento, captação e movimentações relativas, exclusivamente, à realização do projeto, de acordo com os termos e condições de sua aprovação pela ANCINE;

VI - reinvestimento: transferência de recursos incentivados investidos, através do art. 1, da Lei nº 8.685/93 e da Lei nº 8.313/91, em determinado projeto para outro projeto, de acordo com a autorização e condições estabelecidas pela ANCINE;

VII - redimensionamento de projeto: reformulação do orçamento apresentado em decorrência de alterações no roteiro ou nas condições de realização da obra;

VIII - remanejamento: alteração dos valores das fontes de recursos do projeto, sem que haja alteração do orçamento global aprovado;

IX - programas para televisão de caráter educativo e cultural: obra audiovisual brasileira de produção independente, produzida para primeira veiculação nos mercados de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, que tenha como temática a cultura, a educação ou o meio ambiente brasileiros, e com a quantidade mínima em seu conteúdo, de 95% (noventa e cinco por cento) das imagens produzidas no Brasil;

X - sinopse: descrição abreviada ou síntese do projeto, sua história e seus personagens, quando for o caso;

XI - argumento: texto com desenvolvimento dramático, sem diálogos, com ou sem divisão de seqüências;

XII - roteiro: texto realizado a partir do argumento da obra audiovisual contendo a descrição dos personagens, o desenvolvimento dramático, os diálogos e sua divisão em seqüências;

XIII - festival internacional: mostra competitiva ou não de obras audiovisuais brasileiras realizadas no exterior ou de obras audiovisuais estrangeiras realizadas no Brasil;

XIV - prorrogação ordinária do prazo de captação: autorização concedida pela ANCINE para que o projeto audiovisual brasileiro previamente aprovado, tenha prorrogado a captação de recursos incentivados, dentro do prazo regular estabelecido nesta Instrução Normativa;

XV - prorrogação extraordinária do prazo de captação: autorização concedida pela ANCINE para que o projeto audiovisual brasileiro previamente aprovado, tenha prorrogado a captação de recursos incentivados, além do prazo regular e nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Esta Instrução Normativa tem o objetivo de regulamentar a elaboração e a apresentação de projetos de obras audiovisuais a serem realizados com a utilização dos incentivos criados pelas Leis nºs. 8.313/91, 8.685/93, 10.179/01 e pelo inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01, com as modificações da Lei nº 10.454/02, e a análise, aprovação, acompanhamento da execução de tais projetos pela ANCINE, a seguir elencados:

I - quanto ao incentivo constante do art. 1 da Lei nº 8.685/93, de 20 de julho de 1993, para produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, nos seguintes formatos:

- a) longa-metragem;
- b) média-metragem;
- c) curta-metragem.

II - quanto ao incentivo de que trata o art. 3, da Lei nº 8.685/93 para os seguintes projetos audiovisuais brasileiros de produção independente:

- a) co-produção de obra cinematográfica de longa, média e curta-metragem;
- b) co-produção de telefilme;
- c) co-produção de minissérie;
- d) desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas.

III - quanto ao incentivo de que trata o art. 18, da Lei nº 8.313/91, com as modificações do art. 53, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01, e de acordo com o Decreto nº 4.456/02, para os seguintes projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente:

- a) produção de curta e média-metragem, quando a obra for contemplada com outra modalidade de incentivo fiscal constante desta Instrução Normativa;
- b) festivais internacionais.

IV - quanto ao incentivo de que tratam os arts. 25 e 26, ambos da Lei nº 8.313/91, para a produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, conforme o inciso II e parágrafo único do citado dispositivo, nos seguintes formatos:

- a) longa-metragem;
- b) telefilme;
- c) minissérie;
- d) obra seriada;
- e) programa para televisão de caráter educativo e cultural.

V - quanto ao incentivo de que trata o inciso X, do art. 39, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01, para a co-produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, nos seguintes formatos:

- a) longa, média e curta-metragem;
- b) telefilme;
- c) minissérie;
- d) programa de televisão de caráter educativo e cultural.

VI - quanto ao incentivo de que trata o inciso V, do art. 1, da Lei nº 10.179/01 e de acordo com a Portaria nº 202/96 do Ministério da Fazenda e o art. 74, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01, referentes a utilização de recursos provenientes da conversão de títulos representativos da dívida externa brasileira, para a produção no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, nos suportes definidos pelo art. 1, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01:

- a) longa, média e curta-metragem;
- b) telefilme;
- c) minissérie.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º - Para a utilização combinada, no mesmo projeto, de recursos oriundos dos incentivos previstos nos arts. 1 e 3 da Lei nº 8.685/93, ficam estabelecidos, com base no art. 4 da Lei nº 8.685/93, os seguintes limites máximos dos aportes de recursos objeto de tais incentivos:

- I - R\$ 3.000.000,00 por projeto, para o incentivo previsto no art. 1 da Lei nº 8.685/93;
- II - R\$ 3.000.000,00 por projeto, para o incentivo previsto no art. 3 da Lei nº 8.685/93.

Art. 4º - Para a utilização exclusiva ou combinada, no mesmo projeto, de recursos oriundos dos incentivos previstos nos arts. 1 e 3 da Lei nº 8.685/93, no inciso X, do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1/01, e na Lei nº 8.313/91, ficam estabelecidos os seguintes limites percentuais de investimento:

- I - máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento global aprovado pela ANCINE para o projeto, de recursos incentivados;
- II - mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado pela ANCINE para o projeto, de contrapartida de recursos próprios da proponente ou de terceiros.

Parágrafo único: A contrapartida prevista no inciso II poderá ser realizada com recursos provenientes do mecanismo previsto no inciso V, do art. 1, da Lei nº 10.179/01.

Art. 5º - Os projetos de que tratam os incisos III, IV e VI, do art. 2 desta Instrução Normativa, poderão ser beneficiados em 100% do valor do orçamento aprovado, não sendo exigida qualquer contrapartida.

Parágrafo único: Para usufruir o benefício acima, os projetos não poderão utilizar para sua realização de outros incentivos fiscais de que trata esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO

Art. 6º - Os projetos com a respectiva solicitação de aprovação para fins dos benefícios previstos no art. 1 desta Instrução Normativa deverão ser encaminhados pela proponente à Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Parágrafo único: Os projetos deverão ser encaminhados em formato de folha A4, em duas vias, sem encadernação ou espiral, podendo ser presos com colchetes.

Art. 7º - Após o recebimento do projeto, a ANCINE encaminhará à proponente, em até 45 (quarenta e cinco) dias, uma carta de análise documental contendo as seguintes informações:

I - nome do projeto;

II - nome da proponente;

III - número do processo;

IV - data do protocolo do projeto na ANCINE;

V - solicitação de documentações não entregues ou entregues incompletas e outras adicionais que, por ventura entenda-se necessária para a análise do projeto.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DO PROJETO

Art. 8º - Os projetos de obras audiovisuais brasileiras deverão constituir-se dos seguintes documentos a serem entregues em 2 (duas) vias sem encadernação, conforme a seguir especificado:

a) solicitação de análise e enquadramento firmada pelo titular da proponente, de acordo com o modelo definido no Anexo I desta Instrução Normativa;

b) cópia do certificado de registro da empresa proponente na ANCINE;

c) cópia(s) autenticada(s) do contrato social ou ato constitutivo da empresa proponente e última alteração contratual, registradas no órgão público competente;

d) cópia autenticada do RG do representante legal da proponente;

e) cópia autenticada do CPF/MF do representante legal da proponente;

f) currículo da proponente;

g) currículo do titular da proponente;

h) currículo do(s) diretor(es) do projeto, quando houver indicação;

i) pré-contrato ou carta de anuência do(s) diretor(es) do projeto, com firma reconhecida em cartório, confirmando a sua participação na direção da obra, quando houver indicação;

j) registro profissional do(s) diretor(es) do projeto, quando houver indicação;

k) cópia autenticada do certificado de registro do roteiro na Fundação Biblioteca Nacional;

l) contrato de cessão ou opção de direitos de adaptação de obra literária ou de realização de roteiro entre o detentor dos direitos e a proponente pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com firma reconhecida em cartório;

m) certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais da proponente, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

n) certidão Quanto à Dívida Ativa da União da proponente, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

o) certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da proponente, emitido pela Caixa Econômica Federal;

p) certidão Negativa de Débito - CND da proponente, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

q) roteiro, formatado de acordo com o definido no art. 5 desta Instrução Normativa;

r) orçamento analítico e cronograma de produção, de acordo com o modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa;

s) indicação de agência bancária no Banco do Brasil S/A, para abertura de conta corrente de captação de recursos incentivados;

t) carta de interesse de programadora estrangeira, para projetos que se utilizem os incentivos previstos no inciso X do art. 39 da MP 2.228-1, de 06.09.01;

u) contratos de co-produção, quando houver.

§ 1º - A comprovação de regularidade fiscal, com o FGTS e previdenciária de que trata o inciso I, também poderá ser feita através de registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, na forma da Portaria nº 5, de 21 de julho de 1995, com as

alterações procedidas pela Portaria nº 9, de 16 de abril de 1995, ambas do Ministério da Administração e Reforma do Estado.

§ 2º - A ANCINE poderá solicitar ao proponente, a qualquer tempo, outros documentos que entenda necessários à análise do projeto, além daqueles previstos neste artigo.

§ 3º - O orçamento constante no anexo II desta Instrução Normativa, poderá ser elaborado em outros modelos, desde que respeitada a organização por etapas de produção.

§ 4º - Para os projetos de filmes não-ficcionais, poderão ser aceitos como substitutivos do roteiro os seguintes documentos que comprovem o conhecimento do tema e das condições de produção da obra proposta:

I - pesquisa sobre o tema;

II - fotos e ilustrações sobre o tema;

III - fotos e ilustrações dos locais de filmagem ou gravação, dos cenários ou dos personagens;

IV - descrição da dramaturgia e das técnicas a serem utilizadas;

V - texto contendo o resumo da obra proposta.

§ 5º - Em caráter excepcional, para os projetos de minisséries, obras seriadas e programas para televisão de caráter educativo e cultural, poderá ser aceito o roteiro do primeiro capítulo e o argumento ou escaletas dos demais.

§ 6º - A aceitação da documentação de que tratam os parágrafos 4 e 5 deste artigo, como substitutiva do roteiro, ficará à critério da ANCINE, e condicionada à comprovação da viabilidade artística, técnica e financeira do projeto.

Art. 9º - Os projetos a serem realizados em associação com empresas de outros países através de acordos de co-produção internacional com o Brasil deverão apresentar, além da documentação especificada no art. 8 desta Instrução Normativa, a seguinte documentação complementar em cópias autenticadas:

I - documentação referente ao enquadramento no convênio ou acordo internacional de co-produção, com referência específica do projeto, consularizado e traduzido;

II - contrato de co-produção da proponente com a empresa estrangeira, consularizado e traduzido, contendo as seguintes informações:

a) especificação dos valores e origem dos aportes financeiros;

b) especificação dos direitos patrimoniais distribuídos entre os co-produtores.

III - ato constitutivo da empresa de outro país, consularizado e traduzido.

Art. 10 - Os projetos a serem realizados em co-produção ou associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, deverão atender, além da documentação especificada nos incisos II e III, do art. 9, desta Instrução Normativa, as seguintes exigências a constarem no contrato de co-produção:

I - utilização para a produção da obra de, no mínimo, dois terços de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de três anos;

II - titularidade mínima de quarenta por cento dos direitos patrimoniais da obra à proponente.

Art. 11 - Os proponentes dos projetos a serem realizados com a utilização do incentivo previsto na Lei nº 10.179, de 06.02.01, deverão apresentar no momento anterior à conversão de títulos, os seguintes documentos, além daqueles especificados no art. 8 desta Instrução Normativa.

I - carta da proponente da conversão, constituindo, como mandatária, instituição financeira integrante do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, com poderes para negociar no mercado secundário, ao par, com ágio ou deságio, as NTN-D, de que trata a Portaria nº 202/96, do Ministério da Fazenda;

II - contrato de co-produção, quando houver.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS

Art. 12 - O orçamento deverá ser realizado de acordo com o modelo do Anexo II, dividido em etapas, conforme segue:

- 1 - desenvolvimento do projeto;
- 2 - pré-produção ;
- 3 - produção e filmagem;
- 4 - pós produção;
- 5 - despesas administrativas;
- 6 - tributos e taxas;
- 7 - comercialização;
- 8 - administração;
- 9 - auditoria; e
- 10 - agenciamento e colocação.

§ 1º - As etapas devem estar detalhas em itens e sub-itens.

§ 2º - As despesas administrativas, com seguros e encargos sociais, poderão constar como itens orçamentários nas etapas do projeto.

Art. 13 - Deverão constar nos orçamentos dos projetos os seguintes serviços e respectivos valores correspondentes:

1) Administração - no limite máximo de 10% (dez por cento) do total do projeto, devendo a despesa ser comprovada, na prestação de contas, por meio de nota fiscal quando a prestação de serviços de administração for terceirizada ou através de recibo da empresa proponente, acompanhado dos comprovantes de recolhimento dos tributos pertinentes.

2) Auditoria independente - no limite máximo de 2% (dois por cento) do total do projeto.

§ 1º Coordenação e colocação pública de Certificados de Investimento Audiovisual - no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor dos Certificados de Investimento Audiovisual emitidos, para os projetos a serem incentivados pelo mecanismo previsto no art. 1 da Lei nº 8.685/93 § 2º Agenciamento - no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor da autorização de captação, para os projetos a serem incentivados pelo mecanismo previsto nos arts. 18, 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

§ 3º Administração da Negociação das Notas do Tesouro Nacional (NTN) – no limite máximo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total dos títulos ou do valor do resgate dos referidos títulos, caso não sejam negociados no mercados secundário, para os projetos a serem incentivados pelo mecanismo previsto no inciso V do art. 1 da Lei nº 10.179/01.

CAPÍTULO VII DA ANÁLISE DO PROJETO

Art. 14 - Para fins de aprovação do projeto, sua análise levará em consideração os seguintes fatores:

- I - capacidade empresarial da proponente, de acordo com sua classificação na ANCINE, determinada através de Instrução Normativa específica;
- II - compatibilidade de custos do roteiro com o orçamento;
- III - regularidade fiscal, tributária, previdenciária e com o FGTS, da proponente;
- IV - regularidade da proponente com as obrigações decorrentes da utilização de leis de incentivo fiscal e da realização de projetos incentivados;
- V - regularidade da proponente no CADIN (Cadastro de Inadimplentes).

Art. 15 - O prazo de aprovação do projeto será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocolo na ANCINE.

§ 1º - Caso haja diligência documental, o prazo de que trata o caput será suspenso na data de recebimento pela proponente, de carta de diligência.

§ 2º - Após o cumprimento das exigências, o prazo de que trata o caput prosseguirá pelo período remanescente.

§ 3º - O não atendimento das exigências em até trinta dias da data de recebimento da carta de diligência, implicará no cancelamento do projeto.

Art. 16 - A ANCINE poderá, excepcionalmente, analisar e aprovar projetos cujo orçamento esteja acima dos limites de valores previstos para captação de recursos incentivados, de acordo com a classificação das proponentes, de que trata Instrução Normativa específica.

Parágrafo único: Na hipótese de que trata o caput, a ANCINE poderá exigir, além dos documentos relacionados no art. 8 desta Instrução Normativa, outros que comprovem a capacidade empresarial da proponente e a viabilidade financeira do projeto.

Art. 17 - A ANCINE não se obrigará a realizar a análise, no mesmo exercício de sua apresentação, de projetos protocolados após o dia 15 de novembro de cada ano.

Art. 18 - A ANCINE poderá, atendendo os critérios de análise e enquadramento do projeto e de classificação e habilitação da proponente, denegar sua aprovação, de forma fundamentada.

§ 1º - A decisão denegatória será comunicada à proponente com a respectiva justificativa.

§ 2º - A proponente poderá, no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento da decisão de que trata o parágrafo anterior, interpor recurso à Diretoria Colegiada da ANCINE, solicitando revisão da decisão.

§ 3º - A ANCINE terá o prazo máximo de trinta dias a contar da interposição do recurso para emitir decisão sobre o mesmo.

CAPÍTULO VIII

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 19 - Após a aprovação do projeto, a ANCINE solicitará a abertura de conta corrente de captação junto ao Banco do Brasil S/A, na agência indicada pela proponente.

Art. 20 - A proponente deverá encaminhar à agência bancária onde a conta tenha sido aberta, a documentação necessária exigida pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 21 - A comprovação de aprovação do projeto somente se dará através de ato da ANCINE publicado no Diário Oficial da União, após a confirmação de abertura das contas correntes de captação pelo Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único: Para a publicação de que trata o caput, será observada a validade das certidões negativas solicitadas no art. 8 desta Instrução Normativa, que deverão estar dentro do prazo.

Art. 22 - O ato de que trata o art. 21 desta Instrução Normativa conterá as seguintes informações:

I - título do projeto e número no SALIC;

II - número do processo administrativo na ANCINE;

III - razão social da proponente;

IV - número do registro da proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;

V - município e Unidade da Federação de origem da proponente;

VI - valor total do orçamento aprovado;

VII - valores autorizados de captação por modalidade de incentivo;

VIII - número do banco, agência e conta corrente de captação destinada ao depósito dos recursos incentivados;

IX - período da autorização de captação.

CAPÍTULO IX

DOS PRAZOS DE CAPTAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO ORDINÁRIA

Art. 23 - O prazo para captação de recursos incentivados será de um exercício fiscal, podendo ser prorrogada a autorização, a pedido da proponente, por três exercícios sucessivos.

§ 1º ; Para os projetos aprovados pela Sav/Minc poderão ser autorizados até dois anos fiscais posteriores à aprovação.

§ 2º : Poderão ser acrescidos de mais um exercício fiscal, os projetos que tiverem sua aprovação publicada no último trimestre do ano.

Art. 24 - A ANCINE poderá prorrogar o prazo de captação de recursos incentivados, a pedido da proponente, mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) pedido de prorrogação, assinado pelo representante legal da proponente;

b) certidões de que tratam os itens “m”, “n”, “o” e “p” do art. 8 desta Instrução Normativa;

c) revalidação do contrato de cessão de que trata o art. 8 desta Instrução Normativa, quando necessário;

d) relatório completo de captação e evolução física do projeto, conforme Anexo III.

Parágrafo único: Os projetos cuja solicitação de prorrogação de prazo de captação não tenha sido realizada até o dia 31 (trinta e um) de março do ano seguinte ao último ano autorizado para captação, serão considerados com prazo de captação encerrado, observado o disposto nos arts. 51, 52 e 53 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO X

DA PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 25 - A solicitação de prorrogação extraordinária deve vir acompanhada dos seguintes itens, além dos listados no art. 24 desta Instrução Normativa:

I - justificativa para a não-conclusão do projeto dentro do prazo de captação, informando o novo prazo previsto para a conclusão do projeto e novo cronograma das etapas de realização;

II - apresentação da prestação de contas parcial relativa ao montante de recursos gastos até o término do último exercício fiscal com autorização para captação, no caso de projetos com liberação de recursos aprovada;

III - extrato bancário completo comprovando os depósitos efetuados na contacorrente de captação de recursos incentivados.

Parágrafo único: Os projetos cuja solicitação de prorrogação extraordinária de prazo de captação não tenha sido realizada até o dia 31 (trinta e um) de março do ano seguinte ao último ano autorizado para captação, serão considerados com prazo de captação encerrado, observado o disposto nos arts. 51, 52 e 53 desta Instrução Normativa.

Art. 26 - No caso de projetos com captação de recursos efetivada, mas sem liberação, a prorrogação extraordinária será aprovada, por mais um exercício fiscal.

§1º : Ao final deste novo exercício fiscal, uma nova prorrogação extraordinária será considerada aprovada apenas se o montante de recursos for suficiente para a aprovação da sua liberação.

§ 2º : No caso em que não haja condição de nova prorrogação, poderá ser aplicado o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa.

Art. 27 - Para projetos de obras audiovisuais sem captação de recursos incentivados somente serão concedidas prorrogações ordinárias.

CAPÍTULO XI

DAS CONTAS DE RECOLHIMENTO

Art. 28 - As contas de recolhimento para os recursos previstos no art. 3, da Lei nº 8.685/93 e no inciso X, do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01, deverão ser abertas no Banco do Brasil S/A, em nome do representante da contribuinte, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE.

Art. 29 - A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação:

I - Contrato de co-produção firmado entre a proponente e a empresa coprodutora contribuinte dos recursos depositados na conta de recolhimento, observado os seguintes termos:

- a) a proponente deverá ser a detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual;
- b) estabelecer os mercados de exibição da obra audiovisual;
- c) estabelecer o cronograma de desembolso.

II - Indicação pela empresa co-produtora das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente.

§ 1º - Após cumprida as exigências dos incisos I e II, os valores de que trata o caput, serão transferidos integralmente para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, que deverão permanecer bloqueados até que o contribuinte solicite, formalmente, a liberação de cada parcela, elaborada de acordo com o Anexo V, respeitando o cronograma de desembolso do contrato de co-produção;

§ 2º - Os rendimentos financeiros somente poderão ser utilizados na execução do projeto a que forem transferidos, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto.

§ 3º - Os rendimentos financeiros não serão considerados como investimento, para efeito dos montantes autorizados e constantes no contrato de co-produção.

CAPÍTULO XII

DAS CONTAS DE CAPTAÇÃO

Art. 30 - As contas de captação serão abertas a pedido da ANCINE no Banco do Brasil S/A, em nome da proponente na agência por ela indicada, atendendo as seguintes condições:

- I - estar vinculada somente a um mecanismo de incentivo;
- II - estar vinculada somente a um projeto.

Art. 31 - Nas contas de captação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos:

- I - das captações de recursos incentivados, autorizadas pela ANCINE, e exclusivamente para o projeto a que forem destinadas;
- II - das contas de recolhimento de que trata o art. 28 desta Instrução Normativa.

Art. 32 - Os valores depositados nas contas de captação poderão ser aplicados em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira de curto prazo, a critério da proponente.

§ 1º - Os rendimentos financeiros das aplicações das contas de captação somente poderão ser utilizados na execução do projeto a que estão vinculados.

§ 2º - Os rendimentos financeiros das contas de captação serão considerados como aporte complementar ao projeto, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto.

Art. 33 - Os valores das contas de captação, quando autorizada pela ANCINE, deverão ser obrigatoriamente transferidos para a(s) conta(s) de movimentação.

CAPÍTULO XIII DAS CONTAS DE MOVIMENTAÇÃO

Art. 34 - As contas de movimentação deverão ser abertas em nome da proponente, em instituição bancária de seu interesse, atendendo as seguintes condições:

- I - estarem vinculada somente a um projeto;
- II - serem informadas à ANCINE, no momento da solicitação para movimentação de recursos, especificando o nome do banco, número da agência e da conta-corrente.

Art. 35 - Nas contas de movimentação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos das contas de captação do projeto.

Art. 36 - Os valores depositados nas contas de movimentação poderão ser aplicados a critério da proponente.

Parágrafo único: Os rendimentos financeiros das contas de movimentação serão considerados como aporte complementar ao projeto, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto.

CAPÍTULO XIV DO REDIMENSIONAMENTO DO PROJETO

Art. 37 - O projeto poderá ser redimensionado uma única vez, por solicitação da proponente, acompanhada de justificativa para as modificações propostas, conforme Anexo VI, e da seguinte documentação:

- a) novo orçamento analítico, conforme Anexo II, destacando os itens redimensionados, em negrito, sombreado ou em fonte vermelha;
- b) novo roteiro, plano de produção ou características técnicas, quando houver modificações;
- c) relatório completo de captação e evolução física do projeto, conforme Anexo III;
- d) recibos de captação pela Lei nº 8.313/91 e Recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo art. 1, da Lei nº 8.685/93, quando houver;
- e) prestação de contas parcial, para projetos que já obtiveram autorização para movimentação de conta-corrente de captação;
- f) certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, da proponente, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- g) certidão Quanto à Dívida Ativa da União da proponente, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- h) certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da proponente, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- i) certidão Negativa de Débito CND da proponente, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Art. 38 - A análise da solicitação de redimensionamento do projeto terá como critério os seguintes fatores, além dos dispostos no Art. 14 desta Instrução Normativa:

- I - Viabilidade financeira para a realização do projeto;

II - regularidade quanto à utilização dos recursos captados para o projeto.

CAPÍTULO XV

DO REMANEJAMENTO DE RECURSOS

Art. 39 - As fontes de recursos aprovadas para o projeto, poderão ser remanejadas entre si, desde que não haja alteração do valor global do orçamento.

Art. 40 - O remanejamento das fontes de recursos poderá ser autorizado pela ANCINE por solicitação da proponente, acompanhada da seguinte documentação:

- a) “solicitação de remanejamento” de acordo com o Anexo VI;
- b) relatório completo de captação e evolução física do projeto, conforme Anexo III;
- c) recibos de captação pela Lei nº 8.313/91 e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo art. 1 da Lei nº 8.685/93, quando houver;
- d) certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, da proponente, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- e) certidão Quanto à Dívida Ativa da União da proponente, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- f) certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da proponente, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- g) certidão Negativa de Débito CND da proponente, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

CAPÍTULO XVI

DOS PRAZOS DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS INCENTIVADOS

Art. 41 - Os valores depositados nas contas de recolhimento deverão ser aplicados em projetos aprovados pela ANCINE no prazo máximo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do depósito, para o mecanismo previsto no art. 3, da Lei nº 8.685/93;

II - 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de depósito, para o mecanismo previsto no inciso X, do art. 39, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01.

Parágrafo único: Os valores de que trata o caput, que não sejam aplicados em projetos aprovados pela ANCINE nos prazos definidos neste artigo serão destinados à ANCINE para a aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional.

CAPÍTULO XVII

DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS INCENTIVADOS

Art. 42 - A movimentação das contas de captação será autorizada pela ANCINE, quando o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto for integralizado.

§1º - Considera-se como valor orçamentário aprovado para a realização do projeto, o resultado da subtração dos valores relativos à comercialização e agenciamento ou coordenação e colocação pública de certificados de investimento audiovisual, do valor global do orçamento do projeto.

§2º - Não é considerado o valor da comissão de agenciamento, para efeito do cálculo das captações.

§3º - A autorização de que trata o caput será encaminhada formalmente pela ANCINE à agência governo do Banco do Brasil S/A.

Art. 43 - Para a obtenção da autorização de que trata o art. 41, a proponente deverá encaminhar a seguinte documentação:

- I - solicitação de movimentação de recursos, de acordo com o Anexo IV;
- II - cronograma de produção;
- III - comprovação da Integralização do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto;
- IV - relatório completo de captação e evolução física do projeto, conforme Anexo III;
- V - recibos de captação pela Lei nº 8.313/91 e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo art. 1, da Lei nº 8.685/93, quando houver;
- VI - extrato bancário com todos os depósitos efetuados em conta-corrente de captação de recursos incentivados;
- VII - contrato de auditoria e declaração do Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a regularidade da empresa contratada;
- VIII - comunicação à ANCINE da abertura da conta corrente de movimentação, especificando nome do banco e número da agência e conta-corrente.

Art. 44 - Para a comprovação da integralização referida no inciso III do art. 42, consideram-se:

- I - os valores depositados na conta de captação de recursos incentivados, que deverão alcançar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto;
 - II - os contratos de fornecimento de insumos e serviços para a realização do projeto, firmados pela produtora com fornecedores e prestadores de serviço, que atuem efetiva e comprovadamente no objeto referente à sua participação na produção da obra cinematográfica;
 - III - os contratos de patrocínio celebrados entre a produtora e empresas estatais, multinacionais ou de grande porte;
 - IV - os contratos de patrocínio decorrentes de Editais Públicos Federais, Municipais ou Estaduais;
 - V - os contratos de co-produção internacionais;
 - VI - os contratos de co-produção pelo art. 3 da Lei nº 8.685/93 e inciso X, do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, DE 06.09.01;
 - VII - recursos próprios gastos no projeto, desde que seja apresentado um demonstrativo de despesas, relacionando a nota fiscal emitida pela empresa prestadora do serviço ou fornecedora e item orçamentário correspondente.
- § 1º - considera-se empresa de grande porte as sociedades anônimas e aquelas que não se enquadrarem na definição dos incisos I e II do art. 2 da Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999.
- § 2º - os valores dos aportes de prêmios e acordos internacionais, desde que devidamente comprovados.

CAPÍTULO XVIII DO ACOMPANHAMENTO DO PROJETO

Art. 45 - Após a aprovação do projeto pela ANCINE, a proponente deverá encaminhar trimestralmente a seguinte documentação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trimestre de referência.

- I - relatório completo de captação e evolução física do projeto, conforme Anexo III;
- II - recibos de captação pela Lei nº 8.313/91 e recibos de subscrição de certificados de investimento audiovisual pelo art. 1, da Lei nº 8.685/93, referentes às captações realizadas no período.

CAPÍTULO XIX DA CONCLUSÃO DO PROJETO

Art. 46 - O prazo máximo para a conclusão dos projetos é de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da autorização da primeira movimentação das contas de captação, de que tratam os artigos 42 e 43 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: Em caráter excepcional e mediante justificativa que comprove caso fortuito, a ANCINE poderá autorizar a prorrogação do prazo de conclusão do projeto.

Art. 47 - A conclusão do projeto somente se dará após o encaminhamento pela proponente e, aprovação pela ANCINE, do seguinte material:

I - obras audiovisuais:

- a) - cópia da obra no formato e bitola aprovados pela ANCINE para o projeto;
- b) - cópia da obra em formato VHS (PAL-M ou NTSC);

II - festival:

- a) - material de divulgação e materiais impressos.

III - prestação de contas de acordo com Instrução Normativa específica da ANCINE.

§ 1º : Após a análise do material previsto nos incisos do caput, a ANCINE enviará à proponente correspondência informando a aprovação ou não da prestação de contas do projeto.

§ 2º : As cópias a serem entregues pela empresa proponente à ANCINE, para fins do cumprimento deste artigo, deverão ter sua cópia final realizada nos seguintes formatos e sistemas:

a) obras cinematográficas de longa-metragem:

I - em película cinematográfica com bitola de 35 milímetros, com:

- captação em película cinematográfica com bitolas de 16 milímetros ou de 35 milímetros; ou
- captação em fita magnética formato Beta, sistema digital, NTSC ou em fita magnética, sistema digital de alta definição (HDTV), desde que a proponente se comprometa, através de declaração, de que o filme é destinado e será exibido prioritária e inicialmente no mercado de salas de exibição.

b) obras cinematográficas ou videofonográficas de curta e média - metragem, seriadas, telefilme, minissérie e programas para televisão:

II - em película cinematográfica com bitolas de 16 milímetros ou de 35 milímetros, em fita magnética formato Beta, sistema digital, NTSC ou em fita magnética, sistema digital de alta definição (HDTV).

§ 3º : Em casos excepcionais, a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, por decisão de sua Diretoria Colegiada, poderá autorizar o cumprimento do previsto nos incisos acima, com cópia em outro formato que não o especificado neste artigo.

CAPÍTULO XX DA APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DA LOGOMARCA DA ANCINE

Art. 48 - A proponente deverá fazer constar nos créditos das obras audiovisuais produzidas com recursos incentivados e em todo o material de divulgação das mesmas, o texto e a logomarca ANCINE definidos em manual de identidade visual da Agência.

CAPÍTULO XXI DO CANCELAMENTO DO PROJETO

Art. 49 - A proponente poderá solicitar a qualquer momento o cancelamento do projeto, apresentadas as devidas justificativas, nas seguintes condições:

I - Quando o projeto ainda não estiver aprovado pela ANCINE, carta justificando.

II - Quando o projeto não possuir captação de recursos incentivados, apresentada a seguinte documentação.

a) Relatório completo de captações, conforme Anexo III;

b) Extrato completo das contas correntes de captação;

c) Comprovação de encerramento das contas de captação junto ao Banco do Brasil S/A;

d) Cancelamento das quotas junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para projetos aprovados pelo Art. 1º da Lei nº 8.685/93.

III - Para projetos que possuem captação de recursos, observados os termos dos arts. 51, 52 e 53 desta Instrução Normativa, acompanhada da seguinte documentação:

a) Relatório completo de captações, conforme Anexo III;

b) Extrato completo das contas correntes de captação; e

c) Informação sobre a destinação dos recursos captados.

Parágrafo único: Após o atendimento e análise da documentação, a ANCINE comunicará o cancelamento do projeto a proponente e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando for o caso.

Art. 50 - A ANCINE poderá providenciar o cancelamento do projeto, sem anuência da proponente, quando:

I - a diligência documental não for atendida em até 30 dias da data do recebimento de carta da ANCINE, enviada via correio, com aviso de recebimento;

II - a solicitação de prorrogação do prazo de captação de recursos não tenha sido feita até o dia 31 (trinta e um) de março do ano seguinte ao último ano autorizado para captação.

III - quando a prorrogação de prazo não for aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 1º - A ANCINE solicitará à proponente a documentação relacionada no art. 49 desta Instrução Normativa, que deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da carta de diligência, sob pena da proponente ser considerada inadimplente junto à ANCINE.

§ 2º - Após o atendimento e análise da documentação, a ANCINE comunicará o cancelamento do projeto a proponente e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

CAPÍTULO XXI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS NÃO UTILIZADOS

Art. 51 - Nos casos em que, encerrado o prazo de autorização de captação de recursos incentivados, haja captação parcial de recursos e não haja condições ou interesse da proponente em realizar o projeto, esta poderá solicitar o cancelamento do projeto e a destinação de tais recursos depositados na conta de captação como reinvestimento em outro(s) projeto(s) aprovado(s) pela ANCINE, desde que utilizados os mesmos mecanismos de incentivo.

§ 1º - O reinvestimento somente poderá ocorrer com autorização da ANCINE e com anuência expressa dos investidores, em papel timbrado da empresa.

§ 2º - O reinvestimento somente poderá ocorrer para fins de viabilização imediata da movimentação de recursos de que tratam os arts. 42 e 43 desta Instrução Normativa.

§ 3º - O reinvestimento referente aos recursos incentivados através do art. 1, da Lei nº 8.685/93, deverá ser comunicado pela proponente do projeto que está sendo cancelado junto à CVM, por intermédio de corretora de valores.

§ 4º - Para o reinvestimento referente aos recursos incentivados através do art. 1, da Lei nº 8.685/93, será considerado o valor de face dos Certificados de Investimento Audiovisual, sendo vedadas quaisquer remunerações pela operação.

§ 5º - A transferência de recursos incentivados da conta de captação do projeto cancelado para a conta de captação do projeto beneficiário do reinvestimento correrá após autorização expressa da ANCINE, encaminhada à agência governo do Banco do Brasil S/A.

CAPÍTULO XXIII

DA NÃO-EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 52 - As proponentes que, tendo sido autorizadas à movimentação de recursos incentivados, não concluírem o projeto nos prazos e condições estabelecidos, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único: No caso dos projetos apoiados com recursos incentivados dos arts. 1 e 3, ambos da Lei nº 8.685/93, o não cumprimento do projeto, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído na autorização da ANCINE, bem como na legislação vigente implica a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda de acordo com a redação do art. 6, da Lei 8.685/93.

Art. 53 - Encerrado o prazo de autorização, serão destinados à ANCINE para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional os recursos existentes em contas:

I - de recolhimento, sem utilização em projetos audiovisuais;

II - de captação desde que não haja condições ou interesse da proponente em realizar o projeto ou o reinvestimento em outros projetos, conforme o art. 51 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XXIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - O processamento dos projetos protocolados na Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura até 04.11.2002, obedecerão, até o término da sua prestação de contas, as normas de regência do mesmo, em vigor naquela data.

Parágrafo único: Nos casos de que trata o caput deste artigo, as aberturas de contas de captação e de autorização para movimentação que ocorrerem a partir da data de publicação da presente norma, deverão obedecer as normas constantes nesta Instrução Normativa.

Art. 55 - Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa, serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 56 - Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 12, de 12 de novembro de 2002 e a Instrução Normativa nº 18, de 08 de novembro de 2003.

Art. 57 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

Diretor-Presidente

ANEXO E – Lei 11.437/06 Altera a Lei Audiovisual 1993

LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei no 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o qual será alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocadas na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei:

I - a Condecine, a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - os recursos a que se refere o art. 5º da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

VII - 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do caput do art. 2º da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

IX - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

X - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Art. 3º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser aplicados:

I - por intermédio de investimentos retornáveis em projetos de desenvolvimento da atividade audiovisual e produção de obras audiovisuais brasileiras;

II - por meio de empréstimos reembolsáveis; ou

III - por meio de valores não-reembolsáveis em casos específicos, a serem previstos em regulamento.

Art. 4o Os recursos a que se refere o art. 2o desta Lei apoiarão o desenvolvimento dos seguintes programas, nos termos do art. 47 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

- I - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE;
- II - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV;
- III - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA.

§ 1o Os recursos a que se refere o caput deste artigo devem ser destinados prioritariamente ao fomento de empresas brasileiras, conforme definidas no § 1o do art. 1o da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que atuem nas áreas de distribuição, exibição e produção de obras audiovisuais, bem como poderão ser utilizados na equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento de obras audiovisuais e na participação minoritária no capital de empresas que tenham como base o desenvolvimento audiovisual brasileiro, por intermédio de agente financeiro, conforme disposto em regulamento.

§ 2o As despesas com as aplicações referidas no inciso III do caput do art. 3o desta Lei e com a equalização dos encargos financeiros referida no § 1o deste artigo observarão os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5o Será constituído o Comitê Gestor dos recursos a que se refere o art. 2o desta Lei, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e definir o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados, tendo como secretaria-executiva da categoria de programação específica a que se refere o art. 1o desta Lei a Ancine e como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou outras instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor.

§ 1o O Comitê Gestor será constituído por representantes do Ministério da Cultura, da Ancine, das instituições financeiras credenciadas e do setor audiovisual, observada a composição conforme disposto em regulamento.

§ 2o A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3o As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas e divulgação de resultados, necessários à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação específica, previstas no art. 1o desta Lei, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

Art. 6o Os recursos a que se refere o art. 2o desta Lei não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do FNC, alocados na categoria de programação específica, no exercício seguinte.

Art. 7o A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine.” (NR)

“Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).” (NR)

“Art. 39.

§ 2o Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso X do caput deste artigo deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial em instituição financeira pública, em nome do contribuinte.

§ 3o Os valores não aplicados na forma do inciso X do caput deste artigo, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2o deste artigo, destinar-se-ão ao FNC e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

§ 4o Os valores previstos no inciso X do caput deste artigo não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária.

.....

§ 6o Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso X do caput deste artigo poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitados a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Ancine para o projeto.” (NR)

“Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por agências e bancos de desenvolvimento.

.....” (NR)

“Art. 43.

I - projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;

III - aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais;

IV - projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e

V - projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.

§ 1o Para efeito da aplicação dos recursos dos Funcines, as empresas de radiodifusão de sons e imagens e as prestadoras de serviços de telecomunicações não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III do caput deste artigo.

§ 2o Os Funcines deverão manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observados, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento.

.....

§ 5o As obras audiovisuais de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não podem se beneficiar de recursos dos Funcines ou do FNC alocados na categoria de programação específica Fundo Setorial do Audiovisual.

.....

§ 7o Nos casos do inciso I do caput deste artigo, o projeto deverá contemplar a garantia de distribuição ou difusão das obras.

§ 8o Para os fins deste artigo, aplica-se a definição de empresa brasileira constante no § 1o do art. 1o desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

§ 1o A dedução referida no caput deste artigo pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1o e 1o-A da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 2o No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no caput deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3o Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.” (NR)

“Art. 45.

.....

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 1o Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines.

§ 2o A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do caput do art. 6o da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3o (Revogado).

§ 4o A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do caput deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição.

.....

§ 6o (Revogado).” (NR)

“Art. 47. Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela Ancine:

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....

§ 2o A Ancine estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos dos Programas referidos no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 48. São fontes de recursos dos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória:” (NR)

“Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual

e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

.....” (NR)

Art. 8o A Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1o Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 3o

§ 1o A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 2o Para o exercício da preferência prevista no § 1o deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa o benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou pordocumento especialmente constituído para esses fins.” (NR)

“Art. 4o O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1o, 1o-A, 3o e 3o-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

§ 1o

I - em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1o e do art. 1o-A, ambos desta Lei;

II - em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3o e do art. 3o-A, ambos desta Lei.

§ 2o

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1o e no art. 1o-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3o e no art. 3o-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

.....” (NR)

“Art. 5o Os valores não aplicados na forma dos arts. 1o e 1o-A, ambos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data do início do 1o (primeiro) depósito na conta de que trata o inciso I do § 1o do art. 4o, e, no caso dos arts. 3o e 3o-A, todos desta Lei, após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de que trata o inciso II do § 1o do art. 4o desta Lei, destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme normas expedidas pelo Comitê Gestor.” (NR)

Art. 9o Ficam incluídos na Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, os seguintes arts. 1o-A e 3o-A:

“Art. 1o-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1o A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6o da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2o Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3o As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4o Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, na forma do regulamento.”

“Art. 3o-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

§ 1o A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 2o Para o exercício da preferência prevista no § 1o deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento o benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.”

Art. 10. As distribuidoras de obras audiovisuais para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte, devem utilizar sistema de controle de receitas sobre as vendas, compatível com as normas expedidas pela Ancine.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo estende-se às empresas responsáveis pela fabricação, replicação e importação de unidades pré-gravadas de vídeo doméstico, em qualquer suporte.

Art. 11. Os exploradores de atividades audiovisuais deverão prestar informações à Ancine quanto aos contratos de co-produção, cessão de direitos de exploração comercial, exibição, veiculação, licenciamento, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras audiovisuais realizadas com recursos originários de benefício fiscal ou ações de fomento direto, conforme normas expedidas pela Ancine.

Art. 12. Poderá constar dos orçamentos das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais que utilizam os incentivos fiscais previstos nas Leis nos 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nesta Lei, no montante de até 10% (dez por cento) do total aprovado, a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto por empresas produtoras cinematográficas brasileiras.

Parágrafo único. No caso de os serviços a que se refere o caput deste artigo serem terceirizados, seus pagamentos deverão ser comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições correspondentes.

Art. 13. Para os fins desta Lei, classificam-se as infrações cometidas nas atividades audiovisuais em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de 2 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A advertência será aplicada nas hipóteses de infrações consideradas leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei.

§ 2º A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações leves ou graves e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, devendo o seu valor variar entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Nas infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, a Ancine privilegiará a aplicação de sanção de multa simples.

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, da Lei no 8.685, de 20 de julho 1993, e dos demais instrumentos normativos aplicáveis às atividades audiovisuais, serão consideradas as seguintes sanções restritivas de direito, sem prejuízo das sanções previstas no art. 13 desta Lei:

I - perda ou suspensão de participação nos programas do FNC em categoria de programação específica, conforme art. 1º desta Lei;

II - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III - proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 2 (dois) anos;

IV - suspensão ou proibição de fruir dos benefícios fiscais da legislação audiovisual, pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 15. O descumprimento ao disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei.

Art. 16. O descumprimento ao disposto nos arts. 18, 22 e 23 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sujeitará o infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 17. Nos dispositivos sem previsão de limite específico, a multa aplicada em razão do descumprimento do disposto na Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nesta Lei, limitar-se-á a 5% (cinco por cento) da receita bruta mensal da empresa, observado o disposto no art. 60 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os incisos I, II, IV e XIII do caput do art. 11, os §§ 3o e 6o do art. 45, o art. 51 e o § 1o do art. 60 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Gilberto Gil

